

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**AMANDA ROSSINI PICETTI**

**QUESTÕES POLÊMICAS DO PROCEDIMENTO DO JÚRI:  
A SELEÇÃO DO CORPO DE JURADOS E A INCOMUNICABILIDADE IMPOSTA  
AOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA**

**PORTO ALEGRE  
2018**

AMANDA ROSSINI PICETTI

**QUESTÕES POLÊMICAS DO PROCEDIMENTO DO JÚRI:  
A SELEÇÃO DO CORPO DE JURADOS E A INCOMUNICABILIDADE IMPOSTA  
AOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA**

Trabalho de conclusão apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva.

PORTO ALEGRE  
2018

AMANDA ROSSINI PICETTI

**QUESTÕES POLÊMICAS DO PROCEDIMENTO DO JÚRI:  
A SELEÇÃO DO CORPO DE JURADOS E A INCOMUNICABILIDADE IMPOSTA  
AOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA**

Trabalho de conclusão apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva (Orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

---

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

---

Professor Doutor Marcus Vinicius Aguiar Macedo  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Dedico este trabalho, ao meu amado nono, Armando Victorio Rossini (in memoriam), que hoje, aos seus 96 anos, deixa, além de oito filhos, dezesseis netos, dezenove bisnetos e dois tataranetos, saudades eternas em nossos corações.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pois nada seria possível sem ele.

Aos meus pais, Marinez e Jaime, por todo amor, carinho e apoio incondicional que sempre dirigiram a mim.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Pablo Alflen, pela ajuda e atenção dispensada para que este trabalho se realizasse.

Aos meus familiares, em especial aos meus avós paternos e às minhas tias Carmen e Lourdes, pelo carinho e por entenderem os meus momentos de ausência.

Ao meu amor, Bruno, por consolar as minhas angústias e fazer sempre com que eu acredite mais em mim.

À minha filha felina, Anitinha, por me acompanhar nas longas madrugadas de realização dessa monografia.

Aos meus anjos “sem asas”, Ângela, Ana Paula e Mariana, pelas contribuições indispensáveis para que eu concluísse essa trajetória.

Às minhas colegas de faculdade, especialmente a Ana Laura, Georgia, Larissa e Jaqueline, pelos cinco anos de parceria.

Aos meus amigos, Mariana, Carol, Pedro, Paula, Victoria, Gabriela, pela torcida.

À Universidade pública, pelo ensino gratuito de qualidade.

E a todos que, por um esquecimento, não foram mencionados, mas que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação.

## RESUMO

O Tribunal do Júri, por ser um dos grandes protagonistas do sistema jurídico, é foco de muitas paixões e oposições. Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto analisar as controvérsias e consequências, suscitadas pela doutrina a respeito de duas questões polêmicas do procedimento do Júri: o processo de seleção dos jurados e a regra da incomunicabilidade dos membros do Conselho de Sentença. Essa pesquisa foi desenvolvida de acordo com o método dedutivo e dialético, tendo-se utilizado como técnica a revisão bibliográfica. A partir da análise crítica da doutrina, buscou-se aferir se a forma como vem sendo selecionado o corpo de jurados seria compatível com os postulados democráticos, como também se o perfil dos jurados alistados espelharia um Júri representativo. Os resultados obtidos, apesar de não representarem a composição geral de todos os Júris do país, em razão das pesquisas terem sido feitas em âmbitos locais, demonstraram que a forma de seleção dos jurados, pautada no vago critério de “cidadão de notória idoneidade”, estaria sendo excludente das camadas sociais mais baixas, em afronta ao art. 3º da Constituição e, por conseguinte, ao Estado Democrático de Direito. Ao ser o Júri composto, quase que de forma homogênea, por cidadãos com formação acadêmica e com profissões valorizadas no meio social, não há como falar em representatividade popular. Do mesmo modo, apoiando-se nos entendimentos da doutrina, pretendeu-se averiguar a possibilidade de recepção do diálogo entre os jurados pela Constituição Federal e, em um viés comparativo, determinar qual das regras – comunicabilidade e incomunicabilidade – traria mais vantagens e seria mais adequada à luz do Estado Democrático de Direito. Embora não seja um resultado definitivo, foi constatada que a regra da deliberação entre os jurados violaria o princípio constitucional do sigilo das votações. Além disso, em um somatório dos prós e contras, as circunstâncias teriam apontado que a regra da incomunicabilidade – conquanto não espelhe um ideal democrático em razão da sua origem ditatorial – teria menos desvantagens do que a da deliberação entre os jurados.

**Palavras-chave:** Corpo de jurados. Incomunicabilidade. Tribunal do Júri.

## ABSTRACT

Jury court, being one of the protagonists of the judicial system, is the focus of many passions and oppositions. Thus, the present senior thesis aims at analysing the controversies and consequences highlighted by the doctrine regarding two polemic matters in the jury proceedings: the selection of jurors and the non-communication rule that applies to the Sentencing Board. This research was developed through the literary review technique and by the deductive and dialectic methods. By critically analysing the doctrine, the goal was to measure how compatible with democracy is the current selection process of jurors, considering if they are representative of the population. The gathered results, even if they do not show the composition of all of the country's juries, due to most research being carried out locally, show that the selection criteria – the vague 'citizen of notorious reputability' excludes the lower social stratum, going against article 3 of the Constitution and, therefore, against the Rule of Law itself. With the Jury being composed almost homogeneously by citizens with socially valued academic and professional background, it is not possible to speak of popular representation. The same way, using interpretations of the doctrine, this research aimed at verifying the possibility of dialogue among jurors in light of the Constitution as to, comparatively, determine which rules – communication or non-communication – would be more beneficial for the democratic state and the rule of law. Even though the results are not definitive, it was found that the deliberation rule among jurors would violate the constitutional principle of voting secrecy. Furthermore, in a pro/con analysis, circumstances would have pointed that the rule of non-communication, even though it does not mirror a democratic ideal when considered its dictatorial origins, it would be more beneficial than the deliberation among jurors.

**Keywords:** Criminal procedure. Non-communication. Jury court.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>12</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI BRASILEIRO.....	12
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REITORES DO JÚRI .....	24
2.2.1 A Plenitude de Defesa.....	24
2.2.2 O Sigilo das Votações .....	26
2.2.3 A Soberania dos Veredictos .....	28
2.2.4 Competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.....	33
2.3 O RITO DO JÚRI .....	36
2.3.1 Juízo de Acusação .....	36
2.3.2 Juízo da Causa.....	40
<b>3 QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE O PROCEDIMENTO DO JÚRI.....</b>	<b>47</b>
3.1 BREVE INTRODUÇÃO.....	48
3.2 A SELEÇÃO DO CORPO DE JURADOS .....	
3.3 A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS.....	67
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos mais acalorados e controvertidos temas do processo penal brasileiro é, indubitavelmente, o Tribunal do Júri. Trata-se de órgão especial do Poder Judiciário em que populares são responsáveis pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O instituto está enraizado no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que, desde sua origem, nunca foi extinto, embora tenha passado por momentos de enfraquecimento. Por ser um dos grandes protagonistas do sistema jurídico – não só entre juristas –, o procedimento do júri é foco de muitas paixões e oposições. Ainda, para além das críticas e elogios despendidos ao instituto em si, hodiernamente a doutrina vem se posicionando – por vezes, antagonicamente – acerca de certas questões internas relativas ao seu procedimento.

Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso tem, como tema central, a abordagem de duas dessas questões relativas ao procedimento do Tribunal do Júri, quais sejam: a seleção do corpo de jurados e a incomunicabilidade imposta aos membros do Conselho de Sentença. Diante disso, questiona-se: qual o posicionamento da doutrina brasileira acerca dessas questões controversas?

Assim, a presente investigação tem por objetivo geral trazer ao espaço acadêmico, sob uma perspectiva crítica, as controvérsias e consequências a respeito do processo de seleção dos jurados e da regra da incomunicabilidade dos membros do Conselho de Sentença – ainda que respostas definitivas para as questões sejam uma realidade distante. A partir da análise da doutrina, pretende-se averiguar se a forma como vem sendo selecionados os jurados coadunaria com os postulados democráticos, bem como se o perfil dos jurados recrutados espelharia um Júri representativo. Também, com base nos entendimentos doutrinários, pretende-se comparar a regra da comunicabilidade com a regra da deliberação entre os jurados, a fim aferir se seria possível a recepção do diálogo pela Constituição, assim como qual delas traria mais vantagens em geral e seria mais adequada ao Estado Democrático de Direito.

A fim de realizar a investigação pretendida, utilizou-se o método dedutivo e dialético, a partir de revisão bibliográfica e análise crítica de doutrina, dividindo-se o trabalho em dois grandes capítulos: o primeiro, que discorre a respeito dos aspectos gerais do Tribunal do Júri, para um melhor entendimento do que seja essa instituição e das regras e princípios que a permeiam, fundamental para que adentremos no estudo detalhado de cada uma das questões polêmicas; e o segundo, que analisa, especificamente, a problemática da seleção dos jurados e da incomunicabilidade dos integrantes do Conselho de Sentença.

Para a compreensão de aspectos gerais do procedimento, o primeiro capítulo, inicialmente, tratará da trajetória histórica do Tribunal do Júri no Brasil, mostrando os detalhes, desde os seus primórdios, em 1822 – anterior à primeira Constituição do Brasil – até os dias atuais, mantendo o foco, sobretudo, nos critérios de seleção dos jurados e na imposição da incomunicabilidade dos integrantes do Conselho de Sentença. Na sequência, comentar-se-ão os princípios constitucionais balizadores do Tribunal do Júri, previstos no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, os quais, para além de guiar as condutas na sessão do Júri, servem de obstáculo a eventuais pretensões do legislador ordinário. Por último, traçar-se-á uma breve explanação sobre o rito escalonado do tribunal popular – dividido em juízo de acusação e juízo da causa – mostrando os atos sequenciais que devem ser seguidos, religiosamente, pelos atores que figuram no Tribunal Popular.

O segundo capítulo, por sua vez, dedicar-se-á, primeiramente, a mostrar as opiniões contrárias e favoráveis à existência do Tribunal popular. A seguir, examinar-se-á, através de cinco pesquisas realizadas por estudiosos, o perfil dos jurados que são alistados, bem como a maneira como vêm sendo selecionados esses cidadãos, no intuito de averiguar se a composição do corpo de jurados seria, de fato, representativa e democrática. Por fim, destinar-se-á a pesquisa a trazer à tona as discussões da doutrina sobre a regra da comunicabilidade *versus* a regra da incomunicabilidade, a fim de, a partir de seus pontos controvertidos, deduzir qual seria mais vantajosa e democrática e se haveria a possibilidade de ser recepcionada a deliberação entre os jurados. Por fim, as considerações finais trarão um apanhado acerca das impressões gerais sobre o levantamento histórico realizado e os temas controvertidos analisados.

## 2 ASPECTOS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI BRASILEIRO

O Tribunal do Júri foi previsto, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro, com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, tempo em que o Brasil ainda era colônia de Portugal<sup>1</sup>. A origem do aludido instituto no País deu-se em virtude da aprovação, pelo Príncipe Regente Dom Pedro I, da proposta de criação de um Juízo de Jurados, feita pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro, a fim de que fosse executada a Lei de Liberdade de Imprensa<sup>2</sup>. Por conseguinte, os jurados do Júri daquela época – nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime – julgavam estritamente os delitos de imprensa<sup>3</sup>. Nucci elucida as principais características daquele Júri:

a) a competência para julgar os abusos de liberdade de imprensa; b) era composto de vinte e quatro cidadãos, escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, dos quais o réu podia recusar dezesseis; c) oito deles, então, apreciavam o fato e, se entendessem ser o réu culpado, o juiz fixava a pena; d) das decisões do Júri o réu podia apelar para a Real Clemência do Príncipe Regente<sup>4</sup>.

Em 25 de março de 1824, quase dois anos após a proclamação da Independência do Brasil, foi promulgada a Constituição Política do Império, a qual dispôs, expressamente, sobre o Tribunal do Júri no capítulo relativo ao Poder Judiciário (arts. 151 e 152)<sup>5</sup>, aumentando a competência do instituto para julgar todas as causas cíveis e criminais, definindo que os jurados deveriam se pronunciar sobre o fato e os juízes sobre a pena. Apesar de previsto no art. 151 daquela Carga Magna, o Júri, na prática, não chegou a julgar as causas cíveis por falta de regulamentação do legislador ordinário<sup>6</sup>.

Mais tarde, foi instituída a Lei de 20 de setembro de 1830<sup>7</sup>, que organizou o

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 664.

<sup>2</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 5.

<sup>3</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 37-38.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 17.

<sup>5</sup> Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”.

(BRASIL. **Constituição de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil: Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 06 set 2018).

<sup>6</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 32.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-)

Colegiado popular de forma mais específica, estabelecendo o Júri de Acusação (Grande Júri) e o Júri de Julgação (Pequeno Júri)<sup>8</sup>, dentre outras modificações:

a) os jurados passaram a ser eleitos e só podiam ser jurados os eleitores; b) o número de jurados passou a ser de sessenta nas capitais das províncias, dos quais, para os julgamentos, eram sorteados doze e de trinta e nove nas outras cidades e vilas, dos quais eram sorteados dez; c) o réu, nos julgamentos, podia recusar, imotivadamente, doze jurados nas capitais e dez nos demais lugares, sendo que, à acusação era dado recusar a metade desse número; d) foi criado o Júri de Acusação, para a admissão da acusação, e o Júri de Julgação, para decidir o mérito da causa; e) não havia incomunicabilidade de jurados; f) os jurados influíam na pena a ser imposta, pois que lhes era indagado em que grau de pena o réu havia incorrido; g) das decisões do Júri cabia recurso de revista para o Tribunal; h) o Juiz de Direito podia apelar, caso não se conformasse com a decisão dos jurados; i) provido o recurso, as instâncias superiores não podiam reformar a decisão do Júri, limitando-se a mandar o réu a novo julgamento<sup>9</sup>.

Quanto à dinâmica de seleção dos integrantes dos dois Conselhos, *mister* destacar a explicação de Marques, citando Almeida:

No dia do Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz, e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias. Constituíam, assim, os jurados, o Conselho de Acusação. Só depois de sua decisão, podiam os réus ser acusados perante o Conselho de Sentença. Formavam este segundo Júri doze jurados tirados à sorte: à medida que o nome do sorteado fosse sendo lido pelo juiz de direito, podiam acusador e acusado ou acusados fazer recusações imotivadas, em número de doze, fora os impedidos<sup>10</sup>.

Percebe-se aqui que, embora a sociedade fosse escravocrata à época, os jurados – os quais deveriam representar a “vontade popular” – compunham a minoria branca e mestiça votante e com participação na vida política, estando excluídos os escravos. Os jurados, inclusive, eram tratados como coisas, e não como pessoas<sup>11</sup>.

Com o advento do Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832, sob forte influência da Inglaterra e à sua semelhança, o Júri da Acusação passou a ser composto por vinte e três jurados, que decidiam pela pronúncia dos réus, e o Júri de Sentença por doze jurados, que tinham, por função, condenar ou absolver os acusados<sup>12</sup>. No entanto, ao

---

89402-pl.html. Acesso em: 06 set 2018.

<sup>8</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 5-6.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 18.

<sup>10</sup> ALMEIDA, J. C. de. 1938 apud MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 41.

<sup>11</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 482.

<sup>12</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Coordenação de Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

contrário do sistema inglês, o Código, em seus arts. 144 e 146<sup>13</sup>, não permitia que a queixa ou a denúncia fosse apresentada diretamente ao Júri da Acusação, sendo incumbência dos juízes de paz formar a culpa dos indiciados<sup>14</sup>.

A escolha dos jurados, por sua vez, se dava entre os eleitores de “reconhecido bom senso e probidade”, com a exclusão de senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes e secretários dos governos das Províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha<sup>15</sup>.

Merece destaque o fato de que, sob a égide deste Código, tanto no Grande Júri como no Pequeno Júri, os jurados dialogavam entre si sobre o caso em julgamento<sup>16</sup>. Em síntese, cumpre apontar as importantes alterações realizadas pela norma legal de 1832:

a) o Júri passou a ter competência para julgar quase todas as infrações penais; b) para ser jurado, tinha o cidadão de ser eleitor e possuir “reconhecido bom senso e probidade”; c) o Júri da Acusação era formado de vinte e três jurados, e o Júri de Sentença de doze jurados; d) o réu e a acusação podiam recusar doze jurados sem motivo; e) no Júri de Acusação e no Júri de Sentença, não havia incomunicabilidade de jurados; f) os jurados influíam na pena a ser aplicada, porque deles era indagado em que grau de culpa o réu incorrera; g) das decisões do Júri cabia recurso de apelação para a Relação, e das decisões desta, recurso de revista para o Tribunal; h) o juiz de Direito, caso não se conformasse com a decisão dos jurados, podia apelar; i) para condenar um réu à pena de morte, exigia-se unanimidade de votos; j) se a pena imposta pelo júri fosse de cinco anos de degredo ou desterro, três de galés ou prisão, ou fosse de morte, o réu podia protestar por novo júri<sup>17</sup>.

Naquele tempo, como Dom Pedro I havia abdicado seu trono, e seu filho e sucessor, Pedro II, não havia alcançado a maioria, o Brasil passou a ser dirigido por figuras políticas, conhecidas como Regentes, que governavam em nome do pequeno imperador. Instaurou-se, portanto, a fase histórica conhecida como Regência (1831-1849), em que se

<sup>13</sup> Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento.

Art. 146. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do delinquente será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz de Direito, e se passarão as ordens necessarias para a prisão. (BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória à cerca da Administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 06 set 2018).

<sup>14</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 233-234.

<sup>15</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Coordenação de Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

<sup>16</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009, p. 66.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 19.

realizaram diversas reformas na tentativa de acabar ou, ao menos, diminuir o poder da monarquia<sup>18</sup>.

Exemplo disso se deu com a promulgação do Ato Adicional de 12 de agosto de 1834<sup>19</sup>, o qual concedeu maiores prerrogativas às Assembleias Provinciais, que passaram a nomear e demitir funcionários públicos e influenciar na nomeação de presidentes das províncias, dando poder aos políticos locais<sup>20</sup>. Na medida em que isso acontecia, “o Júri sofria com a intervenção do poder soberano, uma vez que os juízes de paz, bem como os jurados eram escolhidos a dedo pelos senhores de engenho”<sup>21</sup>.

O desejo de controlar as províncias, as quais cresciam cada vez mais, fez com que surgissem insurreições entre as elites regionais, como a Cabanagem no Pará (1835-1840), a Balaiada no Maranhão (1838-1840), a Farroupilha no Rio Grande do Sul (1836-1845), entre outras<sup>22</sup>. Em reação a esses movimentos revolucionários, que pretendiam derrubar o poder imperial e promover a instalação da República, o governo editou a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841<sup>23</sup>, regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alterou, de forma significativa, a organização judiciária, bem como o Tribunal do Júri<sup>24</sup>.

Em virtude dessa lei, foram restringidas as atribuições dos juízes de paz, como também criados os cargos de chefes de polícia, delegados e subdelegados distritais – os quais passaram a desempenhar funções judiciárias, o que resultou na extinção do Júri de Acusação (Grande Júri)<sup>25</sup>. Não eram mais os jurados, então, que decidiam sobre a admissibilidade da acusação, mas sim as autoridades policiais em conjunto com os juízes municipais<sup>26</sup>. Tornando ainda mais sensível a situação, o diploma legal estabeleceu que “os delegados, subdelegados e juízes municipais eram nomeados pelo Imperador, sendo que, os dois primeiros poderiam ser também Presidentes das Províncias, o que retirava deles a independência de proferir uma

<sup>18</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 483.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm). Acesso em: 6 set 2018.

<sup>20</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009, p. 69.

<sup>21</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009, p. 69.

<sup>22</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009, p. 69-70.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm). Acesso em: 13 set 2018.

<sup>24</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 41.

<sup>25</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 241.

<sup>26</sup> A pronúncia dos delegados e subdelegados ainda dependia da confirmação dos juízes municipais. (MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 42).

decisão que desagradasse a Corte”<sup>27</sup>.

Ressalta-se, dessa conjuntura, que a abolição do Júri de Acusação foi alvo de duras críticas, uma vez que teria extinguido um dos mecanismos de controle do arbítrio estatal ao retirar das mãos da sociedade o poder de apreciar a pretensão acusatória<sup>28</sup>. A legitimidade da formação deste Conselho de Sentença, igualmente, foi muito questionada, tendo em vista a restrição legal imposta à participação popular, pois apenas era jurado aquele que pudesse ser eleitor, fosse alfabetizado e tivesse favorável condição econômica (art. 27)<sup>29</sup>. Em compensação, vários réus não tinham direito a voto, não sabiam ler ou escrever, ou pertenciam às camadas mais baixas da sociedade, estabelecendo-se, assim, um abismo entre a realidade social dos acusados e dos jurados<sup>30</sup>. Nucci, novamente, resume, com maestria, as principais alterações, relativas ao Júri, emanadas da Lei nº 261:

a) foi extinto o Júri de Acusação, passando a admissibilidade da acusação (pronúncia) a ser feita pelas autoridades policiais e juízes municipais; b) para ser jurado, o cidadão tinha de ser eleitor, saber ler e escrever e possuir rendimento anual, de bens de raiz ou emprego público, de quatrocentos, trezentos ou duzentos mil-réis, dependendo da localização da cidade onde morasse; c) a decisão do júri passou a ser feita por escrutínio secreto; d) para condenar um réu à pena de morte, era necessário dois terços dos votos e, nos demais casos, a maioria absoluta; e) no caso de empate de votos dos jurados quando do julgamento, adotava-se a opinião mais favorável ao réu; f) das decisões do júri cabia recurso de apelação para a Relação e, das decisões desta, recurso de revista para o Tribunal; g) o juiz de Direito, em não se conformando com a decisão jurados e se a pena fosse de morte ou galés perpétuas, podia apelar de ofício<sup>31</sup>.

Ato contínuo, inaugurou-se o Decreto nº 707, de 9 de outubro de 1850<sup>32</sup>, o qual regulou o processo dos crimes previstos na Lei nº 562, de 2 de julho do mesmo ano, afastando da competência do Júri os seguintes crimes: moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de

<sup>27</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 74.

<sup>28</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 74.

<sup>29</sup> Art. 27. São aptos para Jurados os cidadãos que puderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no art. 23 do Código do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos. (BRASIL. **Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm). Acesso em: 9 set 2018).

<sup>30</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 65.

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 19.

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto nº 707, de 9 de outubro de 1850**. Regula o modo por que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos de Direito os crimes de que trata a Lei N.º 562 de 2 de Julho deste anno. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-707-9-outubro-1850-560105-publicacaooriginal-82682-pe.html>. Acesso em: 5 set 2018.

fronteira do império, resistência, tirada de preso e bancarrota<sup>33</sup>. A reforma processual penal da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871<sup>34</sup>, entretanto, reestabeleceu a competência do Júri para os delitos mencionados na Lei nº 562, de 1850, assim como pôs fim à possibilidade de as autoridades policiais participarem da formação da culpa e da pronúncia nos crimes comuns<sup>35</sup>. Houve apenas uma exceção à regra: o chefe de polícia poderia participar da formação da culpa na hipótese de crime de excepcional gravidade, ou quando, no crime, estivesse envolvida pessoa cuja influência pudesse prejudicar a ação na justiça<sup>36</sup>. Assim, as pronúncias, de modo geral, passaram a ser da competência dos juízes de direito, nas comarcas especiais, e dos juízes municipais, nas comarcas gerais<sup>37</sup>.

A Lei nº 2.033, de 1871, ainda, revogou o art. 66 da Lei nº 261, de 1841, restaurando o art. 332 do Código de Processo Criminal de 1832. Assim, as decisões do Júri deveriam ocorrer por duas terças parte de votos, exceto para a imposição de pena de morte, em que era exigida a unanimidade, sendo que, se houvesse dúvida pela maioria, haveria condenação, mas à pena menor<sup>38</sup>.

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, a instituição do Júri foi mantida e o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizava a Justiça Federal, criou o Júri federal<sup>39</sup>. Leciona Nucci que “o Júri federal era composto de doze jurados, retirados de uma lista de trinta e seis pessoas, tiradas do corpo de jurados estadual, com competência para julgar matéria civil e criminal”<sup>40</sup>. O autor também afirma que “as decisões do Júri eram tomadas por maioria dos votos, bem como que o empate seria em favor do

<sup>33</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 6.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-publicacaooriginal-68858-pl.html>. Acesso em: 5 set 2018.

<sup>35</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 241.

<sup>36</sup> A exceção era prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei 2.033 que dispunha o seguinte:

Art. 9º. Fica extinta a jurisdição dos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem viver e segurança, e das infracções de posturas municipais. Parágrafo unico. Fica também extinta a competência dessas autoridades para o processo e pronúncia nos crimes communs; salva aos Chefes de Polícia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. (BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-publicacaooriginal-68858-pl.html>. Acesso em: 5 set 2018).

<sup>37</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 44-45.

<sup>38</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 78.

<sup>39</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Coordenação de Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 32.

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 19.

réu”<sup>41</sup>.

Nasce, na sequência, a primeira Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, que situou o tribunal popular no Título IV, referente aos “Cidadãos Brasileiros”, e na Seção II, que dispunha sobre a “Declaração de Direitos”, determinando, no seu art. 72, §31, que era “mantida a instituição do Jury”<sup>42</sup>. Fica claro, portanto, que, com a República, o Tribunal Popular ganhou uma nova feição: não era mais visto como um órgão judiciário do Estado, e sim como um instituto direcionado a representar a sociedade nos julgamentos dos crimes mais graves<sup>43</sup>. Além disso, de acordo com os constitucionalistas Mendes e Branco, o Júri passou a ser consagrado expressamente como garantia individual do cidadão brasileiro<sup>44</sup>.

Contudo, considerando que a referida Carta apenas mencionou a manutenção do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, sem tecer maiores comentários sobre a sua competência e seus princípios balizadores, foi preciso que o Supremo Tribunal Federal interpretasse as particularidades do Tribunal popular, em Acórdão de 7 de outubro de 1899, decidindo assim:

São características do Tribunal do Júri: I – quanto à composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o Conselho de Julgamento, composto de certo número de juízes, escolhidos à sorte de entre o corpo de jurados, em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a uma dos jurados convocados para a sessão; II- quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu <sup>45</sup>.

Passado algum tempo, eclodiu, no mundo todo, uma grave crise econômica, agravada pela Primeira Grande Guerra (1914-1918) e pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York (outubro de 1929), que refletiu, diretamente, na configuração política do Brasil. Isso porque ocorreu, no País, o episódio histórico conhecido como Revolução de 1930, que resultou na derrocada de Washington Luís e na ascensão de Getúlio Vargas ao poder, caminhando o País

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 19.

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição da República de 1891**. Constituição da República dos Estados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 10 set 2018.

<sup>43</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri**: aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 35.

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 470.

<sup>45</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 48-49.

para uma ditadura militar<sup>46</sup>.

Destarte, já sob o governo provisório de Vargas, promulgou-se a Constituição de 16 de julho de 1934, que, alterando o texto da Lei Suprema de 1891, retirou o Júri popular do rol das garantias constitucionais e o colocou no capítulo relativo ao “Poder Judiciário”, sob os seguintes termos: “É mantida a instituição do Jury, com a organização e as atribuições que a lei lhe der” (art. 72)<sup>47</sup>. Na perspectiva de Azevedo:

Houve um retrocesso quanto à abordagem constitucional do Júri, já que deixou de ser uma garantia individual, passando a ser tratado como uma instituição julgadora flagrantemente vinculada ao Poder Judiciário, distanciando-se, por seu turno da sociedade, de quem é seu legítimo representante<sup>48</sup>.

No mais, segundo Oliveira:

A Carta Republicana de 1934 permitiu que os Estados da Federação criassem seus próprios Códigos de Processo, de modo que a elaboração das leis processuais referentes ao rito do Tribunal do Júri passou a variar em cada região, chegando até mesmo ser suprimido no Estado do Rio Grande do Sul<sup>49</sup>.

Por sua vez, a Constituição de 1937, promulgada sob o abrigo do autoritário Estado Novo, não previu o Tribunal do Júri em seu corpo, fazendo com que muitos processualistas acreditassem que o instituto havia sido suprimido do ordenamento jurídico<sup>50</sup>. Porém, não havia sido extinto, tendo em vista que, em 5 de janeiro de 1938, foi instituído o Decreto-lei nº 167<sup>51</sup>, regulando o Tribunal do Júri, que, em seu art. 3º, limitou a sua competência para o julgamento dos crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte, na forma tentada ou consumada<sup>52</sup>.

Esse mesmo diploma legal também determinava que o Júri fosse composto por um juiz de direito – que seria seu presidente e pronunciará os acusados – e por vinte e um

<sup>46</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 82.

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 20.

<sup>48</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 37.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Marcus Viniccius Amorim de. **Tribunal Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 73.

<sup>50</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 24.

<sup>51</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Jury. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm). Acesso em: 6 set 2018.

<sup>52</sup> PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas**. Bauru/SP: Jalovi, 1983, p. 167.

jurados, dos quais seriam sorteados sete para integrarem o Conselho de Sentença<sup>53</sup>. Estabelecia, outrossim, a incomunicabilidade entre os jurados<sup>54</sup> e determinava que a decisão passava a se dar por maioria, permitindo que os réus fossem condenados por quatro a três<sup>55</sup>.

Entretanto, a grande inovação, instaurada pelo Decreto-Lei nº 167, sucedeu-se com a retirada da soberania dos veredictos, porquanto o art. 96<sup>56</sup> teria admitido a reforma dos julgamentos dos jurados pelo Tribunal de Apelação, que poderia fixar a pena justa ou absolver os acusados<sup>57</sup>. Tal previsão normativa foi repetida pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), em seu artigo 606<sup>58</sup>.

Em vista da ausência de soberania, muitos juristas, notadamente defensores do Júri, afirmavam que, embora a instituição popular existisse na teoria, na prática, havia sido extinta, pois se tirou das mãos do povo o poder de decidir as causas de seus pares<sup>59</sup>. Outros, contrários à entidade, elogiaram a inovação, nela vendo um meio eficiente de impedir os abusos cometidos pelo Conselho popular<sup>60</sup>.

Com o fim da ditadura de Vargas e o retorno da democracia, o País ganhou, em 18 de setembro de 1946, sua quarta Constituição da República, que, além de reestabelecer a soberania do Tribunal do Júri, recolocou o instituto no capítulo “Dos Direitos e Das garantias Individuais”<sup>61</sup>. Para fazer jus ao Estado Democrático de Direito, o constituinte estabeleceu, no art. 141, §28<sup>62</sup>, que o Júri teria um número ímpar de membros, bem como que seria garantido

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 20.

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 20.

<sup>55</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 497.

<sup>56</sup> Art. 96: Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apóio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Juri. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm). Acesso em: 6 set 2018).

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinicífus Amorim de. **Tribunal Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 73.

<sup>58</sup> Art. 606. Se a apelação se fundar no nº III, letra "b", do art. 593 e o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão dos jurados não encontra apoio algum nas provas existentes nos autos, dará provimento à apelação para aplicar a pena legal, ou absorver o réu, conforme o caso. Parágrafo único. Interposta a apelação com fundamento no nº III, letra "c", do art. 593, o Tribunal de Apelação, dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 06 set 2018).

<sup>59</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 7.

<sup>60</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 52.

<sup>61</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 5. ed... São Paulo: Saraiva, 1997, p. 8.

<sup>62</sup> Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 28 É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199->

o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, além de mencionar que, obrigatoriamente, seriam de sua competência os crimes dolosos contra a vida. Como a decisão dos jurados voltou a ser soberana, apenas poderia ser revista pelo próprio Júri, não podendo mais o Tribunal de Apelação reformar os julgamentos, sendo, por tal motivo, revogado o art. 606 do Código de Processo Penal de 1941<sup>63</sup>.

Convém, ademais, anotar que, sob a vigência da aludida Carta constitucional, existiram três distintos Tribunais do Júri no Brasil: um para os delitos de imprensa, um para os delitos contra a economia popular e outro para os crimes dolosos contra a vida.<sup>64</sup> Todavia, com vistas a adequar o Código de Processo Penal de 1941 à nova Constituição, foi publicada a Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948<sup>65</sup>, que reafirmou a soberania dos veredictos dos jurados e limitou a competência do tribunal popular para tão somente julgar os crimes dolosos contra a vida<sup>66</sup>.

Anos mais tarde, durante o novo regime militar (1964-1985), entrou em vigor a Constituição de 24 de janeiro de 1967. Tal Constituição, em seu art. 150, §18<sup>67</sup>, manteve o Júri e a sua soberania, bem como continuou a delimitar a competência da instituição para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>68</sup>.

Não obstante, sobreveio a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, a qual provocou, no tribunal popular, uma crise de eficácia, como a que ocorreu com a Constituição de 1937, que, invariavelmente, diminuiu a importância do Júri no cenário brasileiro<sup>69</sup>. Isso porque, apesar de ter preservado a instituição popular no capítulo relativo aos “Direitos e Garantias Individuais” e a sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida, suprimiu, em seu art. 153, §18<sup>70</sup>, a menção à soberania dos veredictos<sup>71</sup>. Acerca da

publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 10 set 2018).

<sup>63</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 500-501.

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 20.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948**. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm). Acesso em: 06 set 2018.

<sup>66</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 21.

<sup>67</sup> Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 7 set 2018).

<sup>68</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 665.

<sup>69</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 45.

<sup>70</sup> Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de

mudança, posicionou-se Nucci:

Ora, se a Emenda Constitucional tinha por fim modificar alguns pontos da Constituição de 67, essa certamente foi um deles. Não se pode chamar de “esquecimento” do constituinte o fato de ter omitido a garantia à soberania quando novamente redigiu o §18º, do artigo que tratava dos direitos e garantias individuais. Quis deixar para a lei ordinária a tarefa de verificar se o júri deveria ou não ser soberano em suas decisões<sup>72</sup>.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, que retornou a democracia no Brasil, devolveu, ao Júri, o perfil de garantia individual, agora protegido por cláusula pétrea, estando assegurada sua perpetuidade<sup>73</sup>. Esta Constituição, ainda vigente, praticamente reproduziu o preceituado sobre o Júri no texto constitucional de 1946, restaurando aquilo que havia sido eliminado com a emenda constitucional nº 1 de 1969: a soberania dos veredictos<sup>74</sup>.

A respeito do Colegiado popular, a Constituição de 1988 dispôs, expressamente, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), artigo 5º, inciso XXXVIII<sup>75</sup>, os seguintes termos: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Feita essa retrospectiva histórica, chama a atenção que o Júri popular, surgido no Brasil antes mesmo da promulgação da primeira Constituição, conseguiu se estender por três séculos no ordenamento jurídico, perpassando, basicamente, por todas as etapas políticas do País. Surpreende que a instituição tenha sobrevivido, sobretudo, ao período de autoritarismo do Estado Novo (1937-1945) e à ditadura militar (1964-1985), apesar de ser evidente o intuito do constituinte de suprimir ou reduzir sua força ou competência.

Isso porque, como visto acima, no período do Estado Novo, o Decreto-Lei nº 167, conquanto tenha regulado o Tribunal do Júri, diminuiu a competência do instituto e retirou a soberania dos veredictos, de modo que as decisões do Júri poderiam ser reformadas pelo Tribunal de Apelação, se fosse o caso. De modo semelhante, o tribunal popular, no decurso da

---

1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 6 set 2018).

<sup>71</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 21.

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 43.

<sup>73</sup> GOMES, Luiz Flavio; TASSE, Adel El. **Col. saberes do direito 13 - Processo penal IV: júri**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 43.

<sup>75</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2018.

ditadura militar, teve a soberania dos veredictos suprimida pela Emenda nº 1 de 1969. À luz do exposto, pode-se inferir que, em geral, o Tribunal Popular, sob a direção de Estados ditatoriais, passa por momentos críticos que não raro ameaçam sua existência, ao passo em que, ao amparo de Estados democráticos, costuma ganhar força e prestígio na organização estatal.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REITORES DO JÚRI

A instituição do Júri foi enquadrada no Capítulo I, do Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que faz alusão aos “Direito e deveres individuais e coletivos”, sendo considerada, por tal disposição, verdadeira cláusula pétrea<sup>76</sup>. A previsão de núcleo constitucional intangível se dá em virtude de ser expresso, no art. 60, §4º, inciso IV, da CRFB/88<sup>77</sup>, que os “direitos e garantias individuais” não podem ser alterados em sua essência, impedindo, assim, o Poder Constituinte Derivado de propor emendas tendentes a abolir o Tribunal do Júri.

De toda sorte, resguarda-se o instituto popular pelos princípios constitucionais da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, inciso XXXVIII). Destarte, caso surja uma emenda constitucional ou lei ordinária que preveja conteúdos que firam, frontalmente, os princípios do Júri, deve se ter por inconstitucional, sendo excluída do ordenamento jurídico. Em outras palavras, a proteção assegurada pela cláusula pétrea evita que os direitos e garantias individuais sejam suprimidos ou tenham o seu núcleo essencial reduzido<sup>78</sup>. Assim, para fins de melhor elucidação acerca da natureza do tribunal do povo, faz-se imprescindível entender o significado dos seus princípios norteadores.

### 2.2.1 A Plenitude de Defesa

Em linhas gerais, o direito à defesa, assegurado constitucionalmente, transmite segurança jurídica ao réu, visto que o Estado, mesmo que possa restringir o direito de liberdade, não o fará sem antes escutar o acusado, possibilitando-lhe demonstrar sua inocência nas suas mais variadas formas<sup>79</sup>. A relevância do direito de defesa é tanta no direito brasileiro que o constituinte chegou a prevê-lo duplamente no art. 5º da Constituição Federal de 1988: no inciso LV, dispondo que “aos ligantes, em processo judicial ou administrativo, e aos

<sup>76</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 65.

<sup>77</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 set. 2018).

<sup>78</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 129.

<sup>79</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 138.

acusados em geral são assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; e no inciso XXXVIII, alínea “a”, mencionando que “é reconhecida a instituição do júri, assegurada a plenitude de defesa”. Neste contexto, a maior parte dos juristas, a exemplo de Tourinho Filho<sup>80</sup> e Nucci<sup>81</sup>, entende que a garantia da “plenitude de defesa” seria muito mais abrangente e complexa do que a garantia da “ampla defesa”, englobando, inclusive, esta última, inobstante existam entendimentos divergentes na doutrina<sup>82</sup>. Certo é que a plenitude de defesa funciona como um princípio-garantia da Constituição, destinado à segunda fase do procedimento do Júri, conhecida como Juízo da Causa<sup>83</sup>, que abarca dois importantes aspectos.

O primeiro aspecto, de natureza obrigatória, diz respeito ao exercício da defesa técnica, por parte do advogado habilitado à defesa do réu no Plenário do Júri, o qual não precisa se limitar a uma atuação exclusivamente técnica, podendo se utilizar, também, da argumentação extrajurídica para convencer os jurados, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc<sup>84</sup>. Essa defesa técnica, entretanto, deve ser fiscalizada pelo juiz presidente da sessão do Júri, de modo que ele deve, obrigatoriamente, interromper o julgamento, quando entender que esta foi deficiente, declarando o réu indefeso e, por

---

<sup>80</sup> Entende Tourinho Filho que “há diferença, sim, entre ampla defesa e plenitude de defesa. Qual? Ampla defesa é uma defesa vasta, espaçosa. E como diz o inciso LV do art. 5º da Magna Carta, são assegurados ao acusado “o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Já a plenitude significa uma defesa, além de vasta, completa, plena. Se aos acusados em geral é assegurada ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, evidente que a plenitude, sendo mais vasta, sendo, por assim dizer, um superlativo de amplo, evidente que a plenitude de defesa não deve ficar angustiada dentro do limitado encerro das provas, do contraditório, da recusa dos jurados, da paridade de armas, do uso do apelo. A Acusação também goza desses direitos. Seria o mesmo que ampla defesa. Mas, repetimos, estamos convencidos de que a plenitude tem um campo mais vasto, mais profundo, mais longo, amplidão que se estende (...) à revisão criminal, malgrado a soberania dos veredictos”. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 67).

<sup>81</sup> Nucci enfatiza que “a ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-Juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana. Por isso, um defensor pode ser menos preparado para conduzir a defesa de um réu durante a instrução criminal que se desenvolve diante do juiz togado, mesmo porque este profissional pode suprir suas falhas, até mesmo para acolher teses que defluem das provas dos autos, mas que as partes não sustentaram em suas alegações, o que não ocorre no júri, cujos magistrados de fato são leigos e impossibilitados de agir da mesma forma”. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 140-141).

<sup>82</sup> De forma contrária, Moraes defende que a “plenitude de defesa encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal”. (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 104). Por sua vez, Oliveira compreende que “não existe diferenciação substancial entre a ampla defesa ou defesa plena, senão uma predilação do constituinte por essa terminologia ao arrolar os aspectos do Júri que mereceriam sua salvaguarda, em face das características especialíssimas da instituição”. (OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 86).

<sup>83</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1053.

<sup>84</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 665.

consequente, dissolvendo o Conselho de Sentença e submetendo o acusado a novo julgamento, com a nomeação de outro defensor (CPP, art. 497, inciso V)<sup>85</sup>.

O segundo aspecto, por seu turno, tem relação com a autodefesa dos acusados, em que se lhes faculta contarem a sua versão dos fatos ou valerem-se do direito ao silêncio<sup>86</sup>. A autodefesa abrange, ainda, como uma de suas particularidades, a possibilidade de o réu participar da escolha dos membros do Conselho de Sentença (assim como a acusação), podendo recusar até três jurados, sem explicar o motivo, e em número ilimitado, desde que justificadamente<sup>87</sup>. Além disso, deve o juiz presidente, a fim de angariar maior proteção ao acusado, incluir a tese pessoal deste último – defendida em seu interrogatório – no questionário dirigido aos jurados, mesmo que seja divergente da tese defensiva apresentada pelo defensor técnico (CPP, art. 482, parágrafo único, parte final)<sup>88</sup>.

Por fim, ao postulado da plenitude de defesa, atrela-se, ainda, a assistência jurídica gratuita, que é concedida àqueles réus que comprovarem a insuficiência de recursos financeiros, bem como a garantia de que o acusado será julgado por populares e não por um único juiz togado<sup>89</sup>.

### 2.2.2 O Sigilo das Votações

De regra, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sob pena de nulidade. Vige, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da publicidade dos atos judiciais. Contudo, de forma excepcional, os atos do processo, por motivos de interesse público e defesa da intimidade, podem ser praticados com publicidade restrita às partes e a seus advogados, ou somente a estes, de acordo com os arts. 93, IX, e 5º, LIX, ambos da Constituição Federal de 1988.

No Tribunal do Júri, não obstante quase todo o procedimento seja público<sup>90</sup>, aplica-

<sup>85</sup> NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 24.

<sup>86</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 835.

<sup>87</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 626.

<sup>88</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 66.

<sup>89</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 382.

<sup>90</sup> Explicita Azevedo que “não é demais lembrar que o sigilo ocorre apenas no momento da votação dos quesitos, sendo públicos toda a instrução criminal e os debates desenvolvidos em plenário. Além disso, a instrução feita aos jurados pelo juiz togado, bem como a votação e sua contagem são presenciadas pelas partes, através dos advogados e do promotor de justiça”. (AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri**: aspectos

se, no momento da votação dos quesitos, o regime de publicidade restrita, em virtude do princípio constitucional do sigilo das votações, previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal.

Na visão de Nassif, teria almejado, o constituinte de 1988, com o sigilo das votações, “preservar os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção de responder ao questionário”<sup>91</sup>. Ainda, de acordo com Tourinho Filho:

Tratando-se de voto de consciência e considerando que os jurados prestam gratuitamente suas funções, expondo-se, principalmente, em cidades pequenas do interior, ao descontentamento entre conhecidos, parentes e amigos, e às vezes a inimizades, o sigilo do voto deve ser mantido. Se os juízes togados não tivessem as garantias da vitalidade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, nenhum ou pouquíssimo número de bacharéis se aventuraria a exercer uma função tão espinhosa quanto delicada como a de julgar, provocando muitas vezes a ira de familiares dos condenados ou dos parentes das vítimas<sup>92</sup>.

Em vista dessa ausência de garantias aos jurados, teria o legislador ordinário criado alguns instrumentos legais para assegurar o sigilo dos votos, sobretudo diante da “carta branca”, dada pelo legislador, no inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao prever expressamente que reconhece a instituição do Júri “com a organização que lhe der a lei”. O primeiro instrumento seria a sala especial de julgamento, prevista no art. 485 do Código de Processo Penal, onde ocorre, de forma reservada, a votação dos quesitos, na qual só poderão estar presentes, além dos jurados, o juiz, o Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante, o defensor do réu, o escrivão e o oficial de justiça<sup>93</sup>. Com isso, os jurados ficam separados da plateia, da imprensa e das demais pessoas que não tenham relação direta com o processo<sup>94</sup>. A respeito da sala secreta, Streck<sup>95</sup> e Tubenclak<sup>96</sup> defendem a sua abolição, com

---

constitucionais e procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 88).

<sup>91</sup> NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 24.

<sup>92</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.68.

<sup>93</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 626.

<sup>94</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 88.

<sup>95</sup> Nas palavras de Streck: “Sem dúvidas, para maior participação popular e pela democratização da instituição, urge que se dê maior transparência ao Tribunal do Júri, abolindo-se a chamada sala secreta. A diferença é significativa, pois sigilo das votações é equivalente a voto secreto, e sigilo na votação corresponde à sessão secreta; e estas, como se viu, a Consituição vedou no inciso LX do mesmo art. 5º, salvo se necessárias para preservar a defesa da intimidade do réu ou das partes, ou se o interesse social assim o exigir”. (STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 132).

<sup>96</sup> Para Tubenclak, as hipóteses de defesa da intimidade e exigência do interesse social ou público são incompatíveis com o julgamento do júri, bem como que a Constituição acolheu, no julgamento do Júri, o sigilo das votações, de modo que não se pode confundir os conceitos de voto secreto e de sala secreta. (TUBENCLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 128).

vistas a dar maior transparência às decisões do Júri, ao passo em que Nucci<sup>97</sup> e Porto<sup>98</sup> sustentam a sua manutenção, pois só assim o jurado teria a segurança e a plenitude para votar.

Outro mecanismo da legislação infraconstitucional, no intuito de salvaguardar o sigilo dos veredictos, foi estabelecido, por sua vez, com a exigência da incomunicabilidade entre os jurados. Segundo o art. 466, §1º e §2º do Código de Processo Penal, depois de sorteados, e durante toda a sessão do Júri, os jurados, além de não poderem se manifestar sobre o processo, não podem se comunicar entre si e em relação a terceiros, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e multa<sup>99</sup> (sobre isso, compare *infra*, subtítulo 3.2).

Por sua vez, o art. 466, §1º, do Código de Processo Penal, é igualmente responsável pela criação do terceiro instrumento de proteção ao princípio do sigilo das votações: a inexigibilidade de fundamentação dos veredictos, sendo o julgamento do Júri pautado na íntima convicção dos jurados.<sup>100</sup> Urge enfatizar, neste íterim, que o Tribunal do Júri, embora faça parte do Poder Judiciário, é o único instituto que não exige a motivação dos julgamentos, não se sujeitando ao preceituado no art. 93, inciso IX, da CF/88.

Finalmente, uma última forma de a lei infraconstitucional assegurar o princípio constitucional em apreço se dá com o dever do juiz presidente de encerrar a apuração da votação no voto decisivo, ou seja, no quarto voto do mesmo sentido, quanto aos quesitos da materialidade do fato e da autoria e participação, dispostos nos art. 483, §2º e §3º, do CPP. Para a doutrina majoritária, a exemplo de Tourinho Filho<sup>101</sup>, é evidente que essa forma de contagem dos votos deverá ser observada em todos os quesitos, e não só nos previstos no §1º e 2º do art. 483 do estatuto processual penal. Isso porque a decisão unânime dos votos (7x0), a qualquer quesito, permitiria que todos soubessem como os sete jurados votaram, estando quebrada, portanto, a regra do sigilo<sup>102</sup>.

### 2.2.3 A Soberania dos Veredictos

---

<sup>97</sup> Nucci considera que a sala secreta teria sido a melhor escolha pelo legislador, pois “o jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz presidente, o que jamais aconteceria se estivesse em público, mormente na frente do acusado”. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 166).

<sup>98</sup> Sob a ótica de Porto, “é justificável que a votação ocorra longe dos olhos do público, para que os jurados possam ter tranquilidade e serenidade para votar, manifestando livremente suas convicções e evitando qualquer forma de constrangimento”. (PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 325).

<sup>99</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 455-456.

<sup>100</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 25.

<sup>101</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.68.

<sup>102</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 67-68.

Como já dizia Marques, a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, alínea “c”) deve ser entendida como “a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base”<sup>103</sup>. Em outras palavras, esta soberania implica na manutenção do mérito da decisão dos juízes de fato, que, em princípio, não poderá ser alterado por um tribunal técnico<sup>104</sup>. Trata-se, no entanto, de princípio não absoluto, haja vista a existência de mecanismos legais que possam vir a invalidar o primeiro julgamento do Conselho de Sentença do Júri, estabelecendo limites, nesse sentido, à sua soberania.

Um desses mecanismos seria, sem sombra de dúvidas, o provimento do recurso de apelação, na hipótese em que permite aos Tribunais técnicos anularem a decisão dos jurados, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, determinando seja o caso julgado por novo Júri, nos termos do art. 593, caput, inciso III, alínea “d”, do CPP<sup>105</sup>. Em torno dessa hipótese de o Tribunal *ad quem* invalidar a decisão do Júri popular, seguem-se calorosos debates na doutrina.

Contrário a essa ideia, Almeida discorre que o tribunal da segunda instância, ao reapreciar o mérito da decisão dos jurados e submeter o réu a novo julgamento por outro Conselho de Sentença, estaria ignorando o primeiro julgamento e, dessa forma, violando o princípio constitucional da soberania dos veredictos<sup>106</sup>. Já Tourinho Filho, em posição singular, acredita que deveria caber o recurso de apelação, com fulcro no art. 593, inciso II, alínea “d”, do CPP, somente das decisões condenatórias do Júri, na medida em que a liberdade do acusado, decorrente do julgamento absolutório, deve prevalecer sobre a soberania dos veredictos<sup>107</sup>. Favoráveis a essa possibilidade, Távora e Alencar<sup>108</sup>, em

<sup>103</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 80.

<sup>104</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 626-627.

<sup>105</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 68.

<sup>106</sup> Almeida faz as seguintes ponderações: “dizer, ou defender, que, em sede de recurso apelatório, o Júri de Fato decidiu contrariamente à prova dos autos, devolvendo o processo a novo julgamento, enquanto se lhe nega violação à soberania de colegiado legítimo, pode ser tudo, exceto, respeito à soberania; é violação, sim! Na situação prática e exegetica atual, o Júri no Brasil é falácia de soberania, pois apenas imposta (e numa segunda vez, idem) se coragem restar (ao tribunal do povo) para contrariar a “ordem judiciária superior” do Tribunal competente a repreender-lhe e reduzir a menos”. (ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**: Aspectos Constitucionais – soberania e democracia social. Leme: Edjur, 2005, p. 54).

<sup>107</sup> Na lição de Tourinho Filho: “a nós nos parece que, de *jure constituendo*, quando o júri proferir decisão absolutória, não deverá caber apelação com fulcro na alínea d, porque suas decisões são soberanas. Mas se a decisão for condenatória, sim. Se o júri, pela sua posição topográfica no corpo da Constituição, está no capítulo dos direitos e das garantias fundamentais, evidente que visa a tutelar, mais ainda, o direito à liberdade. Sendo assim, se a tutela da liberdade e a soberania do Júri são dogmas constitucionais, e se o bem maior, entre esses dois, é a liberdade, deverá estar prevalecer em face da soberania. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69).

<sup>108</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 827.

conformidade com a maioria dos juristas<sup>109</sup>, defendem que o recurso de apelação, com base no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, não ofenderia o princípio constitucional, mormente porque o Tribunal técnico não substitui o julgamento dos jurados leigos, pois o caso em tela é submetido à reapreciação por novo Júri. Isto é, a decisão acerca dos casos que discutem crimes dolosos contra a vida permaneceria no domínio do tribunal popular. Este também é o posicionamento assente pela Corte Suprema atual<sup>110</sup>.

Sobre essa questão, ainda, faz-se imperioso trazer à tona a crítica feita, por alguns estudiosos, à vedação de um segundo recurso de apelação, com fundamento na decisão contrária à prova dos autos, em face do julgamento pelo novo Júri, nos termos do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal. Na ótica de Nucci, a proibição de novo apelo para tentar derrubar a repetição da injusta condenação, cuja execução é capaz de privar o réu de sua liberdade por anos, sem que haja prova da sua culpa ou havendo prova da sua inocência, revela a postura antidemocrática adotada pelo legislador<sup>111</sup>. Corroborando tal entendimento, Tourinho Filho insurge-se com a explicação dada pelo direito pretoriano no sentido de que, se houvesse outra apelação, com fundamento na mesma alínea “d” do art. 593 do CPP, as decisões do júri estariam perdendo a soberania; sendo assim, somente se estaria considerando a soberania do segundo julgamento dos jurados e não do primeiro<sup>112</sup>.

<sup>109</sup> Na mesma linha de raciocínio, Badaró sustenta que “a possibilidade de o tribunal de justiça dar provimento à apelação, para anular decisão dos jurados, que foi manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, caput, inciso III, alínea d), não fere a soberania dos veredictos. A decisão dos jurados não é substituída pelo Tribunal de Justiça, que se limita a anulá-la, determinando que novo julgamento será proferido. A soberania significa que o tribunal popular dará a última palavra quanto ao mérito dos crimes de competência do júri. Porém, não significa que haverá apenas um único veredicto” (BADARÓ, Gustavo. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 68).

<sup>110</sup> Nesse sentido, os seguintes julgados: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 94.730/MS**. 2ª Turma. Rel. Teori Zavascki. Julgado em 01.10.2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4682093>. Acesso em: 2 dez. 2018; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 142621 AgR**. 1ª Turma. Rel. Alexandre de Moraes. Julgado em 15.09.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13702157>. Acesso em: 2 dez. 2018; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 112.472**. 2ª Turma. Rel. Gilmar Mendes. Julgado em 19.11.2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4972518>. Acesso em: 2 dez. 2018.

<sup>111</sup> Nas palavras do autor: “Imagine-se que o réu tenha sido julgado e condenado pelo Júri, embora inexistindo vertente probatória a servir de base para essa decisão, sem necessidade de motivar sua decisão. Apela-se e o tribunal, entendendo que foi ela aberrantemente contrária à prova dos autos, mande-o a novo julgamento. No novo julgamento, repete-se o injusto veredicto. Porque não pode haver novo apelo como fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, admitir-se que essa decisão não possa ser modificada, que essa situação de injustiça patente deva continuar assim, em virtude da soberania dos veredictos é, em ótica pessoal, uma postura arbitrária, antidemocrática e antilibertária. Dizer-se que o direito à vida em igual ou maior importância do que o direito à liberdade é um sofisma, porque sabe-se e sente-se que privar alguém de sua liberdade por trinta anos sem que haja prova para tal ou havendo prova de sua inocência é maneira solerte de matá-la em vida. (NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 26).

<sup>112</sup> Sobre esse novo apelo, Tourinho Filho sustenta que “para o legislador constituinte, pois, o conceito de soberania saiu meio deturpado. (...) diz o §3º do art. 593 que não cabe nova apelação com fulcro nesta alínea... Por quê? Responderam a doutrina e o direito pretoriano: porque a decisão do Júri é soberana. Indaga-se: por que se tornou soberana no segundo julgamento, e não no primeiro? A explicação que a doutrina fornecia, com

Importante anotar, nessa seara, que a reforma da Lei nº 11.689/2008 revogou o protesto por novo Júri – recurso único, privativo da defesa, anteriormente admitido em sentença condenatória, que alcançava o patamar de vinte ou mais anos de reclusão por um único crime<sup>113</sup>. A reforma, ainda, suprimiu o recurso *ex officio* – que exigia a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição quando o juiz absolvía sumariamente o acusado – cabendo, agora, à parte sucumbente interpor recurso de apelação, remetendo o conhecimento de toda a matéria à superior instância<sup>114</sup>.

Discussões ainda mais ávidas são levantadas com o outro instrumento mitigador da soberania dos veredictos: a revisão criminal. Disposta no art. 621 do CPP<sup>115</sup>, a revisão criminal trata-se de uma ação impugnativa que apenas é admitida em favor do réu e sempre que a sentença condenatória, com trânsito em julgado, estiver eivada de determinados vícios, buscando corrigi-la. Provida a ação, poderá o Tribunal hierarquicamente superior: (1) alterar a classificação da infração; (2) absolver o réu; (3) modificar a pena; ou (4) anular o processo, conforme art. 626 do mesmo diploma legal.

Veja-se que, exceto na hipótese de ser anulado o processo, o Tribunal técnico faz, além do juízo rescindente, o juízo rescisório, em virtude de o acusado ter sua condição alterada, de imediato, pelo próprio tribunal, em vez de ser submetido à nova decisão em Plenário<sup>116</sup>. Melhor dizendo: o tribunal hierarquicamente superior adentra o mérito do processo penal em julgamento. Em vista disso, surgem duas correntes antagônicas na doutrina:

1ª posição: como é uma garantia insculpida na Constituição Federal que visa preservar a liberdade individual, não haveria qualquer incompatibilidade em se

---

respaldo, inclusive, na jurisprudência, era de que as decisões do júri são soberanas, e pudesse haver outra apelação alicerçada na mesma alínea, ele estaria perdendo a sua soberania... Como conceber a soberania no segundo julgamento e não a admitir no primeiro? (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69-70).

<sup>113</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 473.

<sup>114</sup> BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri: comentários à Lei n. 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150.

<sup>115</sup> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 set. 2018).

<sup>116</sup> TEIXEIRA, Ricardo. Revisão Criminal no Tribunal do Júri: a possibilidade da revisão criminal no Tribunal do Júri frente ao princípio norteador da soberania dos veredictos. **Jusbrasil**, São Paulo, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://ricardimteixeira.jusbrasil.com.br/artigos/338573124/revisao-criminal-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 22 set. 2018.

anular um veredicto condenatório e proferir um outro em seu lugar, absolutório ou redutor de pena, através de uma revisão criminal, pelo próprio tribunal superior, pois, embora se esteja aparentemente violando o princípio da soberania dos veredictos, na verdade, se está indo ao encontro do espírito do Tribunal Popular, que é o de privilegiar o direito à liberdade. Entende essa corrente que é plenamente aplicável ao Tribunal do Júri o art. 626 do CPP, que abre a possibilidade de o Tribunal alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena. (...)

2ª posição: não é possível o Tribunal, em grau revisional, proferir uma decisão que substitua a do júri, absolvendo o réu ou reduzindo sua pena, sob pena de evidente violação à soberania dos veredictos. O que pode ser feito, se alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP ocorrer, é anular-se o julgamento para que outro Conselho de Sentença julgue a causa, preservando-se a competência do Júri. O Tribunal exercerá um juízo rescindente, mas não rescisório; ou seja, poderá invalidar a decisão dos jurados, mas não reformá-la<sup>117</sup>

Atualmente, tanto a doutrina<sup>118</sup> quanto a jurisprudência<sup>119</sup> aderem, de forma maciça, a essa primeira corrente, por compreender que o princípio da soberania dos veredictos deve ser relativizado frente ao princípio da liberdade, especialmente porque o condenado não pode ser lesado por um erro do Judiciário, sendo plausível a possibilidade de absolvição, desclassificação ou diminuição da pena do condenado pelo provimento da revisão criminal<sup>120</sup>.

A soberania dos veredictos não é sinônima, portanto, de poder ilimitado dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri; se assim fosse, estar-se-ia aceitando como convenientes decisões do Plenário pautadas nos mais crassos erros<sup>121</sup>. Na visão de Oliveira:

O homem não é uma máquina em cujo interior todos os processos mentais se sucederiam regularmente e a salvo de lapsos, e isso é certo. Assim, as decisões dos

<sup>117</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 407-408.

<sup>118</sup> Sob a ótica de Pacelli: “Embora semelhante possibilidade, à primeira vista, possa parecer uma afronta manifesta à garantia da soberania dos veredictos, pode-se objetar em seu favor o seguinte: a ação de revisão criminal somente é manejável no interesse do réu e somente em casos excepcionais previstos expressamente em lei (art. 621, I, II e III, CPP); funciona, na realidade, como uma ação rescisória (do cível), legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens”. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 718). Nesse mesmo sentido, argumenta Júlio Mirabete: “Também, não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do júri, a comutação de penas, etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia”. (MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 496).

<sup>119</sup> “A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de admitir o pedido revisional (art. 621, I, do CPP) do veredicto condenatório emanado do Tribunal do Júri, calcada no entendimento de que o direito à liberdade prevalece em confronto com a soberania dos veredictos. Precedentes do STJ”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1686720/SP**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621591815/recurso-especial-resp-1686720-sp-2017-0178030-1?ref=serp>. Acesso em: 22 set. 2018).

<sup>120</sup> TEIXEIRA, Ricardo. Revisão Criminal no Tribunal do Júri: a possibilidade da revisão criminal no Tribunal do Júri frente ao princípio norteador da soberania dos veredictos. **Jusbrasil**, São Paulo, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://ricardimteixeira.jusbrasil.com.br/artigos/338573124/revisao-criminal-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 22 set. 2018.

<sup>121</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 68.

jurados e do juiz togado também podem incorrer em erro, seja por uma deficiente análise dos fatos trazidos ao processo seja por uma equivocada manipulação das normas jurídicas. A fim de evitar a perpetuação de um erro, em prejuízo à parte vencida, o que aconteceria caso a decisão monocrática fosse imutável, consolidou-se em nosso sistema o direito ao duplo grau de jurisdição<sup>122</sup>.

Neste condão, a fim de garantir a aplicação da justiça no caso concreto, admite-se, no âmbito do Tribunal do Júri, o duplo grau de jurisdição, com o reexame da decisão dos jurados, mediante os instrumentos do recurso de apelação e da revisão criminal.

## 2.2.4 Competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, assegura, ao Tribunal do Júri, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se dos delitos de homicídio (art. 121), induzimento ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124 a 127), previstos na parte especial do Código Penal, desde que praticados com dolo, direto ou eventual, na forma consumada ou tentada.

Ao Colegiado popular, admite-se, da mesma maneira, o julgamento de delitos de competência do juiz singular (v.g., estupro, receptação, corrupção de menores), desde que eles sejam conexos ou continentes com um delito doloso contra a vida (v.g., homicídio, infanticídio)<sup>123</sup>. Ou seja, o Tribunal do Júri, pelo efeito da *vis attractiva* que exerce, julga, juntamente ao crime doloso contra a vida, o delito que, em tese, não seria de sua competência (CPP, art. 78, inciso I)<sup>124</sup>.

Salienta-se, outrossim, que, hoje, no Brasil, à semelhança do que havia na primeira República, existem dois Tribunais do Júri: o federal e o estadual<sup>125</sup>. Embora ambos julguem crimes dolosos contra a vida, o Júri federal tem competência quando tais delitos forem: (1) praticados por funcionários públicos no exercício de suas funções ou contra funcionários públicos no exercício de suas funções, pois afetam interesse da União (CF, art. 109, inciso IV); (2) realizados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar (CF, art.109, inciso IX); (3) cometidos por índios ou contra índios, em um contexto de

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 92.

<sup>123</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 69.

<sup>124</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 628.

<sup>125</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 775.

disputa por direitos indígenas (CF, art. 109, inciso XI)<sup>126</sup>. Excetuadas essas hipóteses, a competência é afeita ao Júri estadual<sup>127</sup>.

Na oportunidade, vale dizer, também, que a competência do júri em razão da matéria não é absoluta, dado que a própria Carta Constitucional excepcionou a regra ao permitir que outros órgãos do Poder Judiciário pudessem julgar crimes dolosos contra a vida em determinadas situações<sup>128</sup>. Segundo Badaró:

Isso ocorre nas hipóteses em que a própria Constituição excepciona tal competência, como nos casos de foro por prerrogativa de função do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inciso I, alíneas “b” e “c”), do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, alínea “a”), dos Tribunais Regionais Federais (CF, art. 108, inciso I, alínea “a”) e dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito federal. Também não serão julgados pelo tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida de competência da Justiça Militar da União (CF, art. 124) ou da Justiça Militar Estadual (CF, art. 125, §4º)<sup>129</sup>.

Não é, igualmente, da competência do Tribunal Popular o julgamento dos crimes de genocídio, por ser delito contra a humanidade; de latrocínio, por ser delito contra o patrimônio (STF, Súmula 603); de lesão corporal seguida de morte, por ser mero delito preterdoloso, cujo resultado morte só agrava a pena<sup>130</sup>. Isto é, em todas essas hipóteses, os agentes não objetivam a, primordialmente, matar certa e determinada pessoa, não sendo, por isso, enquadrados nos crimes contra a vida.

Vislumbra-se, então, que a Constituição Federal resguardou um rol mínimo de crimes, previsto entre os arts. 121 e 127 do Código Penal, que compete ao Júri julgar, não podendo o legislador ordinário, portanto, alterá-lo ou reduzi-lo<sup>131</sup>. Em contrapartida, não se visualiza nenhum óbice para que a legislação infraconstitucional amplie a competência do Tribunal do Júri, incluindo outros tipos de delitos<sup>132</sup>.

De todo o exposto, extrai-se que os princípios mencionados pontuam as valorações políticas que inspiraram o legislador constituinte a elaborar a Constituição de 1988, servindo de orientação para a produção legislativa ordinária, podendo, em razão disso, atuar como

<sup>126</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 70.

<sup>127</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54-55.

<sup>128</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 627.

<sup>129</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 69.

<sup>130</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 828.

<sup>131</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 11.

<sup>132</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1054.

garantia direta e imediata aos cidadãos<sup>133</sup>.

---

<sup>133</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 14-15.

## 2.3 O RITO DO JÚRI

A *priori*, insta salientar que o rito procedimental do Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado. Isso porque abrange uma fase de preparação, que é preliminar, e uma fase subsequente de julgamento, que é definitiva<sup>134</sup>.

A primeira fase, conhecida como juízo da acusação (em latim, *judicium accusationis*) ou sumário da culpa, inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa (nesse caso, da ação penal subsidiária da pública) e termina com a preclusão da decisão de pronúncia<sup>135</sup>. Nada mais é do que um juízo preliminar de admissibilidade e probabilidade, feito pelo juízo sumariante, com vistas a averiguar a existência de provável crime da competência do Júri<sup>136</sup>. Convencido o julgador da possível ocorrência dos fatos dolosos contra a vida e de indícios da autoria, o processo será remetido para julgamento na segunda fase do Júri<sup>137</sup>.

A segunda fase, chamada de juízo da causa (em latim, *judicium causae*), começa com o recebimento do processo, que foi pronunciado pelo juízo sumariante, e é finalizado com o julgamento do réu pela corte popular<sup>138</sup>. Forma-se, neste momento, o juízo de mérito sobre o caso, visto que os jurados do Plenário do Júri declararão, de forma definitiva, a existência ou não do crime e da autoria delitiva<sup>139</sup>. A seguir, passa-se a esboçar, sucintamente, as duas fases do procedimento acima mencionadas.

### 2.3.1 Juízo de Acusação

Com efeito, o procedimento do Juízo de Acusação do Júri, disciplinado nos arts. 406 a 421 do CPP, é deveras parecido com o procedimento do rito comum ordinário do processo penal<sup>140</sup>. De acordo com Badaró, existem, basicamente, três diferenças essenciais entre esses procedimentos, eis que, no do Júri, (1) o recebimento da peça acusatória ocorre antes do oferecimento da resposta; (2) existe a possibilidade de réplica depois de ofertada a resposta do réu; e (3) o prazo é menor para a realização da audiência de instrução e julgamento<sup>141</sup>.

<sup>134</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 631.

<sup>135</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 553.

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 720-721.

<sup>137</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1055.

<sup>138</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 669.

<sup>139</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 720-721.

<sup>140</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 440.

<sup>141</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 70-71.

Via de regra, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória, pelos motivos elencados no art. 395 do CPP, o juiz receberá a denúncia ou queixa (ação subsidiária da pública), ordenando a citação do réu para responder, por escrito, no prazo de 10 dias (CPP, art. 406)<sup>142</sup>. Infere-se, na realidade, que há verdadeira defesa prévia do réu, pois o juízo de admissibilidade da acusação antecede o contraditório prévio que seria produzido com a resposta do acusado<sup>143</sup>.

Devem, tanto a acusação como a defesa, nas suas respectivas peças iniciais (denúncia/queixa e resposta escrita), alegar tudo que interesse à causa (preliminares, exceções, justificações), oferecer documentos, arrolar até o máximo de oito testemunhas e especificar as provas que pretendem produzir<sup>144</sup>. Caso constem, na resposta escrita do réu, preliminares ou haja a juntada de documentos, o magistrado dará vista à acusação (Ministério Público ou querelante) para que sobre eles se manifestem, em réplica, no prazo de cinco dias (CPP, art. 409)<sup>145</sup>.

Após a réplica, não havendo a rejeição da denúncia ou queixa (CPP, art. 395), nem sendo reconhecida a absolvição sumária (CPP, art. 397), o juiz deverá determinar a realização de eventuais diligências solicitadas pelas partes e designar a audiência de instrução e julgamento, no prazo máximo de 10 dias (CPP, art. 410).

Na audiência una de instrução, as provas, especialmente a oral, serão tomadas na seguinte sequência (CPP, art. 411): as declarações do ofendido (se possível); as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa (nesta ordem); os esclarecimentos dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas; e o interrogatório do réu<sup>146</sup>. Quanto à inquirição das testemunhas nesta fase do procedimento, importa destacar que a reforma da Lei nº 11.689/2008 substituiu o sistema tradicional presidencialista pelo sistema americano, denominado *cross-examination*, no qual os questionamentos às testemunhas são feitos diretamente pelas próprias partes, e não por intermédio do juiz, cabendo a este só complementar as perguntas, quando houver pontos não esclarecidos<sup>147</sup>.

Colhidas as provas, e não sendo o caso de aplicação da *mutatio libelli* (CPP, arts.

<sup>142</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 722.

<sup>143</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 71.

<sup>144</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 722.

<sup>145</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 722.

<sup>146</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 555.

<sup>147</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 670.

411, §3º, e 348, caput), iniciam-se os debates orais<sup>148</sup> a respeito do mérito da causa, sendo, primeiro, dada a palavra para a acusação e, depois, para a defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos (CPP, art. 411, §4º)<sup>149</sup>. Se houver mais de um acusado no processo, o §5º do art. 411 do CPP dispõe que “o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual”. Ainda, existindo assistente da acusação, este poderá se pronunciar, após a manifestação do Ministério Público, pelo prazo de dez minutos, prorrogando-se, por igual período, o tempo de manifestação da defesa, de acordo com o §6º do art. 411 do Código de Processo Penal.

Dado por encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, a respeito da admissibilidade da acusação, na própria audiência, ou o fará em 10 dias, por escrito, ordenando, para isso, que os autos lhe sejam conclusos, conforme o teor do §9º do art. 411 do Código de Processo Penal<sup>150</sup>. A decisão do magistrado, por sua vez, limita-se a pronunciar o réu, impronunciá-lo, absolvê-lo sumariamente ou a desclassificar a infração penal<sup>151</sup>.

A pronúncia<sup>152</sup>, conforme art. 413 do CPP, ocorre quando o magistrado se convence de que existiu o crime e de que há indícios suficientes de autoria ou participação do réu, submetendo o acusado ao julgamento do Conselho de Sentença do Júri<sup>153</sup>. Gize-se que, por ocasião dessa decisão, o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave (CPP, art. 418 c/c art. 383), aplicando-se o instituto da *emendatio libelli*.

Por outro lado, se a instrução indicar que os fatos são diversos dos imputados na denúncia, será necessário o aditamento da denúncia, para que possam ser incluídos na pronúncia (CPP, art. 411, §3º c/c art. 384), aplicando-se o instituto da *mutatio libelli*<sup>154</sup>.

<sup>148</sup> Sobre os debates orais, Avena aponta que, diversamente do que acontece no procedimento comum ordinário, no juízo da acusação do júri, não se pode substituir os debates orais em memoriais escritos, haja vista que a complexidade do fato, o número de acusados e a celeridade do procedimento não autorizariam. (AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 555).

<sup>149</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 555.

<sup>150</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 91.

<sup>151</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 33.

<sup>152</sup> Segundo Capez, trata-se, em verdade, de uma decisão interlocutória mista não terminativa, uma vez que apenas encerra a fase do sumário da culpa (não pondo fim ao processo), admitindo ou rejeitando a acusação, sem jamais condenar ou absolver o réu, que é da competência restrita do júri popular. (CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 675-677).

<sup>153</sup> Lima alega que, apesar da corrente minoritária sustentar que deve imperar nesta fase o *in dubio pro reo*, deve, na verdade, imperar o *in dubio pro societate*, pois a pronúncia não se trata de uma sentença condenatória e, existindo dúvida, não se pode subtrair a hipótese do seu juízo constitucional, ou seja, o plenário do júri, onde, aí sim, terá inteira aplicação o brocardo *in dubio pro reo*. (LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1069).

<sup>154</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 81-82.

A impronúncia<sup>155</sup>, por seu turno, é justamente o contrário da pronúncia, ou seja, ocorre quando o magistrado não se convence da materialidade do fato delituoso ou da probabilidade de autoria, nos termos da redação do art. 414 do CPP. De acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, enquanto não extinta a punibilidade e havendo provas novas, poderá ser formulada nova acusação contra o réu.

Já a absolvição sumária, com previsão no art. 415 do CPP, acontece quando o magistrado entende (I) provada a inexistência do fato; (II) provado não ser o réu autor ou partícipe do fato; (III) o fato não constituir infração penal; (IV) demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão de crime. Acentua-se que não se aplica o disposto no último caso, quando se tratar da inimputabilidade decorrente de doença mental, salvo se esta for a única tese defensiva (CPP, art. 415, parágrafo único)<sup>156</sup>.

Por sua vez, a desclassificação<sup>157</sup>, nos termos do art. 419 do CPP, é verificada quando o juiz se convence da existência de crime diverso do previsto na peça acusatória e, não tendo competência para julgar, remete o processo ao juiz singular competente.

A respeito da esfera recursal, vale dizer, que: contra a decisão de pronúncia, cabe recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, inciso IV); contra de decisão de impronúncia ou absolvição sumária, cabe recurso de apelação (CPP, art. 416 c/c art. 593); contra a decisão de desclassificação, cabe recurso em sentido estrito, eis que ela encerra uma declaração de incompetência (CPP, art. 581, inciso II)<sup>158</sup>.

Por fim, sublinha-se, nos termos do art. 412 do Código de Processo Penal, que essa fase do procedimento escalonado do Júri deve ser concluída no prazo máximo de 90 dias<sup>159</sup>.

---

<sup>155</sup> Não se pode olvidar aqui da figura da despronúncia que é “o ato que impronuncia o acusado, após ele já ter sido pronunciado, podendo ocorrer em duas hipóteses: (1) o tribunal dá provimento ao recurso contra a decisão de pronúncia; (2) o juiz que o pronunciou, diante da interposição de recurso em sentido estrito, se retrata (CPP, art. 589, caput)”. (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 83).

<sup>156</sup> Sob a perspectiva de Avena: “Isto se justifica pelo fato de que tal motivo de absolvição obriga o magistrado à imposição concomitante de medida de segurança – a chamada absolvição sumária imprópria. Assim, havendo outra tese defensiva, deve-se submeter o acusado a júri popular, já que nessa sede sempre haverá a possibilidade de ser ele absolvido sem imposição de medida de segurança, caso acolhida a outra tese absolutória pelo Conselho de Sentença”. (AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 563).

<sup>157</sup> Cumpre advertir, no entanto, que, diferente da desclassificação prevista no art. 419, denominada própria, existe a desclassificação imprópria, que ocorre na hipótese de o juiz desclassificar a imputação original para outro crime de competência do Júri (v.g., de homicídio para infanticídio). (CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 153).

<sup>158</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 447.

<sup>159</sup> A respeito desse prazo de 90 dias, Bonfim e Neto alegam que “vêm se pronunciando nossos tribunais que a contagem do prazo legal para encerramento da instrução sujeita-se ao critério de razoabilidade. Assim, a complexidade do feito, a pluralidade dos réus, o grande número de testemunhas a serem inquiridas, a expedição de cartas precatórias, a exigir realização de inúmeros atos processuais, são exemplos de circunstâncias que justificam a superação do prazo fixado em lei, que não pode ser tomado às cegas, exigindo interpretação

### 2.3.2 Juízo da Causa

Preclusa a decisão de pronúncia, os autos do processo, com fundamento no art. 422 do CPP, serão recebidos pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, o qual determinará a intimação da acusação e da defesa, para, em cinco dias, apresentarem rol de testemunhas, até o número de cinco, juntarem documentos (até três dias antes do julgamento, segundo o art. 479 do CPP) e requererem diligências. Alerta-se, no tópico, que o novo sistema do procedimento do Júri não mais prevê a figura do libelo, que era a peça delimitadora do objeto do julgamento em Plenário, tampouco a sua correspondente contrariedade<sup>160</sup>. Ato contínuo, o juiz presidente deverá deliberar sobre os requerimentos probatórios das partes, ordenando diligências necessárias para sanar eventual nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, e fará breve relatório do processo, determinando sua inclusão na pauta da reunião do Júri, de acordo com o art. 423, I e II, do CPP.

É de se registrar, na oportunidade, que, após a preclusão da pronúncia e antes do julgamento, pode acontecer o desaforamento, que é quando se desloca a competência territorial do Júri para outra comarca da mesma região, a pedido das partes, do assistente de acusação ou mediante representação do juiz<sup>161</sup>. As causas taxativas do desaforamento estão previstas nos arts. 427 e 428, do CPP, sendo: (1) o interesse da ordem pública; (2) a dúvida quanto à imparcialidade do júri; (3) o risco à segurança do acusado; (4) o julgamento não realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da pronúncia<sup>162</sup>. Atenta-se, ainda, para o entendimento esposado na Súmula 712 do STF, o qual nulifica a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência de defesa<sup>163</sup>.

Aberta a sessão do Júri, compete ao juiz presidente do Júri averiguar se a urna contém as cédulas dos 25 jurados sorteados para aquela sessão (CPP, art. 462). Presentes, pelo menos, 15 jurados – dentre os sorteados – o juiz declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento em Plenário (CPP, art. 463, caput). Sublinha-se

---

conforme as peculiaridades do caso concreto”. (BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri**: comentários à Lei n. 11.689/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27).

<sup>160</sup> Alguns autores discordam veementemente da supressão do libelo. Do ponto de vista de Nucci, por exemplo, “o libelo era uma carta de intenções do acusador, dirigida ao réu que lhe permitia preparar sua defesa convenientemente, bem como fonte principal da quesitação”. (NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 52). Já outros celebraram sua supressão, a exemplo de Bonfim e Neto, pois, para eles, “o libelo sempre foi objeto de críticas acerbas, por se apresentar como peça redundante e desnecessária fonte de nulidades processuais”. (BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri**: comentários à Lei n. 11.689/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49).

<sup>161</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 773.

<sup>162</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 449.

<sup>163</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 565.

que, para a constituição do número legal, serão computados os jurados excluídos por impedimento ou suspeição (CPP, art. 463, §2º). Não comparecendo o quórum mínimo de 15 jurados, o juiz designará nova data para a sessão e procederá à chamada de tantos suplentes quantos forem necessários (CPP, art. 464).

Ressalta-se, ademais, que a ausência de figuras importantes para a elucidação dos fatos, como as testemunhas, o réu, o representante do Ministério Público ou o defensor constituído é circunstância que pode ou não frustrar a continuidade da sessão. Nesse sentido, explicita Capez:

Faltas: do representante do MP: adiamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião (CPP, art. 455); se a ausência for injustificada, será comunicado o fato ao Procurador-Geral de Justiça (CPP, art. 455, p.ú); do assistente do MP: o julgamento será realizado, sendo a falta justificada ou não; do defensor: adiamento do júri. Se não houver justificativa legítima ou se este não constituir outro advogado, o fato será comunicado ao presidente da OAB, com a data designada para a nova sessão (CPP, art. 456), mas o adiamento por falta de defensor sem justificativa legítima ocorrerá apenas uma vez, sendo que no próximo dia em que o acusado for chamado deverá ser julgado, sendo intimada a Defensoria Pública no dia do novo julgamento (CPP, art. 456, §§ 1º e 2º). Do réu: se preso, adiamento do júri (CPP, art. 457, §2º), se solto, o julgamento não será adiado. Das testemunhas: só se adia o julgamento se requerida, por uma das partes, a intimação por mandado. Porém, haverá aplicação de multa prevista no art. 436, §2º, do CPP, sem prejuízo da ação penal por desobediência. Se for intimada e não comparecer, será determinada condução coercitiva da testemunha, ou o adiamento do julgamento para o primeiro dia possível, ordenando sua condução (CPP, art. 461). O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não se encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça (CPP, art. 461, §2º)<sup>164</sup>.

Deve-se atentar para o fato de que, após a abertura da sessão, eventual nulidade relativa deverá ser arguida tão logo ocorra, sob pena de precluir, considerando-se sanada (CPP, arts. 463 e 571, III, do CPP)<sup>165</sup>. Ainda, antes da realização do sorteio dos integrantes do Conselho de Sentença, o juiz presidente, além de esclarecer sobre as causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade, dispostas nos arts. 448 e 449 do CPP e nos arts. 252 a 254 do CPP, deverá advertir os jurados de que, caso sejam sorteados, devem permanecer incomunicáveis (CPP, art. 466, caput, e §1º).

Averiguada a presença das cédulas correspondentes aos jurados presentes, o juiz presidente, nos termos do art. 467 do CPP, procederá ao sorteio dos sete jurados que formarão o Conselho de Sentença do Plenário do Júri. Neste momento processual, tanto a defesa como a acusação poderão rejeitar, imotivadamente, até três jurados sorteados da urna, e,

<sup>164</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 681.

<sup>165</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 796.

motivadamente, o número de jurados que entenderem por suspeitos ou impedidos (CPP, art. 468)<sup>166</sup>. Chama atenção, nesse sentido, o art. 469 do CPP e seus parágrafos, ao dispor que, havendo dois réus e sucessivas recusas, a ponto de não se chegar ao número mínimo de 7 jurados com a concordância das partes – fenômeno conhecido como “estouro de urna” –, deverá haver a separação dos julgamentos, sendo julgado, primeiro, o autor (e depois o partícipe), e, em caso de coautoria, ser observada a ordem de preferência do art. 429 do CPP (réu preso, depois maior tempo de prisão e, por último, a precedência da pronúncia)<sup>167</sup>.

Composto o Conselho de Sentença, o juiz presidente, de pé (e junto dele todos do recinto, por educação) faz a seguinte exortação: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Chamados pelo nome, os sete jurados escolhidos deverão responder, individualmente, “assim prometo”, em observância ao art. 472 do CPP<sup>168</sup>. Prestado o compromisso, cada um dos jurados receberá cópias da pronúncia ou de eventuais decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, assim como do relatório do processo em julgamento (CPP, art. 472, parágrafo único).

Terá início, assim, a instrução plenária, sendo colhidas, a seguir, as declarações do ofendido, se possível, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, e, depois, as arroladas pela defesa, nos termos do art. 473 do Código de Processo Penal. Importa esclarecer que, após os questionamentos do juiz<sup>169</sup>, a acusação e a defesa, nesta ordem, inquirirão as testemunhas da acusação, enquanto que, em relação à oitiva das testemunhas da defesa, as perguntas se iniciam com o defensor do acusado para só depois serem feitas pela acusação (CPP, arts. 474, §§ 1º e 2º).

Na sequência, poderão ocorrer as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas, os esclarecimentos de peritos, como também a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas e não repetíveis (CPP, art. 473, §2º). Por último ato, prosseguir-se-á com o interrogatório do acusado (CPP, art. 474).

Destaca-se, neste pórtico, que o Código de Processo Penal brasileiro, após a reforma da Lei nº 11.689/2008, adotou o sistema misto de produção de provas no rito do Júri,

<sup>166</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 58-59.

<sup>167</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1100.

<sup>168</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 682.

<sup>169</sup> Veja-se que, enquanto no procedimento comum (rito ordinário e sumário) as partes iniciam a inquirição, encerrando-a o juiz (art. 212, CPP), no procedimento em plenário a ordem é inversa, na linha do sistema anterior às reformas (Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719, todas de 2008). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 745).

amalgamando o sistema presidencialista com o sistema norte-americano do *cross-examination*<sup>170</sup>. Isso porque as perguntas das partes serão feitas, de forma direta, aos ofendidos, às testemunhas e aos acusados (sistema do *cross-examination*), ao passo em que as eventuais inquirições dos jurados aos ofendidos, às testemunhas e aos acusados deverão ser realizadas, de forma indireta, por intermédio do juiz presidente, isto é, em forma de reperguntas (sistema presidencialista)<sup>171</sup>.

É de suma importância lembrar que, durante o período em que permanecer em Plenário do Júri, não se permitirá o uso de algemas no acusado, exceto quando absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia de integridade física dos presentes (CPP, art. 474, §3º). Veio em boa hora tal previsão, que deu tratamento humanitário ao réu, pois o uso de algemas pode influir no ânimo dos jurados, dando a impressão, muitas vezes equivocada, de que o acusado é perigoso<sup>172</sup>.

Concluída a instrução, iniciam-se os debates orais. A respeito do tempo de manifestação das partes, prevista no art. 477 do CPP, destaca-se a explicação sucinta e didática de Tourinho Filho:

Não havendo mais prova a ser produzida, será dada a palavra ao Ministério Público ou ao advogado do querelante (se for o caso) para fazer a acusação nos limites da pronúncia ou de decisão que haja admitido a acusação, arguindo, se for o caso, circunstâncias agravantes. Queiram ou não, na prática, a pronúncia vai desempenhar o papel de libelo. Prazo: 1 hora e meia para cada uma das partes. Se houver advogado do assistente, o MP e ele combinam o tempo de cada um. Na falta de acordo, o juiz faz a delimitação temporal. A seguir, pelo mesmo tempo, fala a defesa. Se houver réplica, será feita em 1 hora. Havendo réplica, poderá haver tréplica, pelo mesmo prazo. Em caso de mais de um réu aumenta-se de 1 hora o tempo para a acusação e para a defesa<sup>173</sup>.

De acordo com o art. 478 do CPP, as partes, durante os debates, não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (1) à decisão de pronúncia, às eventuais decisões que hajam considerado admissível a acusação ou a determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado; (2) ao silêncio do acusado; ou (3) à ausência de interrogatório do réu, por falta de requerimento da defesa<sup>174</sup>. Ademais, o art. 497, inciso XII, do CPP estabelece que, entre as atribuições do juiz presidente, está o de

<sup>170</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 683.

<sup>171</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 683.

<sup>172</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9. Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1104.

<sup>173</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. V.2. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 797.

<sup>174</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 67.

regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

Encerrados os debates, o juiz presidente indagará os membros do Conselho de Sentença se estão prontos para julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos (CPP, art. 480, §1º). Caso estejam em dúvida sobre matéria de fato, o juiz presidente prestará os devidos esclarecimentos à vista dos autos (CPP, art. 480, §2º). Todavia, na impossibilidade de a dúvida ser sanada de imediato, deverá ocorrer a dissolução do Conselho, para a realização de determinadas diligências (CPP, art. 481, caput).

Em seguida, o juiz presidente, ainda em Plenário, fará a leitura dos quesitos (perguntas sobre questões fáticas do caso em julgamento), explicando o significado legal de cada um, e perguntará às partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo constar isso em ata (CPP, art. 484, caput, e parágrafo único)<sup>175</sup>. Feito isso, os jurados, o Ministério Público, o querelante (ação penal subsidiária), o assistente de acusação (se existir), o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala secreta, onde ocorrerá a votação dos quesitos (CPP, art. 485, caput). Caso não exista tal sala, os veredictos se darão no Plenário do Júri, determinando o juiz que fiquem apenas as pessoas supraindicadas (§1º). Nesses casos, o magistrado advertirá as partes de que não será permitida a perturbação da livre manifestação do Conselho, sob pena de serem convidadas a se retirar do recinto (§2º).

Em suma, o primeiro quesito a ser formulado aos jurados se refere à materialidade do fato (CPP, art. 483, inciso I). O segundo quesito diz respeito à autoria ou participação delitiva (CPP, art. 483, inciso II). Sendo negativa a resposta de mais de três jurados a qualquer desses quesitos, o réu restará absolvido<sup>176</sup>. Entretanto, respondidos ambos os quesitos de forma positiva por mais de três jurados, o juiz fará o terceiro quesito, perguntando se o acusado deve ser absolvido (CPP, art. 483, inciso III), momento em que explicam as teses de excludente de ilicitude, culpabilidade, etc.<sup>177</sup>. No caso de resposta negativa de mais de três jurados a esse quesito absolutório, votarão o quarto quesito sobre eventuais causas de diminuição de pena (CPP, art. 483, inciso IV) e o quinto quesito sobre eventuais causas de aumento de pena e qualificadoras (CPP, art. 484, inciso V)<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 129.

<sup>176</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. V.2. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 799.

<sup>177</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 799.

<sup>178</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro:

Gize-se, nessa seara, que as circunstâncias agravantes e atenuantes não são mais objeto de quesitação, cabendo ao juiz presidente, de acordo com o que foi sustentado em Plenário, considerá-las e valorá-las, quando da dosimetria da pena<sup>179</sup>. Além disso, acaso sustentada a tese de desclassificação da infração, deverá haver formulação do quesito a esse respeito, logo após o segundo ou terceiro quesito, de acordo com o art. 483, §4º, do CPP.

Para as votações dos quesitos, o oficial de justiça, a mando do juiz presidente, distribuirá aos jurados pequenas cédulas, contendo sete delas a palavra “sim” e sete delas a palavra “não” (CPP, art. 486), e as recolherá em urnas separadas às correspondentes aos votos e as não utilizadas (CPP, art. 487). Quando, porém, a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outras já dadas, o juiz presidente, esclarecendo aos jurados a contradição, fará novamente a votação aos quesitos a que se referirem tais respostas (CPP, art. 490). Vale destacar que a decisão se dará por maioria dos votos (CPP, art. 489), ou seja, quando mais de três jurados tiverem votado em um mesmo sentido (“sim” ou “não”), cumprindo ao magistrado registrar apenas o quatro a três, com o fito de assegurar o sigilo dos veredictos<sup>180</sup>.

Com o término das votações, compete ao juiz presidente elaborar a sentença, conforme o disposto no art. 492 do Código de Processo Penal. Observa-se, na ocasião, que a sentença do tribunal popular está a léguas de ser uma simples tarefa, eis que é resultado da mescla de dois atos decisórios: a votação dos jurados, quanto ao fato e à autoria, e o fundamento do juiz presidente, quanto à absolvição, condenação ou desclassificação do réu e quanto à dosimetria da pena<sup>181</sup>. Na hipótese de condenação, o juiz fixará a pena definitiva do réu, considerando a pena-base, as eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes e aumentos e diminuições de pena, além de estabelecer os efeitos genéricos e específicos da condenação, dentre outras coisas (CPP, art. 492, inciso I).

Decidindo-se os jurados pela absolvição, o juiz presidente ordenará, de imediato, que o réu seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, bem como revogará as medidas restritivas decretadas provisoriamente (CPP, art. 492, alíneas “a” e “b”). Sendo caso de absolvição imprópria, quando o réu é dado como enfermo mental, aplicará o magistrado a medida de segurança cabível (CPP, art. 492, inciso II, alínea “c”).

Os jurados leigos, ainda, podem desclassificar o delito para outro de competência do

---

Elsevier, 2009, p. 133.

<sup>179</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 133.

<sup>180</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 809.

<sup>181</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 136.

juiz singular (CPP, art. 492, §1º); nesse caso, o juiz presidente do Júri deverá proferir a sentença, o mesmo ocorrendo em relação aos crimes conexos que não sejam da alçada do Tribunal Popular<sup>182</sup>. Ao final, o juiz presidente deverá ler, publicamente, a sentença em Plenário do Júri (CPP, art. 493), considerando-se intimadas as partes do seu teor, para eventual interposição de recurso de apelação (CPP, art. 593, inciso III, alíneas “a” a “d”)<sup>183</sup>. Todavia, se o réu não houver participado do julgamento, deverá ser intimado do inteiro teor da sentença, pessoalmente ou por edital, de acordo com o art. 420 do CPP<sup>184</sup>.

Apresentado o procedimento do Júri, ainda que superficialmente, denota-se que, na fase de formação da culpa, não há a presença dos jurados leigos e a decisão cabe integralmente ao juiz sumariante, ao passo em que, na fase de julgamento, os jurados leigos são responsáveis pelo veredicto e o magistrado togado apenas preside o Plenário, norteando a sessão, fiscalizando eventuais excessos e lavrando a sentença. Apesar dessas diferenças, evidenciam-se, em ambas as fases, a semelhança do caráter público, contraditório e oral dos processos de competência do Tribunal do Júri<sup>185</sup>.

---

<sup>182</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 750.

<sup>183</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 359.

<sup>184</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 359.

<sup>185</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. Coordenação de Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33-34.

### 3 QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE O PROCEDIMENTO DO JÚRI

#### 3.1. BREVE INTRODUÇÃO

Em sua essência, o Tribunal do Júri é um órgão heterogêneo (composto por um juiz de direito, que é seu presidente, e vinte e cinco juízes de fato), horizontal (sem hierarquia entre o juiz presidente e os jurados), temporário (funciona em alguns períodos do ano), cujas decisões são tomadas por maioria de votos (bastando quatro de sete votos em um mesmo sentido)<sup>186</sup>. O Júri popular também se traduz em uma garantia instrumental, destinada a tutelar a liberdade dos acusados, e em um direito coletivo da própria sociedade, que tem o direito de julgar os réus que praticam os delitos previstos nos arts. 121 a 127 do Código Penal<sup>187</sup>.

Desde a sua implantação no Brasil, o instituto sempre foi alvo de discussões entre contumazes defensores e fervorosos opositores, que questionavam a sua efetividade e legitimidade para julgar os crimes dolosos contra a vida. Parte da doutrina, por exemplo, entende que os jurados leigos do Júri seriam mais próximos das constantes mudanças da sociedade, estando, por isso, mais pré-dispostos a “fazer com que a lei se adapte ao caso concreto e não à realidade da norma” em comparação aos magistrados, que estariam presos à fiel execução da lei, tornando-se mais distantes dos anseios e das efêmeras valorações ético-culturais do povo<sup>188</sup>. Nessa esteira entende Tourinho Filho:

Poderia o Juiz togado, se pudesse julgar um homicídio doloso, fazê-lo fora das hipóteses elencadas no art. 386 do CPP? Compreenderia, por acaso, o drama da infeliz que interrompeu uma gravidez não desejada? Poderia até absolvê-la, mas a segunda instância, de regra, castraria seu sentimento piedoso. Os jurados são leigos na “subsunção da conduta ao tipo penal”, são leigos na dosimetria da pena, mas sabem distinguir o que é certo e o que é errado, sabem dizer, num clima de empatia, se teriam a mesma conduta do réu. Se por acaso o constituinte quisesse um julgamento técnico, por óbvio não teria instituído e mantido o Júri. Este compreende a sociedade em que vive. O juiz togado, não. O togado compreende a lei e dela não pode afastar-se. Seu horizonte não ultrapassa as lindes da lei. Embora sabendo que teria a mesma conduta do réu, ficaria acorrentado, preso às provas dos autos, ao texto da lei, podendo inclusive, se ousar agir de outra maneira, responder por prevaricação<sup>189</sup>.

Em contrapartida, outra parcela da doutrina argumenta que a função de julgar

<sup>186</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 828-829.

<sup>187</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e pratica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 4.

<sup>188</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 186-187.

<sup>189</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

exigiria preparo e profissionalismo, razão pela qual o juiz de direito não pode se influenciar pelas “mutações sociais”, sob o véu do amadorismo<sup>190</sup>. Os jurados leigos – amadores por natureza – não teriam o conhecimento jurídico suficiente para compreender, sem maiores dificuldades, o processo em julgamento e suas complexas provas, bem como os termos técnicos utilizados, pela acusação e pela defesa, em seus debates orais<sup>191</sup>. Na visão de Lopes Júnior:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliada ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, é grave inconveniente do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização de diversos juízos axiológicos que envolvem a análise das normas penal e processual aplicáveis ao caso, bem como uma razoável valoração da prova<sup>192</sup>.

Perfilhando do mesmo ponto de vista, Moraes alega:

É nesse ponto, ao meu ver, que reside a imensa incoerência do tribunal do júri: aquele que julga não conhece o processo. Ao contrário do que ocorre no julgamento de delitos leves, com penas máximas ínfimas, em que o juiz deve conhecer a prova para julgar o mérito, o acusado de cometer o crime dos crimes, no dizer de Nelson Hungria, era como julgador um conjunto de pessoas que não sabe, por análise própria, quais são as provas existentes que conduzem à conclusão que deve levar à condenação ou absolvição do acusado. Assim, parece-me um contrassenso imensurável que em crimes cujas penas podem chegar a 30 anos de reclusão ou mais, o indivíduo fique submetido a julgamento por quem não conhece as provas produzidas, ficando a mercê da impressão íntima, agravado pelo fato de não haver necessidade de qualquer motivação da decisão tomada<sup>193</sup>.

Partidários da manutenção do Júri refutam tais fundamentos, sustentando que os jurados não estão encastelados na técnica e no saber jurídico, levando em consideração, para julgar, fatores morais, éticos, psicológicos e econômicos, tendo, em virtude disso, muito mais condições de realizar justiça<sup>194</sup>. Para Tasse, aqueles que criticam essa forma de julgar “ignoram que nem toda lei representa o efetivo desejo da população, assim como, mesmo no

<sup>190</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 186-187.

<sup>191</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 706.

<sup>192</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: (Fundamentos da instrumentalidade constitucional)**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 144.

<sup>193</sup> MORAES, Tânia Zucchi de. Impressões críticas sobre o Tribunal do Júri. **Coleção Jornada de Estudos ESMAF**, Brasília, v.19, p. 441-444, jun. 2013, p. 442-443.

<sup>194</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 180.

juízo técnico, desenvolvido pelo juiz de direito, o erro pode se fazer presente”<sup>195</sup>.

Corroborando tal ideia, Tourinho Filho afirma o seguinte:

É certo que muitas vezes as decisões do Júri deixam a desejar, mas, em compensação, quantas sentenças dos Juízes togados não são reformadas pela Instância Superior, e quantas decisões dos Tribunais não são anuladas pelos órgãos superiores?<sup>196</sup>.

Aliás, como dizia Streck, quem garante que o juiz de direito, em processos de sua competência, não julgue, assim como os jurados, baseado em sua íntima convicção, não conseguindo se desconectar da sua ideologia de classe, sua formação acadêmica e suas derivações axiológicas?<sup>197</sup> Entende Nucci, também, que, se o Júri tivesse que decidir, assim como o juiz de direito, estaria falido o sistema judiciário pátrio, eis que seria praticamente impossível explicar aos jurados leigos, em pouco tempo de debate, conceitos jurídicos que estudantes de direito levam anos para compreender (e muitas vezes nem compreendem)<sup>198</sup>.

Ainda que considerados esses entraves, Campos postula que o juiz presidente deveria, no relatório, ser o mais didático possível na exposição dos fatos e provas, bem como que seria dever das partes (acusação e defesa) reforçarem as lições básicas de direito, de acordo com suas teses<sup>199</sup>. Por conseguinte, proferido um resultado imerecido, este provavelmente não seria culpa dos jurados, mas sim da falta de vocação do juiz de direito e da acusação e defesa para atuarem em Plenário do Júri<sup>200</sup>.

Já para os críticos do Tribunal Popular, o problema residiria justamente no fato de que os jurados, sem conhecimento técnico-jurídico para examinar os autos do processo e suas provas, conhecem apenas as versões do delito apresentadas pelo Ministério Público, pelo defensor do acusado e pelo Estado<sup>201</sup>. Ou seja, o Júri seria uma espécie de teatro ou circo, em que prevaleceria o ponto de vista da parte mais eloquente, a qual, nem sempre, utiliza argumentos jurídicos e racionais na defesa da sua tese, mas sim emocionais e irracionais<sup>202</sup>.

<sup>195</sup> TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri**: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2008, p. 25.

<sup>196</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 65.

<sup>197</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 42.

<sup>198</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 194.

<sup>199</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 706.

<sup>200</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 708.

<sup>201</sup> DANTAS, Perpétua. **Como Produzir um Voto**. As Afinidades entre as Escolhas Políticas dos Cidadãos e a Formação da Vontade do Júri Popular numa Perspectiva Schumpeteriana. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – CFCH, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006, p. 56.

<sup>202</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p.

Moraes, seguindo essa corrente, afirma que nos ambientes do Júri “valem muito a boa retórica, o peso das palavras utilizadas, a boa desenvoltura pessoal de quem apresenta sua versão e os apelos emocionais, restando em plano secundário a análise racional do conjunto probatório”<sup>203</sup>. A razão pela qual votaram os jurados em determinado sentido e não em outro também ficaria mascarada, em virtude da não aplicabilidade do princípio da motivação das decisões ao Conselho de Sentença. Com isso, segundo Albernaz, o Júri não conseguiria obstar que os réus fossem condenados apenas com base na retórica das partes ou nos preconceitos e estereótipos inseridos na sociedade, o que seria prejudicial, tanto ao réu como ao devido processo legal<sup>204</sup>.

Rebatendo a crítica da atuação teatral da acusação e da defesa, Nucci aduz o seguinte:

Por outro lado, muito da crítica que se faz, de ser um “teatro” ou um “circo” provém daqueles profissionais menos afeiçoados à arte de se expressar em público e menos aptos a falar a linguagem inteligível do povo. (...) Seja um promotor ou um defensor, logicamente quem melhor expuser seu ponto de vista pode convencer os jurados, o que não significa que o Júri tornou-se um “circo”. Não é porque outra parte, menos apta a falar, deixa de expor convenientemente seu pensamento e suas razões, que o Conselho de Sentença é culpado por um resultado injusto<sup>205</sup>.

Ademais, na ótica de Tourinho Filho, a ausência de fundamentação por parte dos integrantes do Conselho de Sentença seria positiva, na medida em que o jurado julga de acordo com a sua íntima convicção, sem ter a obrigação de dar satisfação a quem quer que seja, sabendo que sua decisão é soberana, o que ampararia, ainda mais, o direito de liberdade<sup>206</sup>. Nesse sentido, Lyra, citado por Tourinho Filho, defende:

Quantas vezes o juiz sente vontade de absolver, ou de condenar, ciente e consciente da inocência ou culpa do acusado, mas, ao mesmo tempo, nada pode fazer, por se encontrar preso ao *quod non est in actis non est in hoc mundo*, e por estar “autolimitado pelas normas aconselháveis da jurisprudência”! Já os jurados não ficam presos “ao alegado e provado, nem às estreitezas dos textos...” (*O júri sob todos os aspectos*)<sup>207</sup>.

---

183.

<sup>203</sup> MORAES, Tânia Zucchi de. Impressões críticas sobre o Tribunal do Júri. **Coleção Jornada de Estudos ESMAF**, Brasília, v.19, p. 441-444, jun. 2013, p. 443

<sup>204</sup> ALBERNAZ, Flavio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, rev. dos tribunais, v. 19, p. 125-159, 1997, p. 20-21.

<sup>205</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 187.

<sup>206</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62-63.

<sup>207</sup> LYRA, Roberto, 1950 apud TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 63.

Quanto ao modelo de julgamento, Marques compreende que o Júri, implantado em reação à magistratura das monarquias absolutistas, perdeu o seu sentido após o Poder Judiciário ter se tornado independente do Poder Executivo, pois o julgamento inspirado na lei e na razão seria, em muito, superior àquele ditado no arbítrio dos jurados leigos<sup>208</sup>. Por essa razão, muitos juristas opinam que o Colegiado popular deveria ser abolido no Brasil, seguindo a tendência do resto do mundo<sup>209</sup>. Em posição diametralmente oposta, outros alegam que o Júri estaria em franca expansão para outros países, não sendo verdade que esteja em extinção<sup>210</sup>. Finalmente, enquanto para a corrente defensora do Júri, “sete consciências julgariam melhor do que uma”, a linha adversa defende que “faltaria aos jurados a necessária habilidade para entender e julgar corretamente”<sup>211</sup>.

Nucci, em louvável contribuição, expunha que não existem estatísticas confiáveis no sentido de saber se a justiça togada ou a leiga erraria com mais frequência, assim como que a visão do que seria certo ou errado dependeria do sistema utilizado para decidir; isto é, “se confrontado o veredicto com a lei, pode haver erro crasso, mas diante do costume ou da equidade, pode ter havido acerto”<sup>212</sup>. Sendo contra ou não, o fato é que a existência do Júri popular está garantida, pelo menos, até uma próxima e eventual Constituição política do Brasil em razão da sua inserção no rol de cláusulas pétreas, de modo que a discussão, ao menos por ora, sobre mantê-lo ou não, no ordenamento jurídico brasileiro, carece de sentido<sup>213</sup>.

Não obstante a impossibilidade de ser abolido o instituto, nada impede – e nem seria saudável impedir em um Estado Democrático de Direito – que se tenham discussões produtivas acerca de aspectos controvertidos no procedimento do Júri, como a seleção do corpo de jurados e a incomunicabilidade imposta aos membros do Conselho de Sentença.

### 3.2 A SELEÇÃO DO CORPO DE JURADOS

<sup>208</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 22.

<sup>209</sup> A instituição do Júri, no mundo de hoje, vem perdendo a importância que teve em outras épocas. Na Europa continental, por exemplo, apenas a Bélgica, a Espanha e alguns Cantões da Suíça (Genêve, Friburgo e Zurich) a admitem. Assim também Austrália, África do Sul, Inglaterra e Estados Unidos. (...) Na América do Sul somente o Brasil admite o Júri. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v.2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 59).

<sup>210</sup> BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri**: comentários à Lei n. 11.689/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 53.

<sup>211</sup> BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri**: comentários à Lei n. 11.689/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 52-53.

<sup>212</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 204.

<sup>213</sup> ALBERNAZ, Flavio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, rev. dos tribunais, v.19, p. 125-159, 1997, p. 25-26.

Em que pese serem de grande relevância as modificações legislativas nos critérios de seleção dos jurados ocorridas desde a época do Império até o estágio atual de República, como, por exemplo, não ser mais exigido que os jurados sejam “homens” com “notável poder aquisitivo”, a formação do corpo dos jurados ainda está longe do que seria o ideal, como se abordará ao longo deste subcapítulo.

Conforme o art. 447 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri será composto por um juiz togado, que o presidirá, mais vinte e cinco jurados, sorteados aleatoriamente entre os alistados, sendo sete desses designados a constituir o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Para Bonfim e Parra Neto, jurado é definido da seguinte maneira:

O jurado nada mais é do que o cidadão, recrutado pelo Poder Judiciário que, de forma transitória, investido na jurisdição, exerce atividade judicatória, decidindo, com soberania, acerca da procedência ou da improcedência da pretensão acusatória lançada na denúncia ou queixa e admitida pela decisão de pronúncia<sup>214</sup>.

Quer dizer, o jurado, por intermédio das respostas aos quesitos formulados pelo juiz presidente do Júri, é aquele que decide se houve o crime doloso contra a vida e se o réu participou ou foi autor daqueles fatos<sup>215</sup>. Como já dizia Campos, podem-se diferenciar quatro categorias de jurados:

- a) Os alistados (escolhidos na lista geral, realizada pelo juízo no final de cada ano);
- b) Os 25 que compõe o Tribunal do Júri, tirados, mediante sorteio, da lista geral, para trabalhar em uma reunião;
- c) Os sete jurados que compõe a turma julgadora em cada sessão de julgamento, e a que se dão nome de Conselho de Sentença, que são sorteados dentre os 25 que compõe o tribunal do júri;
- d) Os jurados suplentes<sup>216</sup>.

De modo geral, a função de jurado consiste em um direito-dever do cidadão. Em primeiro, porque toda pessoa que preenche as condições estabelecidas na lei tem *direito* a ser recrutada à lista de jurados. Em segundo, como contrapartida, aquela pessoa que é incluída na lista tem o *dever* de comparecer nas sessões de julgamento, eis que o Júri é serviço público obrigatório<sup>217</sup>.

<sup>214</sup> BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri**: comentários à Lei n. 11.689/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67.

<sup>215</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 149.

<sup>216</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática. 4. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 457.

<sup>217</sup> BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri**: comentários à Lei n. 11.689/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 71.

Tratando-se, portanto, de um serviço impositivo, caso haja recusa injustificada, o jurado será multado em valor entre um a dez salários-mínimos, a critério do juiz presidente, mas em observância à sua condição financeira, nos termos do art. 436, §2º, do CPP. Já a recusa apresentada com justo motivo, isto é, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, acarretará ao jurado o dever de prestar serviço alternativo<sup>218</sup>, sob pena de suspensão de seus direitos políticos enquanto não prestar o serviço imposto, nos termos do art. 438 do Código de Processo Penal.

Vale destacar que o exercício efetivo da função de jurado, o qual constitui *múnus* público relevante, traz alguns privilégios ao indivíduo<sup>219</sup>, tais como: a) a presunção de idoneidade moral (CPP, art. 439); b) a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (CPP, art. 440); c) e o não desconto nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do Júri (CPP, art. 441). Registre-se, porém, que ao jurado não é mais conferida a vantagem da prisão especial, por crime comum, até o julgamento definitivo da infração penal, em razão da alteração da Lei 12.403/11 no art. 439 do Código de Processo Penal<sup>220</sup>.

Por outro lado, fica excluído o jurado que tiver feito parte do Conselho de Sentença, dando seu veredicto nos doze meses anteriores à publicação da lista geral, de acordo com o art. 426, §4º, do Código de Processo Penal, a fim de evitar o surgimento da figura conhecida como “jurado profissional”<sup>221</sup>. No que diz respeito ao processo de escolha do corpo de jurados, é necessário observar que essa passa por uma série de etapas, a saber:

- 1) A escolha pelos órgãos públicos requisitados/Alistamento voluntário: O Cartório da Vara do Júri envia ofícios para órgãos públicos, instituições privadas e associações, requisitando nomes de cidadãos idôneos para compor a lista de jurados. As varas do Júri também divulgam informações sobre as inscrições para jurados voluntários, ou seja, qualquer cidadão que preencha os critérios estabelecidos pela lei pode se inscrever diretamente no Fórum local para o exercício da função.

<sup>218</sup> O §1º do art. 438 do Código de Processo Penal explicita o que entende por serviço público alternativo, a saber: “o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins”. (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 12 nov. 2018).

<sup>219</sup> No entendimento de Tourinho Filho, essas vantagens, a que se referem os arts. 439 e 440 do CPP, perduram até mesmo quando o nome do jurado não mais estiver mais na lista geral, em homenagem aos relevantes serviços prestados à Justiça, desde que o cidadão tenha exercido a sua função de jurado efetivamente e da lista não tenha sido excluído por desmerecimento, nem responsabilizado criminalmente por concussão, corrupção ou prevaricação. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 791).

<sup>220</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 668.

<sup>221</sup> NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 44.

2) Escolha pelo Juiz – resultado dos ofícios dos órgãos e dos voluntários: Com as respostas dos ofícios e as fichas com os nomes dos voluntários em mãos, o Juiz e os funcionários da Vara do Júri começam a verificar a compatibilidade dos nomes disponíveis com o possível trabalho. A medida básica reside na observância da certidão de antecedentes criminais dos candidatos a jurados.

3) Escolha pelas partes – Acusação e Defesa: As partes interferem em dois momentos distintos na seleção dos jurados: primeiro, antes da formação da lista anual, é dada a oportunidade para que a Acusação e Defesa possam opinar acerca dos nomes. Segundo, no momento do sorteio dos cidadãos na audiência, através das recusas fundamentadas ou, ainda, sem motivação – o que a doutrina denomina de “recusas peremptórias”<sup>222</sup>.

Outro aspecto importante é que nem todo e qualquer indivíduo pode ser alistado para compor o Júri. O art. 436, caput, do Código de Processo Penal, traz as seguintes condições: ser cidadão, ter mais de 18 anos e possuir notória idoneidade. Para além dos requisitos legais, o sistema processual penal ainda impõe, de forma implícita, que o jurado a) seja brasileiro, nato ou naturalizado; b) esteja em pleno gozo dos seus direitos políticos; c) seja alfabetizado; d) ter sentidos atuantes; e) ter vínculos profissionais, pessoais, familiares ou comunitários com a comarca sede do Tribunal do Júri<sup>223</sup>. Fora destas exceções, “nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”, nos termos do art. 436, §1º, do Código de Processo Penal.

Também no intuito de deixar mais heterogêneo o Colegiado Popular, o legislador ordinário trouxe a disposição do art. 425, §2º, do Código de Processo Penal<sup>224</sup>. Nos termos do dispositivo, o juiz presidente do Tribunal do Júri, ao organizar a lista anual dos jurados, deverá requisitar as autoridades locais, as associações de classe e de bairro, as entidades associativas e culturais, as instituições de ensino em geral, as universidades, os sindicatos, as repartições públicas e outros núcleos comunitário, afim de que estes indiquem pessoas que tenham condições para exercer a função de jurado.

À vista de todo esse arcabouço normativo, importa fazer a análise de uma das questões polêmicas na atualidade relativas ao procedimento do Júri, conforme apontado pela doutrina. Trata-se, exatamente, da forma como ocorre a seleção de jurados, que, necessariamente, repercute na posterior formação do Conselho de Sentença. A dúvida que se instala é se existiria ou não, no modelo democrático atual, a tão perseguida representatividade

<sup>222</sup> SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 4.

<sup>223</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 458.

<sup>224</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 787.

popular no Tribunal do povo, em razão dos métodos de recrutamento de jurados.

Defensor do Tribunal do Júri, Tasse é firme ao dizer que é nele em que a democracia se faz presente de forma ainda mais evidente, sendo um lugar em que “o cidadão, representando a sociedade, diretamente, afirma o seu posicionamento quanto a determinado fato submetido à sua análise, sem intermediários, na paz da sua consciência e na busca de auxiliar na construção de uma sociedade mais justa”<sup>225</sup>. De maneira oposta, Marques entende que os jurados não representam a sociedade:

Escolhido pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo, nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício da sua missão. É, por isso, que se não devem invocar os postulados da democracia para justificar a instituição do Júri. Dizer que os sete cidadãos escolhidos pela sorte, para decidir sobre a responsabilidade de um réu em relação a determinado crime, representam o povo, é baratear demais o conceito de representação<sup>226</sup>.

Na mesma acepção, Lopes Júnior sustenta que democracia é muito complexa para ser reduzida na sua dimensão meramente formal-representativa (com a escolha aleatória de juízes leigos). Para o autor, o maior valor da democracia estaria em sua dimensão substancial, que se daria com a potencialização da garantia de o réu ser julgado por um juiz natural e imparcial<sup>227</sup>.

Para a doutrina, um dos grandes problemas da legitimidade da composição do Júri está em a escolha dos jurados vincular-se ao requisito da “notória idoneidade” do cidadão (CPP, art. 436, caput), uma vez que esse requisito é tão vago quanto as exigências feitas na época do Júri imperial, quando os jurados deveriam ser aqueles dentre os “homens de reconhecido bom senso e probidade”<sup>228</sup>. Nesse sentido, a composição do corpo de jurados era e continua à mercê da percepção subjetiva dos juízes de direito e os que o auxiliam na formação da lista.

Essa discricionariedade pode ser um problema, visto que o juiz de direito, além de ter a própria percepção do que seja idôneo, encontra-se inserido em uma sociedade que o influencia a escolher cidadãos pertencentes ao padrão do que lhe seja “normal” e “aceitável” para exercer a função de jurado<sup>229</sup>. Nas palavras de Streck:

<sup>225</sup> TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri**: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2008, p. 24.

<sup>226</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 150.

<sup>227</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: (Fundamentos da instrumentalidade constitucional). 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 143.

<sup>228</sup> SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 4.

<sup>229</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 50.

Dito de outra forma, a noção do que seja um cidadão de notória idoneidade – pressuposto para alguém fazer parte do corpo de jurados – pode ser vista como uma definição persuasiva, que, sem dúvida, expressa as crenças valorativas e ideológicas do juiz que escolhe os jurados e da sociedade no qual estão – ele e os jurados – inseridos<sup>230</sup>.

Assim, a fim de verificar o perfil de jurados que costumam ser alistados pelos magistrados, o trabalho passou a ter como objeto de análise cinco pesquisas realizadas em diferentes estados do Brasil, elaboradas por estudiosos como Streck, Lima, Souza, Nucci e Rodrigues. Do levantamento realizado por Streck, entre 1970 e 1984, nos Tribunais do Júri das cidades de Santa Cruz do Sul/RS e Rio Pardo/RS, a composição do corpo de jurados foi a seguinte:

Tribunal do Júri de Santa Cruz: 88 julgamentos realizados. Sentença final condenatória: 57 (64,77%) e sentença final absolutória: 31 (31,23%). (...) Composição do corpo de jurados: no período aludido, 233 jurados participaram dos julgamentos, dos quais 178 (76,39%) podem ser classificados como pertencentes às camadas médio-superiores da sociedade. Por sua vez, as camadas aqui classificadas como médio-inferiores da sociedade santa-cruzeense foram representadas por 55 jurados, o que equivale a um percentual de 23,61% do total de 233.

Tribunal do Júri de Rio Pardo: 47 julgamentos realizados. Sentença final condenatória: 13 (27,68%). Sentença final absolutória: 31 (72,32%). (...) Composição do corpo de jurados: 154 jurados participaram dos julgamentos, dos quais 55 (35,71%) podem ser classificados como pertencentes às camadas médio-superiores da sociedade. Por sua vez, as camadas médio-inferiores foram representadas no júri por 99 jurados, o que equivale a um percentual de 64,28% do total de 154<sup>231</sup>.

Convém destacar que, nas duas comarcas analisadas, as classes médio-superiores eram compostas, basicamente, por industriais, fazendeiros, comerciantes, empresários, profissionais liberais, gerentes de bancos, enquanto que as classes médio-inferiores eram formadas, principalmente, por professores da rede estadual de ensino, bancários, funcionários públicos *lato sensu*, industriários, comerciários<sup>232</sup>. De modo geral, como bem se pode observar, não houve muita variação na profissão dos jurados.

A situação é similar à reportada por Lima em sua análise das listas de jurados dos quatro principais tribunais do Júri da cidade do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 1977 e 1983, tendo sido levantados cerca de sete mil nomes:

<sup>230</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 128.

<sup>231</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 101-105.

<sup>232</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 101-105.

(...) variavam muito pouco as profissões dos jurados. Eles eram principalmente funcionários públicos, bancários e professores. Entrevistando jurados arrolados durante um ano em dois tribunais de júri, descobri que os bancários e os professores trabalhavam, em sua maioria, em bancos ou escolas do estado. A maioria possuía instrução superior, e alguns eram bacharéis em direito. Certo juiz, também professor de uma faculdade de direito, incluiu uma vez todos os alunos de uma de suas turmas na lista oficial de jurados durante um ano<sup>233</sup>.

Em estudo mais recente (após a reforma do Júri pela Lei 11.689/08), feito por Souza, entre 2009 e 2013, na 2ª Vara do Júri de Porto Alegre/RS, foi demonstrado que, dos 3.775 nomes de pessoas aptas à convocação para participarem do Júri, as cinco categorias mais presentes nas listas de jurados foram: servidores públicos, bancários, estudantes, aposentados e professores, o que correspondeu a uma soma de 60,9% em relação a todas as profissões dos jurados<sup>234</sup>, mantendo-se a homogeneidade já apurada nas pesquisas mais antigas. Embasando-se nesses resultados obtidos é que Lopes Júnior sustenta a ausência de representatividade democrática necessária ao corpo de jurados do Brasil, na medida em que os jurados seriam membros de segmentos bem definidos da sociedade: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudantes; ou seja, pessoas cuja ocupação lhes permite perder um dia inteiro (ou mais) em um julgamento<sup>235</sup>.

Além da verificação profissional, os estudos também mostraram o grau de escolaridade dos juízes leigos, sendo constatado por Nucci, no 3º Tribunal do Júri de São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro), o seguinte resultado: dos 574 jurados entrevistados, 39,90% (maioria) possuem curso superior completo; 26,66% têm curso superior incompleto; 24,22% possuem o 2º grau completo e, nos extremos, 3,31% têm formação até o 1º grau, enquanto 5,92% são pós-graduados<sup>236</sup>. Assim, concluiu o autor que:

O número de pessoas da elite cultural brasileira, conseqüentemente de classes sociais mais favorecidas, é bastante elevado na composição do corpo de jurados, bastando assinalar que há mais pós-graduados entre os juízes leigos do que instruídos com o 1º grau. Numa visão global, tem-se 72% com curso superior (completo, incompleto e pós-graduação)<sup>237</sup>.

<sup>233</sup> LIMA, Roberto Kant de, 1995, p 151 apud RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009, p. 45.

<sup>234</sup> SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 4

<sup>235</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: (Fundamentos da instrumentalidade constitucional). 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 143-144.

<sup>236</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 145.

<sup>237</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 145.

Nessa mesma direção apontaram os resultados da pesquisa feita por Tavares Rodrigues, sendo analisado o perfil de 1.173 jurados da cidade de Goiânia (capital do Estado de Goiás) e de 231 jurados da cidade de Rubiataba (interior do Estado de Goiás):

Em Rubiataba (interior de GO): Homens: médio (12,50%), fundamental (20,83%) e superior (66,67%). Mulheres: médio (0%), fundamental (6,45%) e superior (93,55%).

Em Goiânia (capital de GO): Homens: médio (7,14%), fundamental (50%), superior (42,86%). Mulheres: médio (4,35%), fundamental (34,78%) e superior (60,87%)<sup>238</sup>.

Em algumas dessas pesquisas, também foi levantado o perfil dos acusados submetidos ao julgamento do tribunal popular. Da pesquisa de Streck, resultaram, quanto à profissão dos réus, os seguintes dados:

No Tribunal do Júri de Santa Cruz do Sul (RS): 86 réus dos quais setenta (81, 39%) eram trabalhadores de safra, parceiros/agregados agrícolas, mecânicos, pedreiros, carpinteiros, operários em geral e sem profissão definida. Dezesesseis (18,61%) eram agricultores proprietários, comerciantes, um engenheiro, um militar, um funcionário de autarquia.

No Tribunal do Júri de Rio Pardo (RS): 39 réus dos quais vinte e oito (71, 01%) eram pequenos agricultores, peões da fazenda, pedreiros, operários em geral e sem profissão definida. Onze (28,95%) eram fazendeiros, comerciantes e um médico<sup>239</sup>.

Por seu turno, quanto à escolaridade dos réus, Nucci colaciona informação do Censo Penitenciário Nacional, realizado no período de 31 de março de 1994 a 31 de março de 1995, no Estado de São Paulo, demonstrando que os presos eram: analfabetos (8%); alfabetizados (9%); com 1º grau incompleto (58%); com 1º grau completo (18%); com 2º grau incompleto (3%); com 2º grau completo (2%); com 3º grau incompleto (1%); com 3º grau completo (1%). Ou seja, um total de 93% dos presos teria, no máximo, até o 1º grau completo, o que demonstra a ampla maioria dos integrantes de classes sociais desfavorecidas<sup>240</sup>.

Aborda, ainda, Nucci, em interessante reflexão, que, dificilmente, pessoas pertencentes às camadas mais favorecidas da sociedade são submetidas ao julgamento do Júri, exceto nos casos de crimes passionais, que envolvem disputa por herança ou traições, haja vista que os crimes típicos do tribunal popular não lhes são comuns. Conforme o autor:

<sup>238</sup> TAVARES RODRIGUES, Dayse Mysmar. Tribunal do júri - um estudo no estado de goiás acerca dos fatos que influenciam ou não os jurados na hora do voto. **Ciências Penais**, v. 12, p. 95-127, jan./jun. 2010, p. 11 e 23.

<sup>239</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 103-105.

<sup>240</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 145.

Muitos homicídios, como se mencionou, são cometidos em ambientes hostis, onde há armas ilegais em profusão, alcoolismo e vida familiar desregrada. Infanticídios dificilmente são praticados por mulheres que contam com o apoio da família e possuem condições financeiras para sustentar seus filhos. Abortos praticados por mulheres de nível econômico elevado dificilmente são descobertos, pois praticados em clínicas particulares, com toda a assistência<sup>241</sup>.

Apesar de não representarem a composição geral de todos os Júris do país, em razão de terem sido feitas apenas em âmbitos locais, as pesquisas trazidas no estudo desse trabalho permitem que sejam conhecidos os perfis dos cidadãos que aparecem nas listas de jurados de algumas comarcas do país. À vista dos dados numéricos apresentados, é possível perceber que os jurados leigos desses tribunais são cidadãos com formação acadêmica (completa ou incompleta) e ocupantes de determinadas profissões, muitas delas valorizadas no meio social, pertencendo, portanto, à elite do país. Antagonicamente, a grande maioria dos réus submetidos ao julgamento do colegiado popular possui baixo grau de instrução escolar e exerce profissões menos valorizadas pela sociedade, pertencendo, assim, às classes sociais mais baixas.

Segundo Souza, essa elitização do Tribunal Popular decorre da técnica de seleção dos jurados que se utiliza do critério “notória idoneidade”, o qual, por ser vago demais, permite que a autoridade responsável pela seleção escolha quem entender por idôneo<sup>242</sup>. Em sua análise, o autor constatou que os magistrados, corriqueiramente, vêm expedindo, ofícios a determinados órgãos públicos, para receberem indicações de nomes para compor a lista de jurados, de modo que, não raro, os juízes leigos alistados possuem vínculo com a administração pública do Estado<sup>243</sup>.

Uma das explicações plausíveis para a predileção de servidores públicos à função de jurados, por exemplo, além de o juiz considerá-los idôneos, residiria no fato de eles, por terem estabilidade, não correrem o risco de serem exonerados de seus cargos ou de não receberem pelos serviços. Diferentemente do que acontece com os empregados, que correm o risco de serem dispensados de seus postos de trabalho, e com os autônomos, que deixam de auferir

---

<sup>241</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 145.

<sup>242</sup> SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 25

<sup>243</sup> SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 13-15.

renda, por faltarem algumas horas, ou até mesmo, dias de labor no Plenário do Júri<sup>244</sup>.

Curiosamente e por outro lado, raramente se vislumbra a expedição de ofícios, em busca de nomes para compor a lista de jurados, aos chamados “outros núcleos comunitários”, previstos no texto do art. 436, §1º, do CPP, como uma associação de moradores de uma favela, por exemplo. Essa requisição poderia ser positiva, partindo-se do pressuposto de que a visão dessas pessoas, cuja condição financeira fosse mais próxima da realidade da maioria dos réus, não seria estigmatizadora e excludente<sup>245</sup>.

Segundo Fontolan, a justificativa para a não inclusão dos grupos menos favorecidos na lista de jurados seria a de que os encarregados pelo recrutamento almejam manter “o bom nível das decisões”. Assim, conforme a autora:

Essa definição genérica se desdobra em duas expectativas acerca da participação dos segmentos populares: por não disporem de maiores conhecimentos formais não conseguiriam entender as questões técnicas envolvidas e, portanto, tenderiam a se confundir na apreensão das provas e depois, na votação dos quesitos; e ainda, por possuírem um universo cultural diverso do das camadas médias e altas, que partilhariam da realidade que a legalidade legítima, tenderiam a considerar normal e/ou justo o que é ilegal e passível de punição. Tratar-se-ia, portanto, de “segmentos perigosos”, porque delas, potencialmente, sairiam os réus a serem julgados<sup>246</sup>.

Se assim mesmo pensam os juízes ao formar o corpo de jurados, é algo a se preocupar, pois tal entendimento, além de ser discriminatório, é desprovido de qualquer fundamento. A condição de pobre não é sinônimo de inferioridade intelectual, de criminoso e tampouco de injusto, não acarretando qualquer perda de discernimento cognitivo frente ao caso submetido a julgamento.

Tubenchlak, antes mesmo da inclusão do §2º do art. 425 (com a reforma da Lei 11.689/08), já tecia críticas às listas anuais de jurados compostas, exclusivamente, por funcionários públicos, o que dava a impressão de inexistência de outros cidadãos de “notória idoneidade” (o que não é verdade). Para ele, tal composição contrariava diretamente o art. 3º da Constituição Federal, o qual tem por objetivo tolher toda forma de discriminação ou preconceito, de modo que a escolha dos integrantes do Conselho de Sentença devesse ser a

<sup>244</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 100.

<sup>245</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 212.

<sup>246</sup> FONTOLAN, Tania. A participação feminina no Tribunal do Júri. In: BRUSCHINI, Christina; SORJ, Bila (orgs.) **Novos olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil**. São Paulo: Editora Marco Zero, Fundação Carlos Chagas, 1994, p. 185.

mais heterogênea possível<sup>247</sup>.

Em outras palavras, o processo de recrutamento dos jurados, por diversas vezes estar pautado no poder aquisitivo, na escolaridade e na profissão dos cidadãos, não passa pelo filtro ético-axiológico do art. 3º, caput, da Constituição Federal, que rechaça discriminações de todos os tipos. Também não respeita o preceituado no art. 436, §1º, do Código de Processo Penal<sup>248</sup>, em virtude de o processo deixar de alistar cidadãos em razão de sua profissão, classe social ou econômica, ou grau de instrução, reforçando as desigualdades sociais.

Por outro lado, ao contrário dos julgadores leigos, aqueles que são julgados integram, em larga parte dos casos, os setores de baixa renda da população<sup>249</sup>, o que, *per si*, demonstra a inverdade do brocardo de que, no Júri, “os acusados são julgados por seus pares”<sup>250</sup>. No entendimento de Rangel:

O discurso tradicional e falacioso é de que o povo julga seus pares, mas sem dizer que esse povo é a sociedade organizada e incluída no sistema de um mundo globalizado e excludente. É fator psicológico que um indivíduo, ao julgar o outro, observa-o de cima para baixo em um polo social como que mais elevado, razão pela qual o magistrado, quando interroga um empresário, ou um profissional liberal, trata-o de forma diferente daquilo que faz com um torneiro mecânico, mesmo que o crime de ambos seja um homicídio. É o do ser humano a falsa sensação de que é superior ao seu semelhante, ao menos enquanto visto sob o viés ético de proteção da vida como bem supremo e não simplesmente do *status* social que ocupa<sup>251</sup>.

Cumprido apontar, ainda, que Streck, em seu estudo, conclui que, quando o corpo de jurados é composto, predominantemente, pelas classes médio-superiores, os réus são mais acusados, ao passo em que, quando é composto pelas classes médio-inferiores, sendo mais heterogêneo, os réus são mais absolvidos. Nas suas palavras:

Pode não ser o fator determinante por si só, mas é elucidativo o fato de que o elevado grau de participação das camadas médio-superiores no Júri de Santa Cruz do Sul tem, como consequência, um elevado número de condenações. Tal raciocínio pode ser aplicado a Rio Pardo, pois, em sendo efetivamente menor a participação de tais camadas na composição do Conselho de Sentença, o resultado coletado mostra um número bem maior de absolvições. Como já referido, as decisões dos

<sup>247</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 107.

<sup>248</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 101.

<sup>249</sup> Na pesquisa de campo, feita por Lênio Luiz Streck, por exemplo, dos oitenta e seis réus submetidos ao Tribunal do Júri da comarca de Santa Cruz do Sul (RS), setenta, ou seja, 81,39%, eram indivíduos integrantes das camadas sociais mais baixas; de forma semelhante, na comarca de Rio Pardo (RS), dos trinta e nove réus levado a julgamento no Júri, vinte e oito deles, ou seja, 71,01%, pertenciam à camada mais pobre da sociedade. (STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 111).

<sup>250</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 44.

<sup>251</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 98.

componentes do júri, na apreciação dos casos judiciais e dos acusados que praticaram tais crimes, não correspondem mecanicamente as de seu estrato social. É muito provável que muitos jurados, pertencentes às aqui denominadas camadas médio-inferiores, passem a ter atitudes de proteção de valores da classe superior. Porém, e isso é importante para a presente análise, os números apresentados pela pesquisa são significativos, demonstrando uma forte relação entre a classe social que julga e a classe social julgada. (...) Uma das conclusões que podem ser extraídas desse contexto é que, enquanto em Santa Cruz do Sul as camadas médio-superiores, majoritárias no júri, veem os acusados, em sua maioria pobres, como desviantes sociais, em Rio Pardo esse desvio, não obstante também ali se manifestar, ocorre em um índice menor, exatamente pela composição mais representativa/heterogênea do corpo de jurados<sup>252</sup>.

Assim como Streck, Rangel sustenta que os jurados da classe média costumam proteger, além de seu estrato social, as classes mais ricas. Essa atitude, para ele, mostra certa aversão da sociedade aos réus pobres, sendo o resultado do Júri “fruto desta estratificação social perversa imposta cada vez mais por um mundo globalizado”<sup>253</sup>. O tribunal popular seria, em suas palavras, nada mais do que uma fábrica produtora de aprisionamento de réus. Isso porque os jurados, ao darem o seu veredicto, julgam com base naquilo que seria bom para a sua camada social – que, como vimos, é normalmente a média ou a alta –, sem se preocupar com os acusados, que, em geral, pertencem à classe mais desafortunada da população<sup>254</sup>.

As pesquisas referentes à composição do Júri demonstram, dessa forma, que a técnica hodierna de escolha dos jurados vem sendo excludente ao alistar, majoritariamente, cidadãos pertencentes às elites cultural e social do país. Ademais, o estudo realizado por Streck teria mostrado que um corpo de jurados elitista teria a tendência de condenar os acusados com mais facilidade, ao passo em que um corpo de jurados mais heterogêneo absolveria mais.

Por estes motivos é que vários estudiosos defendem que o Tribunal popular deva ser formado, efetivamente, por pessoas de todos os estratos sociais, a fim de equilibrar as decisões, garantindo, com isso, um julgamento mais representativo e democrático. Badaró<sup>255</sup>, adepto dessa corrente, apenas faz a ressalva de que os jurados, escolhidos de todas as camadas da sociedade, devem ser honestos, probos e esclarecidos. Assim, estariam impossibilitados de

<sup>252</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 112-114.

<sup>253</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 99.

<sup>254</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 98.

<sup>255</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal: tomo II**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 99.

figurar na lista àqueles cidadãos já referidos por Marques<sup>256</sup>, como “pessoas de má fama, indivíduos desqualificados, os vadios e os que mourejam indignamente em atividade ilícitas ou proibidas”. Pontes de Miranda<sup>257</sup>, com entendimento similar, também recomenda que os jurados, em especial, possuam bons antecedentes criminais e boa conduta social e cultural. Já Lyra<sup>258</sup>, igualmente defensor da composição heterogênea do Júri, sustenta que, para ser jurado, basta o que se exige do eleitor.

Conquanto seja suscitada a necessidade de uma reforma quanto à maneira como estão sendo selecionados os membros do corpo de jurados, não se vislumbra, ao menos por ora, nenhum projeto legal nesse sentido, nem mesmo no Anteprojeto do Código de Processo Penal (PL nº 8.045/10), que atualmente tramita na Câmara dos Deputados. Isso, no entanto, não serve de empecilho para se pensar em soluções de minimização do problema da ausência de representatividade popular do Júri, na tentativa de aprimorar cada vez mais o instituto.

Em primeiro lugar, compreende Souza que seria preciso retirar o requisito da “notória idoneidade” do subjetivismo puro do juiz:

Primeiro, é preciso reformular o critério “notória idoneidade” para retirá-lo da zona de abstração, possibilitando uma seleção baseada em termos mais objetivos ou, até mesmo, ofertando um roteiro mais preciso que não abarque apenas em sua maioria pessoas retiradas de suas funções públicas<sup>259</sup>.

Para Bonfim, seria também conveniente, à luz do Estado Democrático de Direito, que os jurados fossem àqueles que se candidatassem voluntariamente a tal função, não precisando ser obrigados a isso pelo Poder Judiciário, o que, muitas vezes, vai contra sua vontade. Nas suas palavras:

Sobretudo, é preciso que o jurado tenha disposição de ser jurado, queira ser jurado (como o juiz de direito quis a função exercida) para poder perseguir incessantemente a faina da justiça, eis que: “Há duas leis que regem o trabalho mental: a lei do mínimo esforço e a lei do máximo esforço. A lei do mínimo esforço é a mascarilha do despreparo. É, a razão achanando os níveis da cultura... É a apologia do solecismo e do barbarismo”... como se para ele lecionasse Batista Pereira (apud Rui Barbosa, in *Coletânea Jurídica*)<sup>260</sup>.

<sup>256</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 154.

<sup>257</sup> MIRANDA, Pontes. 1960, p. 335 apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 143-144.

<sup>258</sup> LYRA, Roberto, 1950, p. 24-25 apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 144.

<sup>259</sup> SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 22.

<sup>260</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. O selecionamento dos jurados, a questão da “notória idoneidade” e a boa formação do conselho de sentença no tribunal do júri. **Revista dos Tribunais**, v. 693, p. 309-316, jul. 1993, p.

Neste condão, cabe trazer à análise a história verídica, contada por Tourinho Filho, de um juiz presidente do Tribunal do Júri, de uma cidade pequena do Piauí (TE), que, todo ano, ia até à rádio local da comarca para convidar os cidadãos a participarem do Júri, explicando quem poderia exercer tal função. Com isso, o referido juiz conseguia, além de angariar muitos candidatos ao Conselho de Sentença, tornar mais democrática a seleção de jurados, tendo em vista a voluntariedade das pessoas em exercer a função de juiz leigo<sup>261</sup>.

Entretanto, a pretensão do sistema de voluntariedade parece, no presente momento, mais utópica do que real, pois, embora seja considerável a parcela de pessoas que se candidata à função de jurado, em geral, os números são inferiores ao quórum exigido pelas Varas do Júri. Na pesquisa realizada por Nucci, por exemplo, havia o questionamento se os cidadãos seriam jurados, espontaneamente sem ter sido convocados, sendo as respostas não (59,75%), sim (23,17%), indiferente (14,81%), não respondeu (2,28%)<sup>262</sup>. Em vista disso, ao menos por ora, basta elogiar essa forma de alistamento, lembrando apenas que o juiz deve ter o cuidado de entrevistar os possíveis candidatos à função de jurado, para tomar conhecimento dos reais motivos da sua candidatura<sup>263</sup>.

Ainda, Tourinho Filho, acredita que, para amenizar o problema do método de selecionamento dos jurados, deveria o Juiz Presidente do tribunal popular solicitar, ao Juízo Eleitoral da comarca, a relação de eleitores maiores de 18 anos e não analfabetos, abarcando, assim, todas as camadas sociais e, por conseguinte, evitando uma “elitização” do Júri<sup>264</sup>. Em entendimento análogo, Souza compreende que poderia, da mesma forma, haver um maior compromisso do Poder Judiciário com a requisição aos núcleos comunitários, a fim de, também, serem alcançados nomes de cidadãos pertencentes às classes menos favorecidas, tornando o arranjo do corpo de jurados mais democrático na sua formação<sup>265</sup>.

Segundo esse mesmo autor, o contratempo enfrentado pelos profissionais autônomos, os quais, muitas vezes, pedem dispensa da sessão do Júri – pois, em Plenário, perderiam horas

---

5.

<sup>261</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 787.

<sup>262</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 330.

<sup>263</sup> SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 22

<sup>264</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 787.

<sup>265</sup> SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 26.

ou até dias de trabalho, sem nada receber – poderia ser resolvido mediante oferta de remuneração pelos trabalhos efetivamente realizados na corte popular. Já para dirimir a questão dos empregados – os quais, embora tenham assegurado na legislação a proteção de recebimento de seu salário nos dias em que exerceram a função de jurados (CPP, art. 441), não estão livres de serem dispensados pelos seus empregadores – seria razoável a criação de um dispositivo legal que proibisse a sua dispensa sem justa causa pelo empregador. De toda sorte, tais medidas tornariam mais heterogênea a composição da lista de jurados, em detrimento dos segmentos reduzidos que hoje, habitualmente, ocupam a posição de juízes de fato.

Para melhor conhecimento do perfil dos jurados leigos, Rangel e Sousa aduzem, ainda, que seria interessante importar, do escabinado espanhol, a previsão de uma audiência prévia, em que acusação e defesa pudessem entrevistar os aspirantes à função de jurado. Tal audiência serviria para avaliar a personalidade dos pretensos jurados, e, de forma motivada, recusar aqueles que teriam certa disposição a julgar contrariamente a seus interesses<sup>266</sup>. Conforme Rangel:

No Júri espanhol, as partes podem entrevistar os candidatos a jurados a fim de extrair deles seu perfil social, político, econômico, estilo de vida, religião, eventuais preconceitos de raça e cor e tudo o que mais possa refletir no julgamento do fato. Trata-se de uma medida que tem o escopo de assegurar, o máximo possível, que do Júri não participe jurados que tenham algum comprometimento com os fatos, seja por preconceito, racismo ou qualquer outro sentimento que não o de justiça. (...) As partes consultam cientistas sociais (sociólogos e antropólogos) para utilização de dados em relação a fatores demográficos, econômicos e culturais que possam envolver a causa e, conseqüentemente, escolher os jurados que compreendam aquelas questões<sup>267</sup>.

A entrevista, para esses estudiosos, tornaria mais balanceada a estrutura do corpo de jurados, pois as partes poderiam, de antemão, saber o que se passa na mente dos prováveis jurados. Assim, poderiam identificar os perfis mais inclinados à condenação e os perfis mais inclinados à absolvição, de acordo com as respostas de cada cidadão<sup>268</sup>.

De modo geral, enfim, pode-se inferir que o corpo de jurados tende a ser formado pela classe social mais favorecida, dada a profissão e o nível de escolaridade, em geral, que

<sup>266</sup> SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 23.

<sup>267</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 55-56.

<sup>268</sup> SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 23.

tem os julgadores, em detrimento dos réus que são, na maior parte dos casos, das camadas sociais mais baixas. Ao que tudo indica, é problemática a forma de seleção dos jurados feita pelas Varas do Júri brasileiras, especialmente quando se leva em conta o critério legal e impreciso de “cidadãos de notória idoneidade”. Como visto, esse requisito, dotado de vagueza, permite que os responsáveis pelo recrutamento de jurados alistem os julgadores leigos, com base em suas próprias concepções ou na percepção da sociedade do que seria um cidadão idôneo.

Sendo assim, não raro a seleção dos jurados forma um júri classista e segregador. Quem sofre as maiores consequências disso são os réus pobres que, além de conviverem, diariamente, com as mazelas sociais, podem sentir o olhar estigmatizador lançado sobre ele quando o corpo de jurados é formado por uma elite.

Estando a lista de jurados do Júri integrada, de forma maciça, por um ou alguns setores específicos da sociedade, não há falar em representatividade popular do Tribunal do Júri. Para o Júri ser representativo do “povo”, deveriam participar, como jurados, os cidadãos das classes pobres, médias, ricas, com pouca ou com muita escolaridade, com percentuais que se aproximassem aos dados totais da população brasileira, deixando a corte popular da forma mais equilibrada e heterogênea possível.

Ademais, em sendo homogêneo o corpo de jurados, estar-se-ia, em certa medida, ferindo a constitucionalidade do art. 3º da Carta Magna, que tem por objetivo fundamental suprimir qualquer forma de discriminação, e, por conseguinte, indo contra os postulados do Estado Democrático de Direito. Estar-se-ia também desrespeitando o disposto no art. 436, §1º, do Código de Processo Penal, legitimando, ainda mais, as desigualdades existentes no país. Em razão disso, vários estudiosos apontam para a necessidade de uma reforma na técnica de alistamento dos jurados, a fim de tornar o corpo de jurados menos homogêneo e, conseqüentemente, mais representativo.

Dessa forma, embora não seja mais exigido o critério da renda para ser jurado, como era na época do império, os cidadãos, que normalmente são alistados ao Júri, tendem a fazer parte da elite, perpetuando a falta de representatividade no tribunal do “povo”. Por fim, em que pese o presente trabalho tenha abordado algumas das soluções apresentadas por estudiosos do tema, o objetivo do estudo não é trazer respostas concretas ou definitivas sobre o problema, mas apenas levar ao debate acadêmico, a partir de uma perspectiva crítica, as controvérsias e consequências do processo de seleção dos jurados no Tribunal do Júri.

### 3.3 A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

A proibição da comunicação entre os integrantes do Conselho de Sentença do Júri é uma das outras grandes polêmicas entre os estudiosos do tema, tendo ferrenhos defensores e opositores, assim como é objeto de análise do presente estudo. A incomunicabilidade dos jurados é um silenciamento imposto aos juízes leigos, que está positivado no art. 466, caput, e §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689 de 2008 (que reformou, em partes, o aludido texto legal), nos seguintes termos:

Art. 466 do CPP/41. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Além da sanção imposta ao próprio jurado leigo, o desrespeito à regra da incomunicabilidade constitui causa de nulidade absoluta do julgamento. Nesse caso, deverá o réu ser submetido a novo Júri, por outro Conselho de Sentença, nos termos do art. 564, inciso III, alínea “j”, do CPP.

Extrai-se, então, da leitura do artigo 466, §1º, do CPP, que existem duas formas exigíveis de incomunicabilidade: (1) a externa, que ocorre em relação aos agentes externos ao Plenário do Júri, como a mídia, a família do acusado e a da vítima e o público que assiste a corte popular; e (2) a interna, que ocorre em relação aos agentes integrantes da sessão no Plenário do Júri, como o órgão acusador, o defensor, os funcionários da justiça, as testemunhas, o réu, a vítima, e, é claro, entre os próprios jurados leigos<sup>269</sup>.

A jurisprudência pátria, ao contrário do sistema do Código de Processo Penal, que perpassa a ideia de uma incomunicabilidade absoluta dos jurados, relativizou, ao longo dos anos, o referido princípio processual penal, tanto no plano externo como no plano interno<sup>270</sup>.

<sup>269</sup> CROZARA, Rosberg de Souza. A (in)comunicabilidade dos jurados: da tradição brasileira ao anteprojeto de reforma do Código de processo penal: uma questão constitucional. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luiz Gustavo Gradtinetti Castanho de (orgs.). **O novo processo penal à luz da constituição: análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1. p. 238-239.

<sup>270</sup> CROZARA, Rosberg de Souza. A (in)comunicabilidade dos jurados: da tradição brasileira ao anteprojeto de reforma do Código de processo penal: uma questão constitucional. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luiz Gustavo Gradtinetti Castanho de (orgs.). **O novo processo penal à luz da constituição: análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1. p. 238-239.

Embora, no âmbito externo, a regra continue a ser, de fato, a absoluta proibição do contato dos juízes leigos com o ambiente alheio ao Plenário, desde a formação do Conselho de Sentença até o término da votação secreta, existem situações excepcionais<sup>271</sup>. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por exemplo, que um simples telefonema de um jurado, feito na frente de todos logo após ter sido escolhido para o Conselho de Sentença, com o fim de avisar terceiros de que havia sido sorteado, não anula o Júri, porquanto ausente prejuízo ao processo<sup>272</sup>.

Já no plano interno, a norma legal não veda a conversa dos jurados entre si, desde que ela seja fiscalizada pelo juiz presidente e não seja relativa ao processo criminal em julgamento<sup>273</sup>. Tampouco a lei impede que os jurados se comuniquem com o magistrado presidente, ao solicitar a ele esclarecimentos sobre o caso a ser julgado, ou mesmo sobre a consequência de seu voto, desde que, cuidadosamente, não externem a sua opinião sobre o processo (CPP, arts. 480, caput, §§1º e 2º, e 485, caput)<sup>274</sup>. Também autoriza o texto legal dos arts. 473, §2º, e 474, §2º, do CPP, que os jurados leigos, por intermédio do juiz presidente, dirijam perguntas ao ofendido, ao réu, e às testemunhas, em conformidade com o sistema presidencialista de inquirição indireta<sup>275</sup>.

É patente, portanto, que a censura ao debate entre os membros do Tribunal Popular apenas tem correspondência com o processo em julgamento ou com circunstâncias que possam ter repercussão nele, não se impondo aos jurados um silêncio perpétuo<sup>276</sup>. Importa ressaltar, a título exemplificativo, que a incomunicabilidade interna entre os juízes de fato não é uma característica comum aos tribunais populares no âmbito do direito comparado, tendo em vista que o Júri norte-americano, o inglês, o escabinado espanhol, entre tantos outros, permitem o diálogo entre os jurados<sup>277</sup>. Sequer no direito brasileiro a regra é uma constância,

<sup>271</sup> CROZARA, Rosberg de Souza. A (in)comunicabilidade dos jurados: da tradição brasileira ao anteprojeto de reforma do Código de processo penal: uma questão constitucional. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luiz Gustavo Gratinetti Castanho de (orgs.). **O novo processo penal à luz da constituição: análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1. p. 238-239.

<sup>272</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AO 1046/RR – RORAIMA**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em: 23/04/2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=466208>. Acesso em: 02 dez. 2018.

<sup>273</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 535.

<sup>274</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Do sigilo e da incomunicabilidade no júri: comentários - crítica - jurisprudência - aproximação ao direito norte-americano - proposições**. In: TUCCI, Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 281.

<sup>275</sup> MARQUES, Hermínio Alberto. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 41-42.

<sup>276</sup> TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 100.

<sup>277</sup> VALE, Ionilton. Os modelos de Tribunal do Júri no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, v.

uma vez que nem sempre vigorou o dever de incomunicabilidade entre os integrantes do Conselho de Sentença, a exemplo do Tribunal do Júri do Império, como brevemente exposto no capítulo segundo deste trabalho, e que será melhor detalhado agora.

No Júri do Império, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, o Código de Processo Criminal de 1832 estabelecia o “Grande Júri”, conhecido como Júri da Acusação, e o “Pequeno Júri”, denominado de Júri de Sentença. O Grande Júri, composto por 23 jurados – que dialogavam entre si –, decidia se a acusação em face do réu era procedente ou não, conforme se denota<sup>278</sup>, *ipsis litteris*:

#### SECÇÃO QUARTA

Da conferencia do 1º Conselho de Jurados, ou Jury de accusação  
(...)

Art. 248 do CPP/32. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte:

Procede a accusação contra alguem?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:

O Jury achou materia para accusação contra F. ou F.

O Jury não achou materia para a accusação.

Somente em caso de procedência, o acusado era levado ao julgamento pelo Pequeno Júri, composto por 12 outros jurados, que analisavam e debatiam entre eles o mérito do processo<sup>279</sup>. Tal hipótese era prevista no art. 270 do mesmo diploma legal:

#### CAPITULO II

DO 2º CONSELHO DE JURADOS, OU JURY DE SENTENÇA  
(...)

Art. 270 do CPP/32. Retirando-se os Jurados a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no Jury de accusação.

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Todavia, caso os jurados leigos do Grande Júri entendessem pela improcedência da acusação, o processo nem era submetido ao Pequeno Júri, devendo o indiciado ser posto em

---

994, p. 97-130, ago. 2018, p. 3.

<sup>278</sup> JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008, p. 458-464, p. 2. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001671e84bd0385d87352&docguid=I669ca960f25111dfab6f010000000000&hitguid=I669ca960f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=511&context=44&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 dez. 2018.

<sup>279</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 67.

liberdade, de acordo com o art. 251 do estatuto processual: “Art. 251. Quando a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum efeito a queixa, ou denuncia”. Assim, percebe-se que, à época do império, seja no Grande Júri, seja no Pequeno Júri, os jurados comunicavam-se uns com os outros acerca do processo penal *sub judice*, demonstrando suas impressões.

Essa composição do Tribunal Popular, todavia, foi abruptamente modificada com a edição da Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, que extinguiu o Grande Júri, sob a justificativa de tornar mais céleres os julgamentos, passando a pretensão acusatória a ser analisada por um juiz togado ou um delegado de polícia, e não mais os jurados<sup>280</sup>. Destaca-se, porém, que, muito embora a lei tenha diminuído o número de jurados, em razão da abolição do Júri de Acusação, não houve alteração no que diz respeito à comunicação entre os juízes leigos sobre o fato em julgamento, nos termos do art. 54 da Lei<sup>281</sup>.

Passados alguns anos, surgiu o Decreto-Lei nº 848, de 19 de setembro de 1890, criador do Júri Federal no Brasil, que manteve, nos mesmos moldes do Código de Processo Criminal de 1832, a comunicabilidade entre os juízes de fato<sup>282</sup>: “Art. 91 do DL nº 848/1890. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado”.

Contudo, durante o Estado Novo, deu-se início a uma nova ordem jurídica penal tanto no âmbito material como processual, com o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que culminou na regra do atual Código de Processo Penal (Lei nº 3.649/41), pondo fim ao debate da causa entre os jurados<sup>283</sup>. Frisa-se que tal Decreto-lei sequer foi submetido à aprovação do Poder Legislativo, uma vez que o Congresso Nacional, naquele momento, estava fechado, por obra da ditadura militar de Vargas<sup>284</sup>. O Decreto assim prescrevia:

Art. 75 do D-L nº 167/1938. Fechadas as portas, o conselho, sob a presidência do juiz, assistido do escrivão, que servirá de secretário, do promotor e do advogado, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas discussões e votações, e de dois oficiais de justiça, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos observada

<sup>280</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 73-74.

<sup>281</sup> JASPER, Eric Hadmann. **A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008, p. 458-464, p. 2.

<sup>282</sup> JASPER, Eric Hadmann. **A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008, p. 458-464, p. 3

<sup>283</sup> JASPER, Eric Hadmann. **A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008, p. 458-464, p. 3

<sup>284</sup> SILVA JR., Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal**: Teoria (constitucional) do processo penal. 2ª ed. Natal: Owl, 2015. p. 119.

completa incomunicabilidade dos jurados.

Desse retrospecto histórico, fica evidente que a incomunicabilidade entre os integrantes do Conselho de Julgamento somente foi normatizada sob a égide do Estado Novo de Vargas, estando ela em vigor, até os dias de hoje. Apesar de mantida a regra, é frequente a pontuação, por alguns processualistas, da necessidade de retomada da comunicação entre os juízes de fato.

A discussão em torno da questão é tão contumaz que, no presente momento, chega a ser aventada a possibilidade do debate entre os jurados, pela redação do art. 398 do Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, que corresponde ao Anteprojeto da reforma da Lei 11.689/08<sup>285</sup>. Conquanto ainda esteja em trâmite na Câmara dos Deputados, o projeto, tem como uma de suas propostas, o estabelecimento da comunicação entre os jurados leigos, no momento antecedente à votação dos quesitos. Assim determina:

Art. 398 do PL nº 8.045/10. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.

O projeto, além de manter a incomunicabilidade dos jurados com relação aos agentes externos enquanto durar o julgamento, preserva, também, a ausência de debate entre os jurados durante toda a fase de instrução e debates orais, em seu art. 379<sup>286</sup>. Assim, a regra da incomunicabilidade interna só seria afastada na fase de deliberação, momento em que os integrantes do Conselho de Sentença deveriam conversar entre si, sobre o caso em julgamento, por até uma hora.

Diante desse panorama, surge a dúvida se a regra da incomunicabilidade estaria

---

<sup>285</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 156 de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Situação atual: tramitação encerrada (tendo sido agora substituído pelo nº 8.045 de 2010, com trâmite na Câmara dos Deputados). Disponível em:

[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A89142F09B0F082389A9CCCA5F188CED.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A89142F09B0F082389A9CCCA5F188CED.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010) . Acesso em: 20 nov. 2018.

<sup>286</sup> Art. 379. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes dos arts. 361 e 362. § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento e, entre si, durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa, na forma do § 2º do art. 349. § 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. BRASIL. **Projeto de Lei nº 156 de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Situação atual: tramitação encerrada (tendo sido agora substituído pelo nº 8.045 de 2010, com trâmite na Câmara dos Deputados). Disponível em: [https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A89142F09B0F082389A9CCCA5F188CED.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A89142F09B0F082389A9CCCA5F188CED.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010) . Acesso em: 20 nov. 2018.

adequada ao Estado Democrático de Direito. Ainda, se a regra do diálogo entre os jurados seria constitucional e se seria mais vantajosa que a regra da incomunicabilidade. Tamanha é a complexidade do tema que, tanto os estudiosos favoráveis à incomunicabilidade como os desfavoráveis, elencam três diferentes linhas de argumentação, a fim de dar sustento às suas teses, sendo: (a) a histórica; (b) a constitucional; e (c) a ideológica.

(a) *Argumentos de cunho histórico*

Não pairam dúvidas de que a vedação ao debate entre o corpo de jurados do Júri teria advindo do Decreto-Lei nº 167/38, criado sob o baluarte da Constituição Polaca de 1937, em que a censura e o silêncio eram instrumentos do exercício de poder do Estado para evitar a propagação de ideias contrárias ao ideal do governo controlador<sup>287</sup>.

De acordo com Carvalho, o Decreto, que instituiu o ainda em vigor Código de Processo Penal, teve, por base, um modelo processual nitidamente inquisitivo, inspirado na Reforma do Código de Processo Penal Italiano daquele tempo (elaborada por Rocco, Ministro da Justiça de Mussolini), estabelecendo, em razão disso, a redução dos direitos e garantias individuais do cidadão<sup>288</sup>.

Como consequência desse regime despótico, instalou-se a regra da incomunicabilidade dos jurados do Tribunal do Júri, que ganhou força com a previsão no Código de Processo Penal de 1941. Nesse sentido, de acordo com Rangel:

Há no governo Vargas um silenciamento, ou seja, um por em silêncio, a produção do interdito, do proibido. No governo Vargas proíbem-se certas palavras para se proibirem certos sentidos, pois todo e qualquer discurso que fosse feito em desacordo com os ideais políticos do Estado Novo seria reprimido, como o foi.

(...)

Quando Vargas assumiu o poder, ele cristalizou seus ideais, também, no tribunal do júri, tornando-o incomunicável. A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha a influir no voto de outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica<sup>289</sup>.

Ainda, na concepção do autor, teria havido um retrocesso no direito processual penal brasileiro, haja vista que a decisão do Conselho de Julgação do Júri Imperial – inobstante sua legitimidade fosse questionável, pois pautada no poder econômico dos jurados – era fruto de

<sup>287</sup> MENDES, Silvia de Freitas; OYARZABAL, Tatiana Sovek. A incomunicabilidade entre os jurados no Tribunal do Júri e a democracia como processo de comunicação. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, n. 1, p. 183-190, 2011. Disponível em: [http://www.sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista\\_n.\\_1.pdf](http://www.sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista_n._1.pdf). Acesso em: 21 ago. 2018, p. 185.

<sup>288</sup> CARVALHO, Amilton Bueno; CARVALHO, Salo de. **Reformas penais em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris e ITEC, 2005, p. 84.

<sup>289</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009, p. 28 e 91.

um debate sobre o caso em julgamento, sendo, em razão disso, mais transparente, legítima e democrática do que a decisão proferida pelo Júri do Estado Novo. Esteves, na mesma linha, alega que “o silêncio imposto no Tribunal do Júri é o mesmo silêncio limitador de ideias, obra de um regime político opressor que, para dominar, precisa limitar o discurso crítico”<sup>290</sup>. Compactuando com as ideias de Rangel e Esteves, Dotti defende que o silenciamento imposto aos jurados seria:

Um anacronismo de nosso sistema que não mais se justifica em face dos tempos modernos que exigem o debate de infinitas questões de interesse público e quando os meios de comunicação e o exercício da liberdade de informação permitem que os jurados tomem conhecimento antecipado de muitos detalhes do processo que irão examinar<sup>291</sup>.

Em contrapartida, outros processualistas sustentam que, muito embora não se ignore que a incomunicabilidade tenha se originado no seio da Constituição antidemocrática de 1937, a vedação ao debate entre os jurados teria sido mantida e legitimada, no ordenamento jurídico brasileiro, por duas Constituições democráticas (a de 1946 e a de 1988), perdurando até os dias de hoje<sup>292</sup>.

Gomes, por exemplo, afirma que a tese da comunicabilidade entre os jurados restou vencida há mais de setenta anos, uma vez que o constituinte teve a opção de adotar o modelo que vigora no sistema inglês, norte-americano, ou nos países que utilizam sistema escabinado, como Portugal e Itália, mas preferiu prestigiar o próprio sistema brasileiro do Júri, afirmando a incomunicabilidade dos jurados, que sempre complementou o princípio constitucional do sigilo das votações<sup>293</sup>.

---

<sup>290</sup> ESTEVES, Normanda Lizandra Lima. **Linguagem no Tribunal do Júri: uma questão de ética da alteridade**. [S.l.], set. 2015. Disponível em: <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/linguagem-no-tribunal-do-juri-uma-questao-de-etica-da-alteridade>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>291</sup> DOTTI, René Ariel. A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” do júri. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. (Org.). **Processos em espécie**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 528.

<sup>292</sup> Assim observa Gomes: “Veja-se que o sistema baseado no sigilo de votações e voto de consciência, sem comunicação entre jurados, perdura há quase um século no sistema judiciário brasileiro. Já havia sido adotado e, em 1941, foi expresso no Código de Processo Penal. Mesmo que alguns façam diversas ponderações sobre a ideologia vigente na época, não se pode perder de vista que em 1946 a Constituição manteve o júri, nos mesmos moldes, sendo o que se seguiu até 1988 e os dias atuais”. (GOMES, Márcio Schlee. Sigilo das votações e incomunicabilidade: Garantias constitucionais do júri brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 67, set. 2010, p. 55. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1303928691.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf). Acesso em: 14 out. 2018).

<sup>293</sup> GOMES, Márcio Schlee. Sigilo das votações e incomunicabilidade: Garantias constitucionais do júri brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 67, set. 2010, p. 55. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1303928691.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf). Acesso em: 14 out. 2018, p. 55.

(b) *Argumentos de cunho constitucional*

Para a corrente favorável à ausência de diálogo entre os jurados, qualquer mudança inclinada a revogar a incomunicabilidade seria inconstitucional, na medida em que feriria, frontalmente, o princípio do sigilo das votações (CRFB/88, art. 5º, XXXVIII, “b”), que tem força de cláusula pétrea no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, leciona Gomes:

Se o legislador ordinário não pode abolir o júri e seus princípios basilares, por se tratarem de cláusula pétrea, não poderá, via lei infraconstitucional, por via oblíqua, afastar a incomunicabilidade e prever a deliberação conjunta de jurados, ensejando uma evidente afronta à Constituição, pois, por óbvio, não existirá sigilo algum, o que vem a gerar insegurança para os jurados e, claramente, fragiliza o júri, exatamente o que foi uma preocupação do constituinte<sup>294</sup>.

Corroborando o entendimento esposado, Crozara fundamenta que:

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu artigo 5º, XXXVIII, ao reconhecer a instituição do júri, o sigilo das votações. Tal instituto, por seu turno, tem como consectário lógico a incomunicabilidade dos jurados. Isto porque, uma vez permitida a comunicabilidade entre os componentes do Conselho de Sentença, restaria afastado o postulado do sigilo das votações, haja vista a consequência inafastável de que, em havendo deliberação entre os jurados acerca dos fatos atinentes ao processo, não haveria dúvidas, entre o Conselho, do posicionamento de cada um deles quando da votação<sup>295</sup>.

Crozara, ainda, expurga o argumento de que o sigilo constitucional das votações diria respeito somente ao contato dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho de Julgamento, haja vista que, caso fosse esse o intento do legislador constituinte, tal cláusula de exceção deveria estar prevista no próprio texto da Constituição<sup>296</sup>. Viveiros, nessa mesma linha, afirma que a ideia do constituinte não teria sido restringir apenas o sigilo do “ato de votar”, mas sim todo o procedimento da votação que cobre esse sigilo<sup>297</sup>, o qual estaria resguardado com a

<sup>294</sup> GOMES, Márcio Schlee. Sigilo das votações e incomunicabilidade: Garantias constitucionais do júri brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 67, set. 2010, p. 55. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1303928691.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf). Acesso em: 14 out. 2018, p. 55.

<sup>295</sup> CROZARA, Rosberg de Souza. **A (in)comunicabilidade dos jurados**: da tradição brasileira ao anteprojeto de reforma do Código de processo penal: uma questão constitucional. In: O novo processo penal à luz da constituição: [análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1, p. 235-246, p. 242.

<sup>296</sup> CROZARA, Rosberg de Souza. **A (in)comunicabilidade dos jurados**: da tradição brasileira ao anteprojeto de reforma do Código de processo penal: uma questão constitucional. In: O novo processo penal à luz da constituição: [análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1, p. 235-246, p. 242.

<sup>297</sup> Conclui Viveiros que “(...) a votação, como ato mais importante e decisivo do julgamento, requer um ambiente sereno, onde o jurado reúna todas as condições necessárias para sua segurança psicológica, sem qualquer tipo de perturbação exterior, para refletir e intimamente decidir com absoluta convicção e liberdade a sorte de seus pares, guiando-se, exclusivamente por sua consciência e segurando os imperativos de justiça”.

previsão da incomunicabilidade.

A outra parcela da doutrina, por sua vez, rechaça fortemente a ideia de que a incomunicabilidade dos jurados seria decorrência lógica do sigilo das votações, não havendo, em verdade, correlação entre tais princípios. Uma das justificativas, segundo Rodrigues, seria porque a incomunicabilidade apareceu, no ordenamento jurídico brasileiro, em 1938, com o Decreto-Lei nº 167, na época do regime ditatorial. É, portanto, anterior ao surgimento do sigilo das votações, que somente ocorreu com a Constituição Democrática de 1946. Dessa forma, seria ilógico que o mecanismo que se diz garantidor (nesse caso, a incomunicabilidade do corpo jurados) fosse previsto antes do próprio princípio que deveria ser tutelado (nesse caso, o sigilo das votações), especialmente em contextos políticos opostos (ditadura e democracia)<sup>298</sup>.

Noletto, a respeito do assunto, traça uma distinção entre o sigilo das votações (princípio constitucional) e a incomunicabilidade dos jurados (princípio processual penal). Enquanto o primeiro princípio teria por escopo evitar que os jurados sofressem com perseguições, ameaças, chantagens ou promessas de vantagens na hora de proferirem seus votos, o segundo apenas estabeleceria a ausência de comunicação (verbal e gestual) entre os jurados, que deve perdurar até o encerramento das votações<sup>299</sup>. Essa ideia de independência entre os alegados princípios também encontra guarida no pensamento do jurista Chourk, o qual levanta a seguinte tese:

Não se pode argumentar validamente que a Constituição, ao impregnar o Tribunal do Júri de “sigilo” tenha alijado a possibilidade de discussão entre os jurados. Sigilo não é sinônimo de incomunicabilidade. Podem eles perfeitamente discutir e alcançar, por meio da votação, um resultado que, adotada a regra da maioria simples, leva ao veredicto final<sup>300</sup>.

Apoiando-se no mesmo entendimento, mas sob um prisma comparativo, Capez sustenta que:

(...) no caso do disposto no art. 52, IV (escolha dos chefes de missão diplomática de

---

(VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri – Na Ordem Constitucional Brasileira: Um Órgão da Cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 20-21).

<sup>298</sup> RODRIGUES, Bruna Zanini. **A (in)constitucionalidade do artigo nº 398 segundo a redação proposta pelo projeto de lei nº 8.045/2010**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8514/1/21070228.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018, p. 41.

<sup>299</sup> NOLETO, Wally Samya Nogueira Barros. O fim da incomunicabilidade dos jurados no PL n. 8.045/10. **Consulex: revista jurídica**, v. 17, n. 398, p. 16-18, ago. 2013, p. 16.

<sup>300</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. Anotações, anteprojeto sobre o tribunal do júri. **Revista da Esmesc: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**. 2001. v.10, p. 63-84, p. 78

caráter permanente pelos senadores), a Constituição disse expressamente que serão secretos tanto o voto quanto a sessão de votação. Como, no caso do Júri, só fala em sigilo na votação, sem mencionar expressamente a sessão de votação, pelo método da interpretação sistemática, conclui-se que o sigilo não alcança a sessão de votação<sup>301</sup>.

Outra perspectiva é a de Rangel, segundo a qual o sigilo das votações se daria em relação ao público externo do Conselho de Sentença do Júri, e não internamente entre os jurados<sup>302</sup>, em consonância com o modelo de Júri adotado pelo direito anglo-americano<sup>303</sup>. Um dos fundamentos para isso, consoante Nucci, é a de que a Lei Maior teria assegurado o “sigilo das votações”, que corresponde ao momento de proferir o voto, protegido pela sala especial, e não o “sigilo do voto”, que equivale ao conteúdo do voto (“sim” e “não” aos quesitos) dado pelos juízes de fato<sup>304</sup>.

Ademais, de acordo com Avelar, o fato de os jurados interagirem entre si não afrontaria o princípio constitucional do sigilo, tendo em vista que este continuaria preservado pela votação secreta nas urnas e pela tomada de decisões por maioria de votos, com a leitura do juiz se encerrando no quarto voto “sim” ou “não”<sup>305</sup>.

Por fim, Tasse acentua que a incomunicabilidade entre os juízes leigos seria, de certa maneira, inconstitucional, pois contrariaria os postulados da democracia. Isso porque, estar-se-ia vedando um debate produtivo, com a troca de impressões entre pessoas dos mais diferentes estratos da população, que poderia ser fundamental para a resolução do caso concreto<sup>306</sup>.

### (c) *Argumentos de cunho ideológico*

<sup>301</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 695.

<sup>302</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009, p. 89.

<sup>303</sup> Nucci explica o modelo de Júri adotado pelo direito anglo-americano: “nos moldes do direito anglo-americano, o Conselho de Sentença se reúne em uma sala secreta, mas, não estando incomunicáveis os jurados, o voto de um é aberto com relação ao outro, mas secreto no tocante ao público em geral. Terá havido sigilo da votação? Crê-se que sim. O ato de votar não foi guarnecido pela incomunicabilidade, mas não deixou de ser secreto, afinal, quando o Conselho de Sentença retorna ao recinto público limita-se a comunicar ao juiz presidente qual foi o seu veredicto, extraído de modo sigiloso. O ponto fundamental é estabelecer, nesse caso, em relação a quem há segredo. Se for em função da sociedade, a votação do júri anglo-americano é secreta; se for em relação aos jurados, a votação foi aberta. O mais indicado é falar em incomunicabilidade, quando o jurado não pode comunicar-se com seu companheiro de colegiado, votando em segredo, bem como em sigilo da votação quando o ato de votar é realizado totalmente fora das vistas do público. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 171).

<sup>304</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 30

<sup>305</sup> AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O tribunal do júri como instrumento do estado democrático de direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-graduação em Direito, Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2018. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/04/mestrado\\_unibrasil\\_Daniel-Avelar.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/04/mestrado_unibrasil_Daniel-Avelar.pdf). Acesso em: 16 out. 2018, p. 159.

<sup>306</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 28.

Ao contrário do sistema anglo-americano, em que os membros integrantes do Conselho de Sentença do Júri debatem os fatos do processo entre si, a fim de alcançarem a unanimidade do veredicto (condenação ou absolvição do réu), no Júri brasileiro, os jurados não se comunicam e o sistema de votação se dá pela maioria simples. Nesse sentido, Nassif já defendia que o sistema brasileiro era muito melhor que o norte-americano ou qualquer outro, uma vez que poupa ao jurado de sofrer a “influência da lei do mais forte, da ditadura do intelectual, da submissão do tímido pelo extrovertido, da sedução (...) entre os jurados, enquanto debatem na sala especial”<sup>307</sup>. Um jurado mais eloquente, por certo, influenciaria os outros jurados com sua convicção ou prevenção sobre o caso em julgamento<sup>308</sup>.

Nesse mesmo ritmo, Torres aponta que a lei visa a que o jurado decida sozinho sobre os fatos, sem influências alheias, nisto consistindo a excelência do Júri, composto de cidadãos que dão o máximo da atenção ao caso submetido a julgamento, por desconhecer e não confiar nos outros jurados<sup>309</sup>. É essa, a propósito, a posição de Porto:

Incomunicabilidade e sigilo são previstos como proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e pelo sigilo das votações, tendo garantia do resguardo da opinião pessoal e individual (...)”<sup>310</sup>.

Adotando semelhante concepção, Mirabete ressalta que “a incomunicabilidade dos jurados tem por objetivo assegurar a independência dos juízes populares e a verdade da decisão, impedindo-se de receber influência de estranhos e garantindo sua livre manifestação”<sup>311</sup>. No mesmo norte, para Novais, a proibição da conversa entre os jurados seria:

(...) uma forma de garantir a independência de suas decisões, seja nas pequenas comarcas (onde a pressão dos envolvidos no procedimento, e até mesmo da sociedade local, muitas vezes é sentida pelos jurados de forma direta, ostensiva e, não raro, ameaçadora, comprometendo-se o ideal de distribuição de justiça de forma democrática, essência e inspiração do instituto), seja nas grandes comarcas (onde imperam altos índices de criminalidade, inclusive, organizada e até ações de grupos de terroristas e grupos de extermínios)<sup>312</sup>.

<sup>307</sup> NASSIF, Aramis. **Júri, Instrumento da Soberania Popular**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008, p. 145.

<sup>308</sup> LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Ed. Nuria Fabris, 2008, p. 31-33.

<sup>309</sup> TORRES, Magarinos. **Processo Penal do Jury nos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1939, p. 133-135.

<sup>310</sup> PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 55.

<sup>311</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.535.

<sup>312</sup> NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. Lei 11.689/08: sigilo e apuração dos votos no júri. **Cadernos do**

Gomes, ainda, alega que, admitida a deliberação, um único jurado poderia saber a posição, favorável ou contrária, que cada um dos outros jurados tem sobre o acusado. Isso seria um problema caso esse jurado tivesse sofrido alguma pressão externa ou tivesse algum interesse na causa, pois poderia revelar ou denunciar a intenção de voto dos outros jurados a terceiros, causando insegurança e possíveis represálias ao Conselho de Sentença<sup>313</sup>.

Em contrapartida, a outra parte da doutrina entende que a comunicação entre os jurados promoveria um julgamento muito mais democrático, “com a troca de impressões, a solução de dúvidas e o fortalecimento das convicções em torno da decisão”<sup>314</sup>. Nesse pórtico, é a posição de Marques:

É um equívoco pensar que o diálogo entre os julgadores acabaria com a isenção, com a liberdade de manifestação do pensamento ou que impediria o julgamento por íntima convicção. Ao contrário disso, a chance de conversar com os demais jurados, além de acabar com a situação constrangedora de estarem permanentemente escoltados por Oficiais de Justiça, serviria para reforçar no jurado o sentimento de estar proferindo um julgamento justo, livre de dúvidas e incertezas de toda ordem<sup>315</sup>.

Também é a de Lopes, ao rasgar elogios ao sistema do Júri norte-americano:

Não há dúvida de que tal sistema é muito mais vantajoso para o acusado do que o utilizado pelo sistema brasileiro (...). São inúmeras as vantagens. Muitas vezes julgam os jurados, segundo convicções pouco precisas e mal formuladas internamente pelos motivos mais diversos. No debate com seus pares – não com as partes, de conhecimento técnico – tende a exprimir mais dúvidas do que ousaria levantar diante apenas de si próprio, além de se tornar sócio das dúvidas e convicções também dos outros<sup>316</sup>.

Vale ressaltar, porém, que, tanto para Marques<sup>317</sup> quanto para Lopes<sup>318</sup>, os jurados

---

**Júri.** Cuiabá, v. 1, n. 2, p. 63-72, dez. 2008, p. 4 Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/download/323/lei-1168908---sigilo-e-apuracao-dos-votos-no-juri>. Acesso em: 01 dez. 2018.

<sup>313</sup> GOMES, Márcio Schlee. Sigilo das votações e incomunicabilidade: Garantias constitucionais do júri brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 67, set. 2010, p. 55. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1303928691.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf). Acesso em: 14 out. 2018.

<sup>314</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 119.

<sup>315</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 119.

<sup>316</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Do sigilo e da incomunicabilidade no júri: comentários - crítica - jurisprudência - aproximação ao direito norte-americano - proposições.** In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 286.

<sup>317</sup> Do ponto de vista de Marques “a advertência deveria ser apenas de não manifestar qualquer elemento que pudesse indicar sua convicção quanto ao julgamento do caso. Fora dessa hipótese, a incomunicabilidade constitui uma forma inadequada de mordada de jurado, não permitindo a troca de impressões e informações

não poderiam exteriorizar aos outros integrantes do Conselho de Sentença suas preferências e convicções sobre o caso analisado judicialmente.

Outra visão interessante, de cunho filosófico, seria a de Jasper, o qual entende que não há garantias de que os jurados leigos julguem de acordo com a “verdade real” dos fatos, e não conforme suas preferências ou preconceitos<sup>319</sup>. Por meio de um exemplo<sup>320</sup>, o autor chegou à conclusão de que as chances de as pessoas defenderem seus preconceitos e preferências diminuam na medida em que é possibilitado o diálogo racional entre elas. Isto porque os demais jurados não aceitariam os estigmas, meramente pessoais, de um dos integrantes do Conselho, como modalidade de argumentação válida. Ou seja, o jurado que fosse expor sua impressão sobre o caso teria de articular boas razões em um contexto público, explicando porque a sua ideia seria plausível aos outros<sup>321</sup>. Para ele:

Essa ideia também admite a possibilidade de que não apenas pessoas melhor preparadas, mas simplesmente pessoas detentoras de diferentes informações ou opiniões possam apresentar publicamente suas opiniões e, necessariamente, as razões que as fundamentam. Com isso, é plausível que os demais membros do júri ao menos utilizem as novas informações ou opiniões para modificar sua posição anterior ou fortalecê-la por meio de novas razões. Não há, ao menos em princípio, risco de dano ao processo decisório de cada jurado, muito pelo contrário<sup>322</sup>.

---

capazes de possibilitar um julgamento mais tranquilo”. (MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 119).

<sup>318</sup> Nesse sentido, Lopes afirma que “O que não deve acontecer em medida alguma é a revelação discreta e dissimulada das preferências, opiniões e convicções a que estão sujeitas hoje os jurados, sobretudo nas sessões mais demoradas do júri”. (LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Do sigilo e da incomunicabilidade no júri: comentários - crítica - jurisprudência - aproximação ao direito norte-americano - proposições**. In: *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Coordenação de Rogério Lauria TUCCI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 286).

<sup>319</sup> JASPER, Eric Hadmann. **A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008, p. 5.

<sup>320</sup> A seguir o exemplo dado por Jasper: digamos que os habitantes de uma pequena cidade do interior brasileiro foram informados que dentro em breve o Governo Federal realizará uma grande obra de infraestrutura, que trará desenvolvimento econômico nunca antes visto na história da pequena cidade. Digamos também que a autorização de tal obra depende da prefeitura da cidade.

Primeiro cenário: o atual prefeito é um entusiasta da democracia e resolve realizar um plebiscito por meio de votação simples sigilosa. O Sr. José da Silva é um antigo morador da cidade e exatamente onde a obra do Governo Federal será executada, encontra-se a árvore onde o Sr. Silva e a Sra. Silva (falecida recentemente) se encontraram pela primeira e se apaixonaram (há, inclusive, uma linda inscrição J&M na árvore, para lembrar aquele momento). Diante desse cenário, seria razoável pensar que o Sr. José da Silva votaria contra a construção de tal rodovia? Creio que sim.

Cenário alternativo: o atual prefeito é um entusiasta da democracia deliberativa e resolve ouvir publicamente as razões dos cidadãos da pequena cidade em praça pública. Todos reunidos na praça, seria razoável imaginar que o Sr. José da Silva defenderia que a obra de infraestrutura do Governo Federal, que trará desenvolvimento econômico à cidade, não deveria ser realizada porque no seu caminho se encontra a citada árvore? Creio que não. (JASPER, Eric Hadmann. **A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008, p. 7-8).

<sup>321</sup> JASPER, Eric Hadmann. **A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008, p. 11.

<sup>322</sup> JASPER, Eric Hadmann. **A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008, p. 7.

No mesmo sentido, Noletto tece críticas à regra da incomunicabilidade, alegando que, não raramente, os jurados deixam de tirar dúvidas com o juiz, com medo de anular o Júri, caso digam algo que, sem querer, externe sua opinião sobre o processo<sup>323</sup>. Essa ausência de esclarecimento sobre os resultados da quesitação, por sinal, induz, muitas vezes, os jurados a erro, sendo, por conseguinte, prejudicados os acusados<sup>324</sup>. A aludida autora, em particular análise, também argui o seguinte:

Os jurados, por não participarem intensamente do julgamento, apresentam-se como meros expectadores e ficam muito aquém da análise dos fatos. Com exceções, há os que tomam para si a responsabilidade do que estão fazendo, mas a maioria entende sua participação como uma espécie de obrigação. Nos EUA, por exemplo, país em que os jurados podem se comunicar, os processos ganham proporções de debates acalorados, isto porque os cidadãos participam ativamente, cientes de que a decisão a ser proferida mudará a vida de uma pessoa<sup>325</sup>.

Quanto à possibilidade de influência de um jurado sobre o outro, esta, segundo Rangel, não pode servir de empecilho para a existência de um livre debate entre os membros do Conselho de Sentença, pois isso seria próprio do sistema democrático. Como exemplo, cita que as eleições políticas também estão sujeitas à influência discursiva, nem por isso perdem o seu caráter de representatividade popular<sup>326</sup>.

Sobre a questão, Tasse também destaca que careceria de fundamento o receio de influência dos jurados sobre os outros, haja vista que, se fosse assim, “igualmente deveria, nos julgamentos dos tribunais técnicos, ser proibida a manifestação do voto pelo julgador, pois com seus fundamentos poderia estar persuadindo os demais”<sup>327</sup>. Para ele, o debate se mostra uma boa forma de resolução dos problemas jurídicos, que são submetidos à análise dos órgãos colegiados<sup>328</sup>.

É de bom alvitre ressaltar que um jurado não convicto da sua posição poderia ser facilmente manipulado pelo sensacionalismo da mídia, conforme Bastos<sup>329</sup>, ou mesmo pela

<sup>323</sup> NOLETO, Wally Samya Nogueira Barros. O fim da incomunicabilidade dos jurados no PL n. 8.045/10. In: **Consulex: revista jurídica**, v. 17, n. 398, p. 16-18, ago. 2013, p. 17.

<sup>324</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. xxiii-xxv.

<sup>325</sup> NOLETO, Wally Samya Nogueira Barros. O fim da incomunicabilidade dos jurados no PL n. 8.045/10. **Consulex: revista jurídica**, v. 17, n. 398, p. 16-18, ago. 2013, p. 17.

<sup>326</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 94.

<sup>327</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 167.

<sup>328</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 167.

<sup>329</sup> BASTOS, Márcio Thomaz. Do sigilo e da incomunicabilidade no júri: comentários - crítica - jurisprudência - aproximação ao direito norte-americano - proposições. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 112.

boa retórica da acusação e da defesa, consoante Moraes<sup>330</sup>, recheada de apelos emocionais, não necessitando, então, para ser influenciado, da comunicação com os outros seis jurados. Avelar também aponta que a conversa entre os juízes leigos coadunaria com o Estado Democrático de Direito, que vive o Brasil hoje, e esmeraria os veredictos dados pelos jurados, eis que estes poderiam – mas não seriam obrigados – a expor e ouvir outros pontos de vista sobre os fatos do caso em julgamento, ficando atentos a detalhes antes não percebidos<sup>331</sup>. No mais, segundo Rangel, o diálogo entre jurados leigos inibiria que decisões fossem tomadas com base no arbítrio ou em qualquer juízo de estigmatização<sup>332</sup>.

À luz dos argumentos expostos, inúmeras reflexões podem ser feitas. Ao contrário do sustentado por alguns doutrinadores, a regra da incomunicabilidade entre os jurados não seria um corolário do princípio do sigilo das votações, eis que aquela teria sido estabelecida anteriormente ao princípio constitucional. Dessa forma, não há como, logicamente, o princípio que se diz tutelado ter surgido após a criação do instrumento protetor.

Outrossim, em virtude da sua origem, ocorrida pelo Decreto-Lei 167 de 1938, no autoritário Estado Novo, inspirada no modelo processual inquisitivo italiano, a regra da incomunicabilidade não aspiraria um ideal de democracia. O sentido de democracia inspira a liberdade de expressão, o que não se teria com a mudez imposta, de forma quase absoluta, aos membros do Conselho de Sentença do Júri. Nesse sentido, parece que a regra da deliberação entre os jurados seria mais adequada à luz do Estado Democrático de Direito.

No entanto, não se pode ignorar que o constituinte de 1946 quis legitimar essa incomunicabilidade ao prever, como princípio constitucional, o sigilo das votações, nem que o constituinte de 1988, ao manter o sigilo das votações, da forma como estava escrito na Carta Democrática de 1946, quis permanecer com esse silenciamento imposto aos jurados. Assim, se o constituinte da atual Constituição não concordasse com a regra da ausência de conversa entre os jurados, teria explicitado que o sigilo das votações não seria extensível aos integrantes do Conselho de Sentença. Também parece acertado o entendimento de que, se o

---

<sup>330</sup> MORAES, Tânia Zucchi de. Impressões críticas sobre o Tribunal do Júri. **Coleção Jornada de Estudos ESMAF**, Brasília, v.19, p. 441-444, jun. 2013, p. 443

<sup>331</sup> AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O tribunal do júri como instrumento do estado democrático de direito**. 2012. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2012. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/04/mestrado\\_unibrasil\\_Daniel-Avelar.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/04/mestrado_unibrasil_Daniel-Avelar.pdf). Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>332</sup> Rangel usa de exemplo o filme DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA (1957), com Henry Fonda, o qual “deixa claro a importância do exercício da linguagem no tribunal do júri onde o fato óbvio, claro para alguns jurados, até porque é fácil condenar o outro, em verdade necessita de uma discussão maior, de uma pesquisa diferenciada, de ouvir com ouvidos de quem quer ver as provas dos autos, até chegar à comprovação da inocência do acusado”. (RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 94).

constituente de 1988 quisesse preservar somente o voto “sim” e “não”, teria redigido no texto da Lei Maior o princípio do “sigilo dos votos”, e não “das votações”, a qual abarca todo o momento anterior aos veredictos. Nessa linha de raciocínio, infere-se que a implantação da regra da comunicabilidade entre os jurados, apesar de mais democrática, violaria o texto constitucional.

Analisando as alternativas possíveis de serem adotadas no Júri popular - o diálogo ou o não diálogo entre os jurados -, pode-se deduzir que ambas estariam longe de um panorama ideal, pois não estariam livres de problemas e do cometimento de eventuais injustiças. No entanto, ao que tudo indica, a regra da incomunicabilidade, embora não se encaixe perfeitamente no modelo democrático, alcançaria menos desvantagens, sob um viés comparativo.

Preservar a independência da decisão dos jurados parece uma melhor alternativa do que permitir que eles possam se influenciar pelo discurso mais eloquente de algum dos demais colegas de função. Hipoteticamente, poderia ter, no Conselho de Sentença, um membro que tivesse interesse na causa e, com seu discurso persuasivo, viesse a frustrar o devido processo legal e prejudicar alguma das partes. Ainda, poderia haver algum jurado em plenário que estivesse sendo chantageado ou subornado, por terceiros mal intencionados, a revelar a intenção do voto dos demais, colocando em risco a segurança dos membros do Conselho, os quais já são destituídos das garantias dos juízes togados.

Embora respeitáveis os fundamentos contrários à incomunicabilidade, inexitem, em nosso cenário, garantias de que os jurados, quando deliberam entre si, não se utilizem de seus preconceitos e estigmas para decidir o destino dos réus. Ademais, conquanto faça sentido o argumento de que os jurados deixam, muitas vezes, de questionar o juiz, por medo de externar sua opinião, e frustrar o Júri, julgando com dúvidas, também não seria garantido que, com o debate, as dúvidas seriam esclarecidas entre os próprios jurados. Poderiam, inclusive, tais questionamentos serem mal interpretados pelos demais jurados, eis que, em geral, estes desconhecem as linguagens técnicas do direito. O ideal, então, seria um mecanismo que pudesse evitar esse tipo de situação, mantendo a incomunicabilidade.

Gize-se que não se quer defender aqui que a regra do diálogo não tenha seus benefícios. Pelo contrário, tal regra poderia, de forma positiva, fazer com que os jurados pudessem se aperceber de detalhes do processo antes não captados, bem como tornar o Júri mais participativo. Entretanto, em um somatório final, parece que a regra da incomunicabilidade traria menos desvantagens, à luz dos argumentos trazidos. De qualquer forma, é preciso reconhecer seus aspectos negativos, como o fato de a incomunicabilidade

poder fazer com que os jurados não se sintam a vontade para tirar dúvidas decorrentes do processo, com receio de externar sua opinião e dissolver o Conselho, até mesmo para que os institutos do processo penal continuem a evoluir. Por isso, o presente trabalho quis trazer à vista a comparação das possibilidades de regramento a ser adotado no ordenamento jurídico.

Assim, da mesma forma que no subcapítulo anterior, a análise da incomunicabilidade dos jurados no presente estudo não objetivava apresentar uma resposta correta para a utilização ou não da regra, tampouco trazer uma fórmula ideal de extensão dessa regra, mas apenas colocar em debate um aspecto tão importante do procedimento do Júri.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri, conforme demonstrado no presente estudo, foi objeto de constantes mudanças durante sua trajetória histórica, sobretudo no que toca aos critérios de seleção do corpo de jurados e ao posicionamento quanto à possibilidade de debate dos jurados na sessão de julgamento.

Dentre as suas principais alterações, houve a extinção do Grande Júri, com a Lei nº 261 de 1841, em uma reação da monarquia aos movimentos revolucionários instalados contra ela. Esse dispositivo legal retirou das mãos do povo a análise da admissibilidade da acusação, que passou a ser encargo de agentes do Estado. Foi visto também que, até o acórdão de 1899 da Suprema Corte, era exigido que o corpo de jurados fosse composto por cidadãos pertencentes à elite, enquanto que os réus, em sua maioria, eram pobres, o que tornava a legitimidade do Júri questionável. Outra interessante mudança adveio com o Decreto-Lei nº 167 de 1938, durante o autoritário Estado Novo, que, além de suprimir a soberania dos veredictos, com a possibilidade de reforma dos julgamentos do Júri pelo Tribunal Popular, estabeleceu a incomunicabilidade entre os jurados. Apesar de restaurada a soberania pela Constituição democrática de 1946, novamente houve a sua supressão pela Emenda nº 1 de 1969, na ditadura varguista. Também foi verificada a tendência de o Júri, nos estados ditatoriais, ser enfraquecido, e, nos estados democráticos, ser fortificado.

Com a Constituição Federal de 1988, o Júri teve reestabelecido o princípio da soberania dos veredictos e passou a ser protegido por cláusula pétreia. Além disso, foram previstos, como seus princípios reitores, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida. Assim, foi oportunizada ao réu a sua autodefesa (contar sua versão ou manter-se em silêncio) e a sua defesa técnica por um advogado, que deve ser feita de maneira eficiente, sob pena de dissolução da sessão. Também foi imposta a publicidade restrita ao momento da votação, a fim de que fosse preservada a segurança e a imparcialidade dos julgadores leigos. Da mesma forma, as decisões dos jurados voltaram a ter soberania, porém, de forma limitada, sendo possível, em certos casos, serem reformadas pelo provimento do recurso de apelação e da ação de revisão criminal. Por fim, os acusados continuaram a ser julgados por populares, em relação aos supostos crimes dolosos cometidos contra a vida, bem como os que lhes são conexos e continentais, por sua força atrativa.

Em complemento à Carta Magna, o Código de Processo Penal de 1941, dispôs, entre os seus arts. 406 e 497, as regras procedimentais do rito escalonado do Júri, que se divide em

juízo da acusação e juízo da causa. No juízo da acusação não há presença de jurados populares e a decisão preliminar é dada pelo juiz sumariante. No juízo da causa, por sua vez, os jurados leigos decidem o mérito (materialidade e autoria) e o magistrado apenas preside a sessão e lavra a sentença. Em ambas as fases, todavia, o processo submetido a julgamento é público, contraditório e oral.

O Júri moderno, embora alicerçado na Constituição de 1988 e no Código de Processo Penal de 1941 (junto das modificações da Lei nº 11.689/08), carrega consigo toda uma herança advinda dos tempos do Júri imperial e do Júri ditatorial. Em vista disso, a discussão acerca da legitimidade e eficiência do instituto sempre foi corrente entre a doutrina, que, de um lado, critica a falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados, os quais decidem com base em argumentos, por vezes, emocionais, e, de outro, refuta o tecnicismo limitador dos juízes togados, os quais julgam presos à norma. Contudo, favoráveis ou não, a existência do Júri popular foi assegurada, ao menos, até enquanto for vigente a Carta Magna de 1988, por estar abarcada no rol de cláusulas pétreas. Isso, porém, não impediu que a doutrina suscitasse discussões sobre outros aspectos do procedimento do Júri, como o processo de seleção do corpo de jurados e a regra da incomunicabilidade imposta aos membros do Conselho de Sentença, com vistas ao aprimoramento do instituto.

Como visto, a discussão acerca da polêmica questão da seleção de jurados girou em torno da forma como esta vem sendo feita, do perfil de jurados que vem sendo alistados e se, a partir disso, estaria sendo o Júri representado pela vontade do povo. Primeiramente, foi feita a análise de cinco pesquisas locais, realizada por estudiosos do tema, a fim de que fossem conhecidos os perfis dos julgadores leigos. Os resultados, embora não determinantes, pois realizados em escala local e não nacional, mostraram que os jurados leigos, em sua maioria, eram cidadãos que exerciam profissões de relevância social, como funcionários públicos e profissionais liberais, e que tinham formação acadêmica (completa ou incompleta). Ou seja, os julgadores leigos pertenceriam à elite cultural e social do país.

Em contrapartida, embora não fosse objeto direto deste estudo, tais pesquisas constataram que grande parte dos acusados submetidos ao Júri possuía baixo nível de instrução e pertencia às camadas sociais mais pobres. Seria falsa, dessa forma, a assertiva de que os acusados seriam julgados por seus pares.

Segundo o entendimento da doutrina, foi deduzida que essa elitização do corpo de jurados decorreria da técnica de seleção da lista, que leva em conta o critério legal da “notória idoneidade” do cidadão, para a função de jurado. Esse critério, dotado de vagueza, admitiria que os responsáveis pela formação da lista de jurados escolhessem, de acordo com as suas

acepções pessoais e com as acepções que seriam aceitas pela sociedade, quem seriam os cidadãos idôneos. A partir desse subjetivismo, foi constatado que os magistrados, seguidamente, requisitam indicações nominais à função de jurados a determinados órgãos públicos, haja vista o vínculo de muitos jurados alistados com a administração pública estatal. Ao revés, não seriam frequentes as expedições de ofícios, em busca de sugestões de nomes, aos chamados “núcleos comunitários”, como, por exemplo, as associações de favelas.

Com isso, as pesquisas demonstraram que o método de escolha dos jurados vem sendo excludente das camadas mais baixas da sociedade, em violação ao art. 3º da Constituição Federal. Estando, portanto, a lista de jurados composta apenas por segmentos específicos da sociedade, inexistiria a perseguida representatividade popular no Tribunal que se diz do povo, em afronta aos postulados da democracia. Para ser representativo, o corpo de jurados deveria abranger pessoas de todas as classes sociais e culturais, aproximando-se dos dados reais da população brasileira.

A fim de evitar essa habitual homogeneidade do corpo de jurados, vários estudiosos suscitam a necessidade de reforma do processo de seleção dos jurados. Em que pese não ser o foco do trabalho, tem relevância a abordagem de uma parcela das soluções sugeridas por estudiosos do assunto, tais como a reformulação do critério “notória idoneidade” para retirá-lo da zona de subjetividade do juiz; a adoção do sistema de voluntariedade; a remuneração dos jurados que são profissionais liberais; a criação de uma lei que impedisse os jurados que são empregados de serem demitidos; a expedição de ofícios para zonas eleitorais e núcleos comunitários; a criação de uma audiência prévia que permitisse uma entrevista, por promotores e defensores, aos aspirantes a jurados. À luz das pesquisas apresentadas, concluiu-se que, embora não seja mais exigido o requisito da condição econômica para ser jurado, como havia no Júri imperial, muitos juízes continuam a alistar pessoas das camadas sociais mais favorecidas. Desse modo, a forma de seleção de jurados atual estaria longe de ser um ideal democrático.

Por outro lado, a discussão acerca da polêmica questão da incomunicabilidade dos jurados girou em torno da verificação de adequação dessa regra ao Estado Democrático de Direito, da constitucionalidade da regra da deliberação entre os jurados, bem como das vantagens e desvantagens de ambas as regras. Foi feito um levantamento bibliográfico de estudiosos sobre o assunto, tendo sido encontradas três linhas argumentativas suscitantas de controvérsias.

Usando argumentos de cunho histórico, parte dos juristas defendeu que a incomunicabilidade teria surgido durante o autoritário Estado Novo, sendo contrária à

democracia atual, enquanto outra parte entendeu que a incomunicabilidade, embora tenha sido imposta pela ditadura, foi legitimada pelas duas Constituições democráticas (1946 e 1988). Utilizando argumentos de cunho constitucional, alguns estudiosos compreenderam que o princípio do sigilo das votações, previsto na CF/88, e o princípio da incomunicabilidade entre os jurados, previsto no CPP, estariam dissociados entre si, enquanto outros arguíram que eles seriam dependentes um do outro, razão pela qual haveria inconstitucionalidade, caso houvesse discussão entre os jurados sobre a causa. Dispondo de argumentos de cunho ideológico, parcela da doutrina entendeu, ainda, que, com a incomunicabilidade, o jurado estaria a salvo da influência de jurados mais persuasivos, na sua missão de julgar, e o processo estaria mais alheio a possíveis fraudes, ao passo em que a outra parcela defendeu que, com o livre diálogo, os jurados poderiam ampliar sua visão acerca do processo em julgamento, solucionando dúvidas e, até mesmo, apercebendo-se de alguns detalhes antes não captados, não julgando apenas nos seus silenciosos preconceitos.

Com base nos argumentos apresentados, foi constatado que a incomunicabilidade entre os membros do Conselho de Sentença não seria um consectário do sigilo das votações, como sustenta parcela da doutrina, eis que a regra teria sido estabelecida anos antes do princípio constitucional. Além disso, entendeu-se que a regra da incomunicabilidade estaria mais distante de um ideal democrático do que a regra que prevê a liberdade de expressão entre os jurados, até mesmo pela sua implementação no Decreto-lei 167 de 1938, ao tempo da ditadura. Porém, conquanto tenha nascido no governo antidemocrático, a regra do silêncio foi mantida por duas posteriores Constituições Democráticas da República, as quais, ainda, a legitimaram ao prever o princípio do sigilo das votações. Dessa forma, parece mais plausível o entendimento de que, se o constituinte de 1988 tivesse entendido por mais certa a regra da deliberação entre os jurados, teria, ou suprimido o princípio do sigilo das votações, ou colocado uma cláusula no sentido de que o sigilo não valeria para os membros do Conselho do Júri. Neste contexto, o estabelecimento da regra da deliberação entre os jurados, embora mais democrática, feriria o princípio constitucional do sigilo das votações.

Sob um viés comparativo entre o diálogo *versus* o não diálogo, conclui-se que ambas as regras teriam seus pontos favoráveis e desfavoráveis, nenhuma delas sendo imune a eventuais injustiças. A regra da comunicabilidade seria positiva ao oportunizar que os jurados pudessem se atentar de detalhes não percebidos durante a instrução plenária, assim como permitir um corpo de jurados mais participativo, e menos expectador. A regra da incomunicabilidade, por ser menos flexível, faz com que, em certas situações, os jurados deixem de pedir esclarecimentos ao juiz, por receio de frustrar os trabalhos plenários, o que

poderia levá-lo a erro sobre o veredicto. Porém, somando-se os prós e os contras, as circunstâncias apontam que a incomunicabilidade teria menos desvantagens, ainda que não fosse a regra mais adequada ao modelo de Estado Democrático de Direito. O resguardo da decisão íntima de cada jurado parece uma melhor alternativa do que permitir a influência deliberada dos outros integrantes do Conselho de Sentença, que poderia resultar em julgamentos injustos ou em situações de risco ao Conselho. Além disso, não haveria garantias concretas de que, com a promoção do debate, os jurados resolvessem suas dúvidas ou decidissem sem preconceitos.

Num contexto global, tem-se que tanto o processo de seleção dos jurados quanto a regra da incomunicabilidade estariam distantes do ideal para um Estado que se diz Democrático Direito. Entretanto, o quão democrático uma regra é depende de uma análise para além da sua origem, mas que também se detenha à sua materialidade e à sua finalidade. A forma não democrática como vem sendo alistados os jurados seria, de modo geral, negativa, pois, ao escolher apenas alguns setores específicos da sociedade, o tribunal não seria “popular”, mas sim de classe. Em contrapartida, a – a *priori* - não democrática regra da incomunicabilidade entre os jurados seria, de forma geral, positiva, pois haveria menos desvantagens em mantê-la do que em recepcionar a regra da comunicabilidade, e é a regra que mais está de acordo com nossa ordem normativa constitucional, embora esteja longe de ser perfeita.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flavio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, rev. dos tribunais, v. 19, p. 125-159, 1997.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil: Aspectos Constitucionais – soberania e democracia social**. Leme: Edjur, 2005.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O tribunal do júri como instrumento do estado democrático de direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-graduação em Direito, Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2018. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/04/mestrado\\_unibrasil\\_Daniel-Avelar.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/04/mestrado_unibrasil_Daniel-Avelar.pdf). Acesso em: 16 out. 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal: tomo II**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BASTOS, Márcio Thomaz. Do sigilo e da incomunicabilidade no júri: comentários - crítica - jurisprudência - aproximação ao direito norte-americano - proposições. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONFIM, Edilson Mougenot. O selecionamento dos jurados, a questão da "notória idoneidade" e a boa formação do conselho de sentença no tribunal do júri. **Revista dos Tribunais**, v. 693, p. 309-316, jul. 1993.

BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do júri: comentários à Lei n. 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República de 1891**. Constituição da República dos Estados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 10 set 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 7 set 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil: Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 06 set 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set 2018.

BRASIL. **Decreto nº 707, de 9 de outubro de 1850**. Regula o modo por que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos de Direito os crimes de que trata a Lei N.º 562 de 2 de Julho deste anno. Disponível em:  
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-707-9-outubro-1850-560105-publicacaooriginal-82682-pe.html>. Acesso em: 5 set 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Juri. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm). Acesso em: 6 set 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 6 set 2018.

BRASIL. **Lei de 20, de setembro de 1830**. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html). Acesso em: 06 set 2018.

BRASIL. **Lei de 29, de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória à cerca da Administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 06 set 2018.

BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm). Acesso em: 6 set 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-publicacaooriginal-68858-pl.html>. Acesso em: 5 set 2018.

BRASIL. **Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm). Acesso em: 9 set 2018.

BRASIL. **Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948**. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm). Acesso em: 06 set 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 156 de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Situação atual: tramitação encerrada (tendo sido agora substituído pelo nº 8.045 de 2010, com trâmite na Câmara dos Deputados).. Disponível em: [https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A89142F09B0F082389A9CCA5F188CED.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A89142F09B0F082389A9CCA5F188CED.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010) . Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1686720/SP**. 6ª. Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621591815/recurso-especial-resp-1686720-sp-2017-0178030-1?ref=serp>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AO 1046/RR – RORAIMA. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em: 23/04/2007. Disponível em:** <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=466208>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 112.472**. 2ª Turma. Rel. Gilmar Mendes. Julgado em 19.11.2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4972518>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 142621 AgR**. 1ª Turma. Rel. Alexandre de Moraes. Julgado em 15.09.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13702157>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 94.730/MS**. 2ª Turma. Rel. Teori Zavaski. Julgado em 01.10.2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4682093>. Acesso em: 02 dez. 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. De acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Amilton Bueno; CARVALHO, Salo de. **Reformas penais em debate**. Rio de

Janeiro: Lumen Juris e ITEC, 2005.

CORREA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.

CROZARA, Rosberg de Souza. A (in)comunicabilidade dos jurados: da tradição brasileira ao anteprojeto de reforma do Código de processo penal: uma questão constitucional. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luiz Gustavo Grattinetti Castanho de (orgs.). **O novo processo penal à luz da constituição: análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1.

DANTAS, Perpétua. **Como produzir um voto**: As afinidades entre escolha política dos cidadãos e a formação da vontade do Júri Popular, numa perspectiva shumpeteriana. Recife, 2006.

DOTTI, René Ariel. A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” do júri. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. (Org.). **Processos em espécie**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ESTEVES, Normanda Lizandra Lima. **Linguagem no Tribunal do Júri**: uma questão de ética da alteridade. **Direito Penal Virtual**, [S.l.], set. 2015. Disponível em: <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/linguagem-no-tribunal-do-juri-uma-questao-de-etica-da-alteridade>. Acesso em: 15 out. 2018.

FONTOLAN, Tania. A participação feminina no Tribunal do Júri. In: BRUSCHINI, Christina; SORJ, Bila (orgs.) **Novos olhares**: mulheres e relações de gênero no Brasil. São Paulo: Editora Marco Zero, Fundação Carlos Chagas, 1994.

GOMES, Luiz Flavio; TASSE, Adel El. **Col. saberes do direito 13 - Processo penal IV: júri**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Márcio Schlee. **Sigilo das votações e incomunicabilidade**: Garantias constitucionais do júri brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 67, set. 2010, p. 55. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1303928691.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf). Acesso em: 14 out. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008, p. 458-464. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b00001671e84bd0385d87352&docguid=I669ca960f25111dfab6f010000000000&hitguid=I669ca960f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=511&context=44&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 dez. 2018.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9. Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LIMA, Normanda Lizandra. **Linguagem no Tribunal do Júri: uma questão de ética da alteridade**. Set. 2015. Disponível em:

<<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/linguagem-no-tribunal-do-juri-uma-questao-de-etica-da-alteridade>> Acesso em 15 out. 2018.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Ed. Nuria Fabris, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: (Fundamentos da instrumentalidade constitucional)**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Do sigilo e da incomunicabilidade no júri: comentários - crítica - jurisprudência - aproximação ao direito norte-americano - proposições**. In: TUCCI, Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Hermínio Alberto. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento**. 1. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Silvia de Freitas; OYARZABAL, Tatiana Sovek. A incomunicabilidade entre os jurados no Tribunal do Júri e a democracia como processo de comunicação. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, n. 1, p. 183-190, 2011. Disponível em: [http://www.sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista\\_n.\\_1.pdf](http://www.sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista_n._1.pdf). Acesso em: 21 ago. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Tânia Zucchi de. Impressões críticas sobre o Tribunal do Júri. **Coleção Jornada de Estudos ESMAF**, Brasília, v.19, p. 441-444, jun. 2013.

NASSIF, Aramis. **Júri, Instrumento da Soberania Popular**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NOLETO, Wally Samya Nogueira Barros. O fim da incomunicabilidade dos jurados no PL n. 8.045/10. **Consulex: revista jurídica**, v. 17, n. 398, p. 16-18, ago. 2013.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. Lei 11.689/08: sigilo e apuração dos votos no

júri. **Cadernos do Júri**. Cuiabá, v. 1, n. 2, p. 63-72, dez. 2008, p. 4 Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/download/323/lei-1168908---sigilo-e-apuracao-dos-votos-no-juri>. Acesso em: 01 dez. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme. **Reformas no processo penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Marcus Viniccius Amorim de. **Tribunal Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2010.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas**. Bauru/SP: Jalovi, 1983.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009.

RODRIGUES, Bruna Zanini. **A (in)constitucionalidade do artigo nº 398 segundo a redação proposta pelo projeto de lei nº 8.045/2010**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8514/1/21070228.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

SILVA JR., Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: Teoria (constitucional) do processo penal**. 2ª ed. Natal: Owl, 2015.

SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. Seleção de jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro. **Publica direito**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>. Acesso em: 21 nov. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004.

TAVARES RODRIGUES, Dayse Mysmar. Tribunal do júri - um estudo no estado de goiás acerca dos fatos que influenciam ou não os jurados na hora do voto. **Ciências Penais**, v. 12, p.

95-127, jan./jun. 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

TEIXEIRA, Ricardo. Revisão Criminal no Tribunal do Júri: a possibilidade da revisão criminal no Tribunal do Júri frente ao princípio norteador da soberania dos veredictos. **Jusbrasil**, São Paulo, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://ricardimteixeira.jusbrasil.com.br/artigos/338573124/revisao-criminal-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 22 set. 2018.

TORRES, Magarinos. **Processo Penal do Jury nos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1939.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. V.2. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. Coordenação de Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VALE, Ionilton. Os modelos de Tribunal do Júri no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, v. 994, p. 97-130, ago. 2018

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri – Na Ordem Constitucional Brasileira: Um Órgão da Cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.